

COLEÇÃO FORMAÇÃO



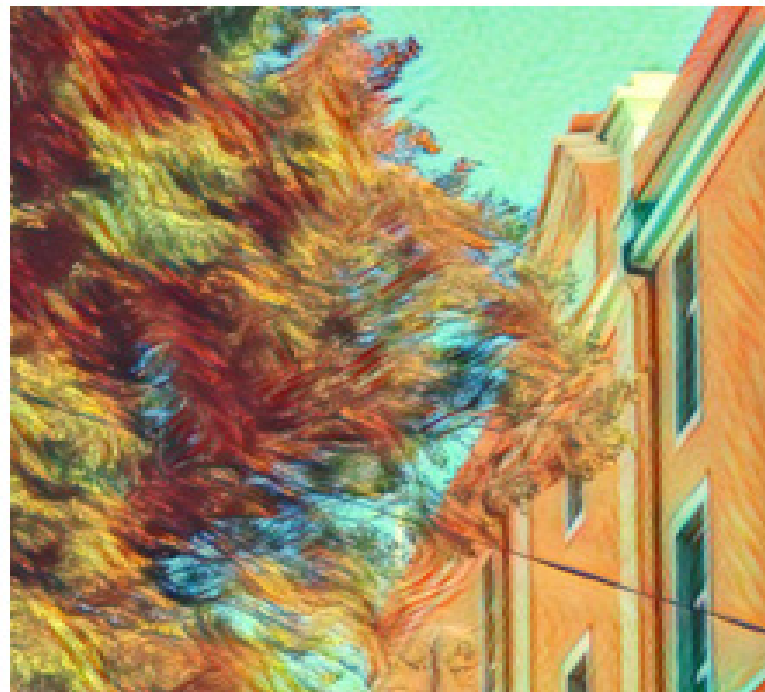
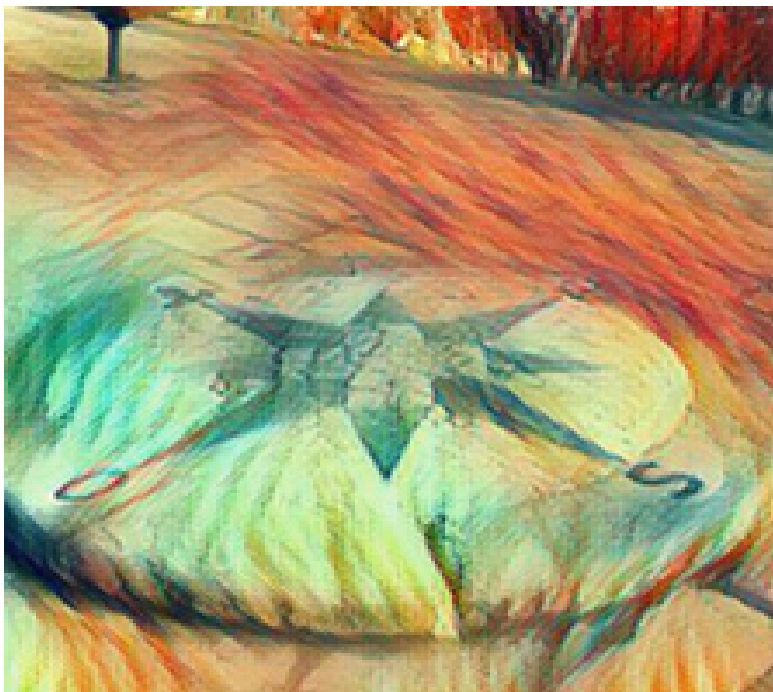
MINISTÉRIO PÚBLICO

# CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

TRABALHOS DO 2.º CICLO DO 32.º CURSO

ABRIL 2019

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS





Diretor do CEJ: João Manuel da Silva Miguel, *Juiz Conselheiro*

Diretores Adjuntos:

Paulo Alexandre Pereira Guerra, *Juiz Desembargador*

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, *Procurador-Geral Adjunto*

Coordenador do Departamento de Formação:

Edgar Taborda Lopes, *Juiz Desembargador*

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais:

Helena Leitão, *Procuradora da República*

Grafismo: Ana Caçapo, *CEJ*

Fotos da capa: Edifício da Procuradoria Geral da República, Rosa dos ventos na PGR, Rosa dos ventos e pormenor da fachada do CEJ.



---

## Apresentação

Dando continuidade à publicação da série de e-books da colecção Formação – Ministério Público “Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal”, o Centro de Estudos Judiciários tem o grato prazer de proceder à divulgação dos volumes que compreendem os trabalhos temáticos realizados pelos auditores de justiça do 2.º ciclo, do 32.º Curso de Formação.

Como introdução a estes volumes remete-se, em grande medida, para as considerações efectuadas no momento da publicação dos seus antecessores.

Sem embargo, não será de mais salientar que as fases designadas por 2.º Ciclo e Estágio, que se desenrolam num contexto puramente judiciário e que correspondem a dois terços de toda a formação inicial organizada pelo Centro de Estudos Judiciários, constituem um tempo e um lugar onde se visa a qualificação de competências e práticas e o conferir de uma coerente sequência ao quadro de objectivos pedagógicos e avaliativos definidos como estruturantes para a preparação dos futuros magistrados do Ministério Público.

Neste contexto, a par da formação pessoal (o *saber* e o *saber-ser*) é fundamental continuar a desenvolver nessas fases formativas a dimensão institucional, traduzida na aquisição e aperfeiçoamento de competências, cultura, ética e deontologia judiciárias (o *saber-fazer* e o *saber-estar*).

Os e-books que agora se publicam recolhem o conjunto dos trabalhos elaborados pelos auditores de justiça do Ministério Público em formação no 2.º ciclo para a denominada *semana temática*, enquanto componentes de um modelo de avaliação que pretendeu privilegiar fins formativos.

A centralização da actividade onde foram publicamente apresentados, a dinamização que nela imprimiram os seus promotores, e o bom acolhimento que a iniciativa teve por parte dos formandos, permitiu confirmar o seu significado e impacto efectivo na execução de uma estratégia pedagógica coerente.

---

A apresentação dos trabalhos temáticos serviu de teste à validação das competências práticas que foram sendo adquiridas na comarca junto dos formadores, ao mesmo tempo que se avaliaram competências de adequação e de aproveitamento quanto a todos os auditores, uma vez que a aludida apresentação ocorreu na mesma oportunidade, perante os mesmos avaliadores e perante os pares, que assim também beneficiaram de efectiva formação.

Tratou-se, pois, de uma excelente oportunidade para apreciar competências relativas a todos os parâmetros avaliativos, tanto no que se refere ao estrito aproveitamento como, também, à adequação.

Pelo trabalho escrito foi possível avaliar, entre outros, o conhecimento das fontes, a destreza do recurso às tecnologias de informação e comunicação, a eficácia da gestão da informação, a gestão do tempo, o domínio dos conceitos gerais, o nível de conhecimentos técnico-jurídicos, a capacidade de argumentação escrita e oral, a capacidade de síntese ou o nível de abertura às soluções plausíveis. Por seu turno, a apresentação oral permitiu fazer um juízo sobre aspectos da oralidade e do saber-estar, sociabilidade e adaptabilidade (trabalho de equipa), permitindo igualmente a apreciação da destreza de cada auditor no que respeita à capacidade de investigação, à capacidade de organização e método, à cultura jurídica, à capacidade de ponderação e, sobretudo, à atitude na formação, que tem de ser (ainda que difícil e exigente) uma atitude de autonomia e responsabilidade.

A tónica na preparação e supervisão dos trabalhos pelos coordenadores regionais assentou sobretudo nos aspectos da prática e da gestão do inquérito ou da gestão processual, que são tão mais importantes quanto impõem aos auditores uma transição entre a teoria e a prática, evitando-se trabalhos com intuito e conteúdo exclusivamente académico.

É inegável que alguns temas têm dificuldades associadas, mesmo na circunscrição de um objecto passível de tratar em espaço e tempo limitados. Essa foi também uma oportunidade de testar a capacidade de gestão da informação e mesmo da destreza na identificação e formulação das questões essenciais, o nível de abertura às soluções plausíveis, a autonomia e personalização e o sentido prático e objectividade. A opção do

---

auditor, face ao tempo e espaço limitados de que dispõe, envolverá sempre riscos e a circunscrição do objecto do trabalho revelará a inteligência, o sentido prático, o grau de empenhamento individual e respectivo nível de iniciativa, de capacidade de indagação e de capacidade de gestão da informação.

Estes trabalhos não pretendem que, através deles, o futuro magistrado cultive a polémica, a retórica ou o academismo do direito sem experiência e sem aplicação. Trata-se de uma oportunidade para teorizar a prática, em consonância com a fase de formação de 2.º ciclo, fazendo com que a *praxis* se abra à pluralidade de contextos sociais, económicos, comunicacionais, político-legislativos, em atenção concomitante aos sentimentos e opiniões sociais que fazem apelo às ideias de Justiça, reclamando dos princípios e normas a capacidade de se adaptarem a esses contextos e às suas mutações.

Uma breve nota final descritiva da forma como se operacionalizou a elaboração destes trabalhos:

Na sequência de prévias reuniões dos coordenadores com o Director Adjunto, foram seleccionadas as temáticas que viriam a constituir o objecto dos trabalhos escritos.

Seguidamente foram difundidas aos auditores as seguintes orientações:

- a) Um tema para cada grupo de 4 auditores de justiça (sem possibilidade de repetição).
- b) Cada trabalho temático escrito seria individual, sujeito a avaliação.
- c) A escolha do tema e a constituição de cada grupo de auditores por tema decorreu de forma consensual entre os auditores de justiça.
- d) Foi fixada uma data limite para o envio do trabalho escrito e do suporte da respectiva apresentação aos coordenadores regionais.
- e) O trabalho escrito teve o limite de 30 páginas A4.
- f) A apresentação oral teve lugar no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, em Junho de 2018.
- g) Nas apresentações orais foram utilizados meios de apoio, designadamente, o recurso a *data-show* (suporte «powerpoint» ou «Prezi»).

- 
- h) Os auditores de justiça que trabalharam o mesmo tema, sempre na prossecução do conceito de trabalho em equipa, foram encarregados de se articularem entre si, empreendendo as diligências necessárias por forma a investirem, na oportunidade devida, numa apresentação oral que resultasse coordenada, lógica e sequencial, sem repetição de conteúdos e portanto operada num contexto de partilha de saber e de estudo e com observância do limite temporal fixado.
- i) A comparência foi obrigatória para todos os auditores de justiça (incluindo nos dias que não estiveram reservados à respectiva intervenção).

**Luís Manuel Cunha da Silva Pereira**

Director-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários

**Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte**

Coordenador Regional Norte – Ministério Público

**Ângela Maria B. M. da Mata Pinto Bronze**

Coordenadora Regional Centro – Ministério Público

**José Paulo Ribeiro de Albuquerque**

Coordenador Regional Lisboa – Ministério Público

**Olga Maria Caleira Coelho**

Coordenadora Regional Sul – Ministério Público

## Ficha Técnica

**Nome:**

Crimes contra animais de companhia

**Coleção:**

Formação Ministério Público

**Conceção e organização:**

Luís Manuel Cunha da Silva Pereira (Director-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários)

Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte (Coordenador Regional Norte – Ministério Público)

Ângela Maria B. M. da Mata Pinto Bronze (Coordenadora Regional Centro – Ministério Público)

José Paulo Ribeiro de Albuquerque (Coordenador Regional Lisboa – Ministério Público)

Olga Maria Caleira Coelho (Coordenadora Regional Sul – Ministério Público)

**Intervenientes:**

Ana Catarina Beirão Pereira\*

Artur Seguro Pereira\*

Fátima Cristina Marques Antunes\*

Luísa João Sarmiento\*

**Revisão final:**

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Lucília do Carmo – Departamento da Formação do CEJ

\* Auditores/as de Justiça do 32.º Curso de Formação de Magistrados – MP à data da apresentação dos trabalhos.

## **Notas:**

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

## **Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):**

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

### **Exemplo:**

**Direito Bancário** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf).

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

| Identificação da versão | Data de atualização |
|-------------------------|---------------------|
| 1.ª edição –12/04/2019  |                     |
|                         |                     |

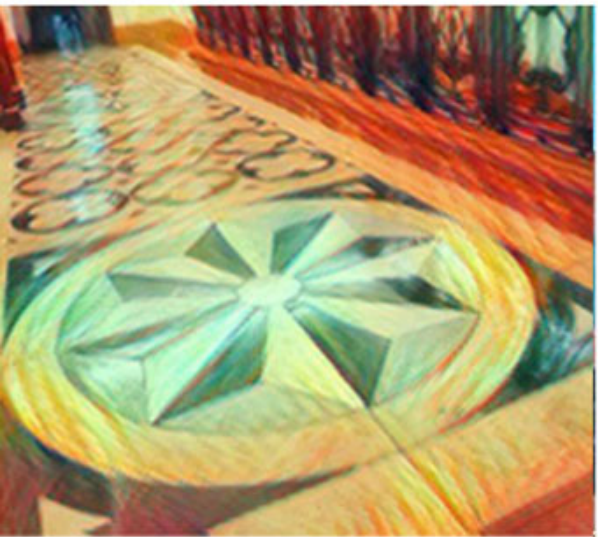


# Crimes contra animais de companhia

## Índice

|  |     |
|--|-----|
| <b>1. Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b><br>Ana Catarina Beirão Pereira     | 11  |
| <b>2. Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b><br>Artur Seguro Pereira            | 45  |
| <b>3. Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b><br>Fátima Cristina Marques Antunes | 77  |
| <b>4. Crimes contra animais de companhia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual</b><br>Luísa João Sarmento             | 115 |

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



1.  
Crimes contra  
animais de  
companhia.  
Enquadramento  
jurídico, prática e  
gestão processual

Ana Catarina Beirão Pereira

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 1. CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Ana Catarina Beirão Pereira\*

### I. Introdução

### II. Objectivos

### III. Resumo

#### 1. Enquadramento jurídico

##### 1.1. A protecção jurídica dos animais

- a) Nos instrumentos internacionais
- b) No Direito da União Europeia
- c) No Direito comparado
- d) No ordenamento jurídico português

##### 1.2. OS crimes contra animais de companhia

###### 1.2.1. Aspectos gerais

- a) O bem jurídico protegido e a fundamentação da incriminação
- b) O conceito de “animal de companhia”

###### 1.2.2. O crime de maus tratos

- a) Generalidades
- b) O tipo objectivo
- c) O conceito de “motivo legítimo”
- d) O n.º 2 do artigo 387º do Código Penal:  
Agravação pelo resultado ou crime preterintencional?

###### 1.2.3. O crime de abandono

- a) Generalidades
- b) O tipo objectivo

##### 1.3. Questões de concurso

##### 1.4. Penas acessórias

#### 2. Prática e gestão processual

##### 2.1. Da notícia do crime e da fase inicial do inquérito

##### 2.2. Destino dos animais

##### 2.3. Medidas de coacção aplicáveis

##### 2.4. Perícias veterinárias: meio de prova essencial

##### 2.5. Aplicação dos institutos de consenso e formas de processo especiais

#### 3. Incongruências e críticas à lei

##### 3.1. No plano substantivo

##### 3.2. No plano adjectivo

#### 4. Em jeito de conclusão

#### Referências bibliográficas

#### \* Agradecimentos

À Dra. Sónia Oliveira e à Dra. Roberta Almeida, Ilustres Advogadas e Amigas, pelo apoio e paciência, contributo inestimável e sugestões preciosas na revisão do texto.

Ao Daniel Pereira, companheiro e melhor amigo, pelo apoio incondicional (não só, mas também, na escolha do tema e na elaboração do trabalho), pela paciência, pelas ideias, pelas horas de falta de companhia e atenção, e por muito mais.

Ao Tambor (*in memoriam*), à Patanisca, à Vianinha e ao Snoopy, aos que foram e aos que hão-de ser, meus animais de companhia, por me ensinarem, demonstrarem e fazerem sentir, a cada momento, que também eles **sentem** e **respeitam** (e que são por isso, merecedores de todo o meu sentir e respeito) o que facilitou (e muito) a elaboração do presente trabalho.

*“A questão não é, Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer? Porque deve a Lei recusar a sua protecção a qualquer ser sensível?... Virá o tempo em que a humanidade estenderá o seu manto sobre tudo o que respira...”*

**Jeremy Bentham, “Introduction to the Principles of Morals and Legislation”, 1870**

## I. Introdução

Com eles dividimos a Terra, habitat comum partilhado. Vivemos ainda, porém, nós e eles, em mundos paralelos, separados pelo Direito.

O sofrimento dos animais, a sua notória sensibilidade à dor e, nuns mais do que noutros, ao afecto e aos sentimentos, estão na origem de uma profunda reflexão ética e filosófica sobre a relação entre o ser humano e os seres não humanos, cujos pressupostos e propostas de construção dogmática influenciam, de modo directo e necessário, as soluções de enquadramento jurídico do estatuto do animal nas sociedades humanas.

A sciência<sup>1</sup> dos animais é hoje inquestionável, abrangendo, pelo menos, as espécies compreendidas na Declaração de Cambridge de 2012<sup>2</sup>, designadamente os mamíferos, as aves, os moluscos cefalópodes, sem prejuízo, é certo, de outras que as ciências cognitivas ainda não reconheceram como tal.

A capacidade de sofrimento dos animais tem sido apontada como o fundamento, quer da consideração ética que lhes é devida, quer do seu interesse ao não sofrimento e à respectiva tutela<sup>3</sup>. Recordamos, pois, as palavras, visionárias, de Jeremy Bentham que servem de prólogo ao presente trabalho, proferidas em 1870.

A tutela penal dos animais, introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, é apenas uma das vertentes da sua emergente protecção, que veio, entretanto, a ter a sua expressão máxima com a aprovação da Lei n.º 8/2017, de 03 de Março, que instituiu o Estatuto Jurídico dos Animais, operando profundas alterações ao Código Civil, o que demonstra que, no nosso ordenamento jurídico (acompanhando outros), se ruma agora em direcção a um novo paradigma, qual seja o da consagração do(s) Direito(s) dos Animais.

As mencionadas produções legislativas (juntamente com outras) reflectem, sem dúvida, as necessidades e os sentimentos da comunidade e da nossa sociedade, que reclamava – há

<sup>1</sup>Traduzida na capacidade de sentir, perceber ou ter consciência, ou de experimentar a subjectividade.

<sup>2</sup> **Declaração de Cambridge sobre Consciência em Animais Humanos e Não Humanos**, proferida em 07.07.2012, cujo teor é “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afectivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exhibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”.

<sup>3</sup>Cf. ARAÚJO, Fernando, “A Hora dos Direitos dos Animais”, Almedina, Coimbra, 2003.

muito – uma maior protecção jurídica dos animais, em consonância com os avanços e conhecimentos que nos eram trazidos pela ciência e pela cada vez maior noção de **respeito** que impede sobre nós (cada um de nós, enquanto indivíduos inseridos em sociedade), em relação aos denominados animais não humanos.

O presente trabalho, aproveita, assim, o ensejo de analisar a introdução do Capítulo VI do Código Penal, pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, para fazer uma reflexão sobre este novo ramo do Direito emergente.

## II. Objectivos

Não obstante o aplauso que merece, sem margem para dúvidas, a consagração da tutela penal dos animais, a qual veio a ser plasmada em dois tipos incriminadores (dos maus tratos e do abandono), a Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, porém, levanta imensas dúvidas e críticas, na medida em que o legislador criou uma lei com variadíssimos conceitos gerais e, bem assim, lacunas que urgem preencher, o que caberá a cada um de nós, enquanto Magistrados, aplicadores do Direito.

O presente trabalho procede, pois, a uma análise do regime jurídico introduzido pela referida Lei, enunciando as questões práticas que a mesma levanta, e explicitando as posições da autora, quanto a cada uma delas.

## III. Resumo

Continuamos a deparar-nos com inúmeras situações de enorme crueldade: animais acorrentados, enclausurados em jaulas, doentes e sem cuidados médicos, a morrerem (literalmente) de fome e de sede, ao frio, à chuva ou sob um sol abrasador, sem um abrigo, a dormir (a viver!) sobre os próprios excrementos, espancados, mortos a tiro, abandonados.

Volvidos mais de três anos desde a entrada em vigor da lei que criminaliza os maus tratos e o abandono dos animais de companhia, analisamos as novas normas, o seu enquadramento jurídico, com referência à protecção que é dada aos animais, em diversos instrumentos legislativos nacionais, internacionais e no Direito comparado.

Abordamos as principais questões que levantam querelas doutrinárias sobre o tema, no plano subjectivo, e revemos o plano adjectivo existente, que não sofreu qualquer intervenção por força das alterações introduzidas (o que levanta inúmeras questões, dúvidas e dificuldades na prática judiciária), e terminamos, reflectindo sobre o que foi feito e o que ainda falta fazer, o que deverá ser instituído, de forma a poder tornar as novas incriminações instrumentos de perseguição efectiva e não mero Direito Penal simbólico.

## 1. Enquadramento jurídico

### 1.1. A protecção jurídica dos animais

#### *a) Nos instrumentos internacionais*

Há diversos instrumentos internacionais que consagram, de alguma forma, protecção jurídica aos animais, num âmbito mais ou menos restrito.

A mais importante é, sem dúvida, a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, redigida pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, proclamada a 15 de Outubro de 1978, e posteriormente aprovada pela Organização das Nações Unidas. Institui normas gerais de protecção do bem-estar animal, tendo por pano de fundo a coexistência pacífica entre seres humanos e animais. Embora seja um instrumento de referência, não é vinculativo.

Realçam-se outras Convenções, de âmbito internacional, as quais visam, essencialmente a protecção de determinadas espécies em perigo, como sejam a Convenção de Washington ou CITES (*Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*)<sup>4</sup>, a Convenção de Bona sobre a Conservação das Espécies Migratórias da Fauna Selvagem (*Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals*)<sup>5</sup>, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (*Convention on Biological Diversity*)<sup>6</sup>, a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia (*International Convention for the Regulation of Whaling*)<sup>7</sup>, entre outras.

A nível europeu foram também celebradas Convenções de relevante importância, as quais vinculam os Estados aderentes a respeitar as normas de protecção de bem-estar animal nelas consagradas, das quais salientamos a **Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia**<sup>8</sup>, a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais nos Locais de Criação<sup>9</sup>, a Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais em Transporte Internacional<sup>10</sup> e a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais Vertebrados Utilizados para Fins Experimentais ou para Fins Científicos<sup>11</sup>.

#### *b) No Direito da União Europeia*

No âmbito do Direito da União Europeia, há variada legislação, abrangendo inúmeros aspectos, sobretudo no que respeita a certos sectores do mercado comum. Assim, existem

<sup>4</sup> Que entrou em vigor a 1 de Julho de 1975, com uma lista de 80 Estados, incluindo Portugal.

<sup>5</sup> Que foi ratificada por Portugal, através do Decreto n.º 103/80, de 11 de Outubro.

<sup>6</sup> Portugal ratificou esta Convenção, através do Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho, que entrou em vigor a 21 de Março de 1994.

<sup>7</sup> Pese embora assinada a 2 de Dezembro de 1946, apenas foi ratificada por Portugal, através do Decreto n.º 18/2002, de 3 de Maio

<sup>8</sup> Do Conselho Europeu, assinada em 1987 e ratificada por Portugal através do Decreto-Lei n.º 13/93, de 13 de Abril.

<sup>9</sup> Ratificada por Portugal através do Decreto n.º 5/82, de 30 de Dezembro de 1981

<sup>10</sup> Aprovada e ratificada por Portugal através do Decreto n.º 33/82, de 15 de Fevereiro.

<sup>11</sup> A qual ainda não foi ratificada por Portugal. A matéria em causa foi, porém, objecto de regulamentação pela Directiva n.º 2010/63/UE e pelo Regulamento (CE) n.º 1223/2009.



directivas e regulamentos que consagram uma protecção directa do bem-estar animal, nos mais diversos sectores, como seja a protecção dos animais utilizados para fins de alimentação, durante o transporte, ou da fauna selvagem em jardins zoológicos.

A primeira preocupação do direito comunitário com este tema surge com a Declaração nº 24, anexa ao Tratado de Maastricht, que posteriormente foi substituído pelo Protocolo relativo à protecção e ao bem-estar dos animais, anexo ao Tratado de Amesterdão.

O **artigo 13º do Tratado de Funcionamento da União Europeia** veio consagrar expressamente a obrigação, para os Estados-Membros, de respeitarem o bem-estar animal, enquanto seres sencientes.

Porém, a parte final da norma, ao ressaltar *“as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”*, garantiu àqueles uma liberdade de conservação de normas contrárias ao princípio de protecção de bem-estar consagrado na primeira parte do preceito. Com tal ressalva, acaba por se excluir ou limitar fortemente a directriz europeia de proibição de tais práticas, com base em alegado enraizamento cultural, assim se permitindo (em Estados nos quais se incluem Espanha e Portugal) a realização de espectáculos públicos cujo fito é o da exploração comercial do animal exibido (v.g. circo com animais), *“lidado”* na arena ou *“largado”* nas ruas da povoação (v.g. touradas e afins), que implicam necessária e consabidamente sofrimento aos animais neles envolvidos.

Coloca-se, pois, a questão de saber até onde pode ir a União Europeia, com base no artigo 13.º TFUE, ou noutras disposições dos Tratados, com o objectivo de proteger os animais destas práticas que, de modo considerado bárbaro e chocante, ignoram a sua dignidade de seres sencientes e promovem a exposição pública da dor a que são submetidos, incluindo a da agonia da morte.

De salientar, muito positivamente, que, a 14 de Março de 2018, foi anunciada pela União Europeia a sua proposta à indústria internacional de cosméticos para a não realização de testes químicos em animais, e o anúncio como objectivo a alcançar, até 2023, de tornar tais práticas crimes internacionais.

### **c) No Direito comparado**

A protecção dos animais tem a mais diversa consagração, no âmbito do Direito comparado.

Realçamos (pela positiva) os casos:

– Da **Alemanha**, que, entre o mais, desde 1990, distingue a natureza jurídica dos animais da das coisas no seu Código Civil e que, em 2002, introduziu na sua Lei Fundamental o artigo 20a, com consagração expressa de deveres do Estado para com a protecção dos animais;

– Da **Áustria**, que, em 1998, aprovou uma Lei Federal sobre o estatuto jurídico do animal,

sendo assim pioneira em legislar esta matéria, estando afastada a equiparação dos animais às coisas, na sua lei civil;

– Da **Suíça**, que tem vindo a ser considerada como um dos sistemas que melhor conseguiu consagrar a protecção dos animais, sendo que a sua Constituição Federal consagra expressamente a protecção dos animais, no seu artigo 80.º, com diversas alíneas no seu n.º 2 que, enunciam, sem dúvida, os campos em que mais se reclama a tutela dos animais (como seja a sua guarda e tratamento, o abate, etc.)<sup>12</sup>, e o seu Código Civil considera que os mesmos têm natureza jurídica distinta das coisas;

– Da **França**, que aditou ao seu Código Civil, em 2014, um artigo que define os animais como *“êtres vivants doués de sensibilité”*<sup>13</sup> (embora os continue a submeter ao regime das coisas);

– Do **Brasil**, na medida em que o artigo 225.º, VII da sua Constituição prevê expressamente o dever do Estado de *“proteger a fauna e a flora, [sendo] vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*<sup>14</sup> (sublinhado nosso); e

– Da **Índia**, que reconhecendo os golfinhos como *“pessoas não humanas”* proibiu a sua utilização para entretenimento, proibiu a venda e importação de cosméticos testados em animais e que, na alínea g) do artigo 51a da sua Constituição impõe como dever a todos os cidadãos *“proteger e melhorar o ambiente natural [...] e mostrar compaixão para com as criaturas vivas”* (sublinhado nosso).

#### **d) No ordenamento jurídico português**

No nosso ordenamento jurídico, até à aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, vários diplomas foram desbravando caminho na consagração da protecção e bem-estar dos animais.

Caminho este iniciado há muito. Com efeito, em 1919, já o Decreto n.º 5650, de 10 de Maio, instituiu que *“Toda a violência exercida sobre os animais é considerada acto punível”* (artigo 1.º), sendo punidos *“aqueles que nos lugares públicos espancaram ou flagelaram os animais domésticos”* (artigo 2.º) e *“aqueles que empregarem no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes”* (artigo 3.º), e os animais assim encontrados eram *“apreendidos [dando] imediata entrada no hospital veterinário para aí receberem o tratamento que o seu estado carece[sse], correndo toda a despesa por conta do proprietário do animal”*.

Relevantíssima é, sem dúvida, a Lei n.º 92/95, de 3 de Março (**Lei de Protecção aos Animais**), a

<sup>12</sup> O âmbito de protecção dos animais alarga-se a outras normas, como sejam os artigos 78.º, 84.º, 104.º, 118.º e 120.º, este particularmente interessante, na medida em que consagra a sua protecção, no plano da genética, em sede reprodutiva e utilização, com reconhecimento expresso do respeito pela sua dignidade e integridade.

<sup>13</sup> “Seres vivos dotados de sensibilidade”.

<sup>14</sup> Porém, no Brasil, a protecção animal é inserida num contexto mais amplo, de protecção ambiental em geral, dada a sua elevada diversidade biológica, não sendo um fim em si mesmo; ainda assim a norma revela uma clara evolução para a preocupação pelo bem-estar dos animais.

qual veio consagrar inúmeras proibições, respeitantes a condutas violadoras do bem-estar animal. No entanto, não obstante a consagração de tais proibições, as mesmas viriam a ficar impunes, durante largos anos, pois que, pese embora o referido diploma remetesse para lei especial a previsão das respectivas sanções (artigo 9.º), a verdade é que as mesmas não chegaram a ser implantadas.

Outros diplomas houve que consagraram, em vários âmbitos, a protecção dos animais, dos quais se destacam o **Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro** (que aprova a Convenção Europeia de Protecção dos Animais de Companhia), o **Decreto-Lei n.º 59/2003, de 01 de Abril** (que institui o regime jurídico de protecção dos animais detidos em jardins zoológicos), o **Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de Setembro** (que, em conjugação com a Portaria n.º 1269/2009, de 16 de Outubro, institui a protecção de animais utilizados em circos), o **Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro** (que, em conjugação com Portaria n.º 422/2004, de 24 de Abril, institui o regime jurídico de detenção de animais potencialmente perigosos), o **Decreto-Lei n.º 113/2013, de 07 de Agosto** (que regula a utilização de animais para fins científicos) e a **Lei n.º 95/2015, de 23 de Agosto** (que regula a compra e venda de animais de companhia em estabelecimentos comerciais e através da Internet).

Em especial, no que respeita à **protecção penal** dos animais, no nosso ordenamento jurídico, há a salientar que, antes da aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, no Código Penal, qualquer tipo de sofrimento animal apenas era punível (penalmente) nos seguintes termos: se se tratasse de **animal doméstico**, se tivesse dono (entenda-se, que não o agressor) e na medida em que constituísse um dano para o mesmo, nos termos do disposto no artigo 212.º, do Código Penal, ou se se enquadrasse na previsão do artigo 281.º do mesmo diploma (que pune a difusão de animal nocivo ou de alimentação destinada a animal doméstico alheio); tratando-se de **animal selvagem**, se fosse susceptível de configurar a prática do ilícito previsto na alínea a), do n.º 1, do artigo 278.º, do Código Penal, que proíbe a destruição e a captura de exemplares de espécies protegidas, e a eliminação de exemplares de fauna em número significativo.

Outras incriminações surgem em legislação extravagante, como seja, por exemplo, na **Lei da Caça**, aprovada pela Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro (cf. artigo 30.º, em conjugação com as previsões do artigo 6.º, que incrimina, entre outros, a caça de espécies não cinegéticas, a caça para além dos limites permitidos ou, ainda, o abandono dos animais que auxiliam o caçador no exercício da caça)<sup>15</sup>, e no **Decreto-Lei n.º 315/2009**, de 29 de Outubro, que, no seu artigo 31.º pune criminalmente as lutas entre animais<sup>16</sup>.

A **Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto** (que surge de uma petição popular, desencadeada pela Associação Animal, e da adaptação de dois Projectos de Lei, apresentados pelo PS e pelo PSD) teve como propósito resolver o que, até então, havia sido deixado de fora da protecção penal existente, respondendo a necessidades (de prevenção geral) que há muito se faziam sentir.

<sup>15</sup> Salienta-se, porém, que a norma protege a conservação das espécies cinegéticas, sendo este também o principal fim da punibilidade do abandono dos animais que auxiliam o caçador, apenas se protegendo reflexamente, a integridade física, vida e bem-estar daqueles.

<sup>16</sup> Uma vez mais, a integridade física, vida e bem-estar do animal utilizado nas lutas, são protegidos apenas reflexamente, uma vez que o que se pretende incriminar primeiramente são as apostas e o jogo ilegal.

Institui-se, deste modo, pela primeira vez, um regime sancionatório (já que como analisámos anteriormente, a Lei de Protecção dos Animais, de 1995, não obstante a proibição de condutas que pusessem em causa o bem-estar animal, não as punia) para as condutas que se traduzam em infligir dor ou sofrimento “*ou quaisquer outros maus tratos físicos*” ou o abandono a animais de estimação (“*de companhia*”, na denominação da Lei), aditando-se ao Código Penal um novo Título VI, designado “*Dos Crimes contra Animais de Companhia*”.

Salienta-se a justeza destas novas criminalizações, de condutas manifestamente censuráveis, altamente ofensivas da moral colectiva e causadoras de ingente alarme social, as quais são um verdadeiro flagelo, e potenciadoras de perigos para a integridade e saúde dos animais, mas também para a saúde pública e para a segurança da sociedade, em geral.

## 1.2. Os crimes contra animais de companhia

### 1.2.1. Aspectos Gerais

#### *a) O bem jurídico protegido e a fundamentação da incriminação*

Salienta-se, desde já, que a configuração do Direito Animal no quadro legislativo ordinário depende da consagração que o mesmo tem no quadro constitucional vigente, já que será à luz deste que se irá encontrar resposta a questões como a resolução de conflitos entre direitos fundamentais (como sejam, por exemplo, o direito à cultura, a liberdade religiosa, a livre iniciativa económica)<sup>17</sup> e a justificação da criminalização do desrespeito do bem-estar dos animais (pois que para alguns autores, e como veremos, a criminalização depende de uma credencial constitucional sólida, para fundamentar o recurso ao Direito Penal).

Para poder haver incriminação de determinada conduta, esta terá sempre de visar a protecção de um **bem jurídico** (veja-se o disposto no artigo 40.º, do Código Penal, nos termos do qual “*a aplicação de uma pena [...] visa a protecção de bens jurídicos*”), o qual, e por força do disposto no artigo 18.º, da Constituição da República Portuguesa, terá de ter dignidade constitucional. Resulta, pois, desta norma, a afirmação da tutela subsidiária de bens jurídicos, em direito penal, com a indicação expressa de que todo o bem jurídico penalmente relevante tem de encontrar uma referência (directa ou indirecta) na ordem constitucional dos direitos e deveres consagrados.

Com efeito, correspondendo a sanção penal à mais grave restrição de direitos, liberdades e garantias fundamentais, a mesma só poderá ser legítima se pretender proteger um bem jurídico comparável àqueles que sacrifica.

Nos termos do mesmo imperativo constitucional, as mencionadas restrições de direitos,

<sup>17</sup> Quanto a esta questão, diremos que, atentas as novas criminalizações operadas pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, apenas poderá haver um eventual conflito entre o *bem-estar do animal* e o *direito de propriedade* do seu detentor, sendo certo que o direito de propriedade de animais tem, agora, âmbito muito específico (com a expressa restrição de proibir os maus tratos ou o abandono), nos termos do artigo 1305.ºA (em particular o n.º 3), do Código Civil, introduzido pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março.

liberdades e garantias que são inerentes à aplicação de uma qualquer pena terão sempre que ser **adequadas** (à finalidade de preservação daqueles direitos ou interesses), **necessárias** (na medida em que sejam inexistentes, insuficientes ou inidóneos meios não penais), **proporcionais** (porquanto não podem implicar uma intromissão inadmissível na esfera da liberdade e privacidade das pessoas, produzindo mais danos que vantagens) e **eficazes** (na protecção dos bens jurídicos e na prevenção da reincidência).

Qual o bem jurídico tutelado com a incriminação nos crimes contra animais de companhia é, porventura, a questão mais debatida na Doutrina sobre o tema, já que parece resultar que o bem jurídico que o legislador visou proteger com os mesmos será o bem-estar, a vida e a integridade física dos animais, *individualmente considerados*, o qual não está (de modo expresso) consagrado na nossa Lei Fundamental.

Assim, perante a introdução dos tipos incriminadores, operada pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, e sobre esta concreta questão, há autores que defendem que as referidas incriminações não têm subjacente qualquer dignidade constitucional, alegando que não se vislumbra qualquer bem jurídico que, ainda que reflexamente, permitisse a intervenção penal, nem há a necessidade de intervenção do Direito Penal; outros há que entendem que as referidas incriminações pretendem tutelar o Direito ao Ambiente, consagrado nos artigos 66.º e 9.º, alíneas d) e e), da Constituição da República Portuguesa, sendo que, neste caso, a protecção será não dos animais individualmente considerados, mas do Homem, da sua qualidade de vida e felicidade; outros entendem, por fim, que o bem jurídico tutelado é uma realidade complexa, com consagração na Constituição, na medida em que é tutelado (ainda que indirectamente) o sentimento de compaixão do Homem, e a dignidade e integridade da pessoa humana, com base no laço empírico (e cada vez mais reconhecido cientificamente) entre a violência para com os animais e violência interpessoal.

Teresa Quintela de Brito<sup>18</sup> – e no mesmo sentido se Pronunciou o Parecer do Conselho Superior da Magistratura<sup>19</sup> – conclui por um **bem jurídico complexo**, de carácter colectivo, que integra o interesse de toda e cada uma das pessoas na preservação da integridade física, do bem-estar e da vida dos animais, em função de uma certa relação actual (ou potencial) com o agente do crime, já que, tendo o Direito Penal uma estrutura manifestamente onto-antropológica, o bem jurídico terá sempre de ser encontrado em função dos interesses do Homem. Nesta perspectiva, o bem jurídico terá de se traduzir num bem essencial ao desenvolvimento da personalidade ética do homem, e, pelo menos, minimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Pelo que, neste caso, a incriminação baseia-se na relação dos animais com o homem, de entretenimento e companhia (actual ou potencial) do agente do crime, e já não nas suas características enquanto animal em si, como seja o facto de – reconhecidamente – se tratar de ser senciente.

<sup>18</sup> “Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?”, in Revista CEDOUA n.º 2, 2016.

<sup>19</sup> Relativo às Propostas de Lei n.º 474/XII/2ª e n.º 475/XII/2ª (que estão na base da Lei n.º 69/2014), de 02.02.2014, disponível em <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2017/03/01-05-2016-CCB-01-05-2016-PARECER-ANIMAIS.pdf>, concluindo que os artigos 387.º e 388.º, do Código Penal tutelam um bem jurídico “composto ou complexo, baseado na protecção da integridade física, saúde e vida de um determinado animal, pela específica relação que o mesmo natural ou culturalmente tem ou está destinado a ter com o ser humano”.

Já, porém, Fernando Araújo<sup>20</sup> salienta que as teses, como as enunciadas, de defesa indirecta de um estatuto dos animais, funcionalizada à primazia dos valores antropocêntricos, são “incapazes de fundamentar o dever absoluto de respeito para com os interesses dos animais – por exemplo, o dever de abstenção de crueldade, mesmo em circunstâncias em que o acto cruel seria indetectado e não lesaria valores patrimoniais ou não patrimoniais que não os do próprio perpetrador”, em especial porque não havendo um dever absoluto e directo de respeito pelos animais, o que se fizesse contra estes jamais se poderia entender como desumanidade do agente.

Assim, e no sentido preconizado por este autor, Paulo Pinto de Albuquerque<sup>21</sup> pronunciou-se no sentido de que o bem jurídico tutelado nas novas normas do Código Penal é a vida e a integridade física do animal (individualmente considerado).

Por sua vez, Ana Paula Guimarães e Maria Emília Teixeira<sup>22</sup> sustentam que o bem jurídico protegido é o bem-estar dos animais. A esta tese poderá, no entanto, apontar-se a crítica de o mesmo se revelar demasiado amplo, já que há outras condutas que, manifestamente poderão pôr em causa o bem-estar do animal (como sejam os maus tratos psíquicos) e que claramente não se encontram abrangidos pela previsão, por exemplo, do n.º 1 do artigo 387.º, do Código Penal<sup>23</sup>.

Diremos, antes de mais, que o bem jurídico, no seu conteúdo e enquanto critério prático de delimitação da intervenção penal, há-de fundamentar-se em valores externos ao próprio sistema penal, reconhecidos socialmente como fundamentais.

Como ensina Figueiredo Dias, o bem jurídico é a “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou na integridade de certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”<sup>24</sup>. Assim, se o bem jurídico-penal há-de ser expressão das condições essenciais da realização humana em sociedade, reflectidas nos valores do estado social de direito que, por regra, integram o texto constitucional, no entanto, nele não se esgota. Vale isto por dizer que, inegavelmente, é na força do texto constitucional que se sustenta materialmente o direito penal, porém, há-de ir além deste.

É hoje inquestionável que os animais são **seres sencientes** (princípio agora expressamente consagrado no nosso ordenamento jurídico, por via da introdução, pela Lei n.º 8/2017, de 03 de Março, do artigo 201.º-B do Código Civil). Tal, aliás, é o reflexo (inevitável, diríamos) dos

<sup>20</sup> *Op. cit.*

<sup>21</sup> In “Código Penal Anotado à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, em anotação ao artigo 387.º.

<sup>22</sup> In “A Protecção Civil e Criminal dos Animais de Companhia”, disponível em <http://repositorio.uportu.pt:8080/jspui/bitstream/11328/1566/4/A%20PROTE%C3%87%C3%83O%20CIVIL%20E%20CRIMINAL%20DOS%20ANIMAIS%20DE%20COMPANHIA.pdf.pdf>.

<sup>23</sup> Em sentido contrário, Raúl Farias, o qual entende que os maus tratos psicológicos se encontram incluídos na conduta do n.º 1 do artigo 387.º, do Código Penal (em “*Dos crimes contra animais de companhia. Breves notas*”, in “ANIMAIS: Direitos e Deveres”, textos organizados por Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, ICJP, Lisboa, 2015).

<sup>24</sup> “Direito Penal, Parte Geral. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”. Tomo I, Coimbra Editora, 2ª ed., Coimbra, 2007.

ensinamentos da ciência, que nos relembram que “*humanos e animais têm alguns desejos em comum: os desejos por comida e por água, abrigo e companhia, liberdade de movimentos e de não sentir dor ou sofrimento. Como os humanos, muitos animais compreendem o ambiente que os abriga ou os hostiliza, caso contrário, não sobreviveriam. Então, apesar de todas as diferenças, há igualdade*”.<sup>25</sup>

Entendemos, pois que, o legislador pretendeu aproximar as representações colectivas de **garantia, protecção e respeito** pelos seres vivos, que coabitam com o ser humano, com a dimensão operante da lei penal. Existe a real percepção da intersubjectividade da relação homem/animal de companhia e é, pois, nesta relação que vive, dura e persiste uma comunhão de acção, de vivência e de convivência que suporta um sentido de reciprocidade relacional e que sustenta a solução politico-criminal de combate ao caos, em atitude compromissória com o restauro da ordem no que respeita à guarda vigilante, activa e responsável, nomeadamente dos detentores dos animais de companhia, mas não só.

Assim, da nossa parte, defendemos que o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras em análise é a **vida e a integridade física dos animais**, já que aquelas protegem os animais (de companhia) das condutas capazes de contra eles atentarem, por meio abandono, de provocação de dor, sofrimento ou de quaisquer outros maus tratos físicos, sendo que nos parece que a punição dos maus tratos praticados pelo dono é demonstrativo de que o valor de bem-estar animal é tomado autonomamente e não já funcionalizado à fruição e aos interesses daquele. Tal fundamentação da incriminação tem a sua fonte primordial no Direito ao Ambiente, constitucionalmente consagrado, mas nele, claramente, não se esgota.

Por fim, dir-se-á, ainda, que não é mais aceitável que os animais (de companhia), enquanto seres vivos, que têm fome e sede e que sentem dor, sejam tratados como seres inanimados; que o ser humano infidelize a relação contraída, que se assume como de mútua correspondência, sem motivo legítimo, designadamente quando sobre este recai o dever de guardar, vigiar ou assistir um determinado animal. Não é razoável que o ser humano, da era moderna e pós moderna, perpetre actos cruéis sobre um ser vivo de outra espécie, em relação ao qual assumiu voluntariamente um vínculo constitutivo. Quando está em causa o sofrimento ou dor de um animal, a derradeira racionalidade humana coíbe o ser humano de lhe causar tormento. E manifestação clara deste facto é a circunstância de a proibição dos maus tratos a animais começar a ser entendida como um verdadeiro *Princípio Geral de Direito Internacional*.

Um apontamento final para salientar que, mau grado as sanções previstas a nível contra-ordenacional, a realidade percebida tem demonstrado que os atropelos ao bem-estar dos animais de companhia não tende a decrescer e, por isso, é manifesto que são insuficientes e desadequadas aquelas sanções, pelo que está, deste modo, desde logo, legitimada a intervenção subsidiária do direito penal.

<sup>25</sup> Danielly Silvano e Outros, “*Divulgação dos princípios da guarda responsável: uma vertente possível no trabalho de pesquisa a campo*” in Revista Electrónica Novo Enfoque, disponível em <http://www.castelobranco.br/sistema/novo enfoque/files/09/artigos/06.pdf>.

É, pois, nossa convicção de que o legislador pretendeu, nos dois tipos incriminadores criados pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, enfatizar a mudança do paradigma do animal objecto de justiça por e para o Homem, para uma ideia do animal enquanto merecedor de valor em si mesmo, de respeito e, pela primeira vez, vítima directa do crime, enquanto objecto da norma incriminadora.

### **b) O conceito de “animal de companhia”**

Estabelece o n.º 1 do artigo 389.º, do Código Penal que, para efeitos de qualificação jurídico-penal efectuada no capítulo em apreço, deve entender-se como **animal de companhia** “qualquer animal detido, ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”.

O conceito não é, na verdade, original, já que já constava, em termos substancialmente idênticos:

- No n.º 1 do artigo 1.º, da Convenção Europeia para a Protecção de Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril;
- Do artigo 8.º, da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro (Lei de Protecção aos Animais);
- Do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro;
- Do artigo 2.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro (que aprova o Sistema de Identificação e Registo de Caninos e Felinos (SICAFE)), do artigo 2.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro (que aprova o programa nacional de luta e vigilância epidemiológica da raiva);
- Do artigo 3.º, alínea a), do Decreto-Lei 315/2009, de 29 de Outubro;
- E do artigo 3.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de Agosto (que estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade dos centros de atendimento médico-veterinários (CAMV) e os respectivos requisitos quanto a instalações, organização e funcionamento).

A principal questão que se levanta é a da **abrangência do conceito**: nele se incluem todos os animais destinados (por natureza) a ser detidos por seres humanos para seu entretenimento e companhia, independentemente do seu concreto destino ou, ao invés, abrange todos aqueles animais, que no momento da prática do facto, lhe seja atribuída aquela finalidade específica (ainda que, por natureza, não fosse, à partida, destinado à companhia e entretenimento do ser humano)?

No primeiro dos entendimentos estarão contidos todos os animais que possuam a classificação legal de animais de companhia, nomeadamente nos termos do referido Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, aí se incluindo os animais errantes ou vadios e,



consequentemente, assim se definindo uma esfera mais abrangente de protecção subjectiva dos animais.

Já a assunção do segundo entendimento restringiria enormemente o círculo de protecção, com a vantagem, porém, de evitar eventuais exageros ou radicalismos.

Diremos que, inquestionavelmente cabem, naquele conceito, cães e gatos. Mas cremos que também pássaros, tartarugas e cágados, coelhos anões, porquinhos-da-Índia e outros roedores e peixes (de aquário), já que estes manifestamente se reconduzem a animais que podem estar em casa e servir de entretenimento aos seus detentores (sendo assim, animais destinados a ser detidos pelo homem, no seu lar, para sua companhia e entretenimento).

Interrogações, porém, se levantam, sobretudo quando pensamos em animais de quinta, mas em ambiente doméstico (no sentido de que convivem com pessoas) mas não estritamente para seu entretenimento, visando também com fins utilitários (v.g. cavalos e burros); ou quando consideramos casos de animais que não são destinados a ser animais de companhia (como coelhos ou porcos) e nisso se transformam; ou, ainda, de animais que, manifestamente, em abstracto, cabem no conceito, mas que não estão, em concreto, destinados a ser de companhia, mas exclusivamente a fins utilitários (pensamos nos exemplos dos cães de caça, dos cães guia, dos cães de guarda ou de pastoreio, dos cães com fins militares ou de polícia, dos gatos destinados ao controlo de roedores, dos cães e gatos com fins económicos, etc.).

No nosso entendimento, não há que fazer opção por uma ou outra tese das acima enunciadas, já que (e dada a disjuntiva **ou** utilizada pelo legislador), cabem no conceito de **animal de companhia** – e sem esquecer, obviamente, que a análise há-de ser sempre casuística – tanto os animais que *efectivamente sejam detidos*, no momento da prática do crime, por seres humanos, “no seu lar e para seu entretenimento”, ainda que não sejam de espécie a que habitualmente se associe um animal de estimação (v.g. coelhos de criação, patos, burros, cabras ou cavalos), mas também todos aqueles que, *independentemente de*, naquele momento, *serem efectivamente detidos* por seres humanos, para sua companhia e entretenimento, no seu lar, *por natureza, a isso se destinem* (como sejam, nomeadamente, os cães de caça, os cães guias e outros exemplos já acima enunciados).

Quanto a nós, parece-nos manifesto também que ali se hão-de incluir os *animais errantes*<sup>26</sup>. Na verdade, a intenção da norma é, cremos, a protecção dos animais que estão mais próximos do Homem e, assim, seria contraditório (e sobretudo não pretendido pelo legislador) que se criminalize o comportamento em relação a um animal com dono conhecido, ignorando – não punindo - por outra via, o mesmo comportamento, em relação ao mesmo animal, se este já se encontrar abandonado ou cujo dono se desconheça.

Assim, estando determinado que o conceito de animal de companhia aponta quer para os animais **detidos** por seres humanos para seu entretenimento e companhia, quer para os animais **destinados a ser detidos**, é sustentável a inclusão das espécies de animais tidos por

<sup>26</sup> Expressão utilizada, por exemplo, pela Lei 92/95, de 12 de Setembro, referindo-se aos animais que não são detidos e que, em consequência, deambulam pelo espaço público, sem dono conhecido.

animais de companhia por natureza (ou as mais comumente aceites como tal), independentemente de serem efectivamente detidos. Pelo que, actos de violência injustificada contra cães e gatos errantes deverão ser punidos, à luz da citada norma.

Como defendemos *supra*, não-de se enquadrar no conceito de animal de companhia todos aqueles que o são por natureza, e os que, ainda que por natureza o não fossem, são efectivamente detidos pelo ser humano, no seu lar, para seu entretenimento e companhia. Neste caso, porém, excluem-se os animais cuja detenção é proibida (nomeadamente, nos termos enunciados na Convenção CITES).

Quanto ao n.º 2 da norma, dispõe a mesma que “o disposto no número anterior não se aplica aos **factos** relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a **factos** relacionados com a utilização de animais para fins de espectáculo comercial ou outros fins legalmente previstos” (realce nosso). Pretende-se, pois, clarificar que ficam excluídos da protecção da norma os factos relativos aos animais utilizados com fins de alimentação ou de vestuário, ou aqueles que são utilizados para espectáculos comercialmente rentáveis, como sejam a tourada ou o circo (âmbitos que expressamente se quiseram deixar de fora das incriminações, sobretudo no que respeita ao crime de maus tratos).

Ora, ao excluir os **factos** e não determinadas espécies/categorias de animais, não se trata de verdadeira exclusão do conceito de animal de companhia, mas sim, quando muito, de exclusão de ilicitude quanto aos factos previstos nos artigos 387.º e 388.º do Código Penal.<sup>27</sup>

Ainda que assim não seja, sempre se dirá que o n.º 2 da citada norma é redundante, ao estabelecer expressamente que do conceito ficam excluídos os animais utilizados para “fins de exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial”<sup>28</sup>, assim como “para fins de espectáculo comercial ou outros fins legalmente previstos”. Esta norma deve ter-se por quase inteiramente inútil, na medida em que pretende excluir do conceito precisamente o que nele nunca se chegou a enquadrar ou que sempre estaria abrangido pela definição de actos lícitos espalhados pela legislação extravagante aplicável.<sup>29</sup>

### 1.2.2. O Crime de Maus Tratos

#### **Artigo 387º do Código Penal**

##### **Maus Tratos a Animais de Companhia**

*“1. Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos*

<sup>27</sup> De salientar que os factos cuja punibilidade se deveria excluir se deveriam restringir aos estritamente necessários ao prosseguimento dos mencionados fins. É manifesto que os animais destinados a alimentação, terão que ser mortos e é esta morte que não deverá ser punida, por existir como que uma causa de justificação; porém, a punibilidade já não deverá ser excluída se, por exemplo, ocorrer, num animal destinado a alimentação, a inflicção de maus tratos físicos injustificados e desnecessários à actividade de criação e abate para aquele fim.

<sup>28</sup> A definição de animal de espécie pecuária vem inserta na alínea c) do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de Junho.

<sup>29</sup> E que, na tese que defendemos, sempre caberia também, no “motivo legítimo”, previsto no n.º 1 do artigo 387.º, do Código Penal.

a um animal de companhia, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”

#### **a) Generalidades**

Este é um **crime de resultado**, que se consuma com a efectiva ocorrência de dor ou sofrimento do animal, ou de quaisquer outros maus tratos físicos naquele, bastando um único acto para se ter o mesmo por consumado. Pode ser cometido por *acção* ou *por omissão impura ou imprópria*, desde que sobre o omitente recaia o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º, do Código Penal<sup>30</sup> (assim, quem atropela, por negligência, um animal fica investido na posição de garante da vida e integridade física do mesmo; se omite dolosamente a prestação de socorro ao animal, estará preenchida a previsão do n.º 1 do artigo 387.º, do Código Penal, por omissão).

É um **crime de execução livre**, sendo indiferente a forma pela qual é produzido o resultado.

É um **crime comum**, pois que o agente do crime pode ser qualquer pessoa, inclusive o seu proprietário. Não está, porém, prevista a punibilidade das pessoas colectivas (artigo 11.º, n.º 1, do Código Penal, *a contrario*), o que afasta a imputação criminal a associações ou sociedades zoófilas ou outras pessoas colectivas cujo objectivo comercial passe pela criação e venda de animais, por exemplo (sem prejuízo contudo – e obviamente – da responsabilidade individual dos titulares dos respectivos órgãos).

Quanto ao **tipo subjectivo**, trata-se de crime necessariamente doloso (admitindo-se qualquer uma das modalidades do dolo, previstas no artigo 14.º, do Código Penal), quanto ao n.º 1 do dispositivo. Já a imputação do resultado agravante, previsto no n.º 2, poderá ocorrer a título de dolo ou de negligência, como veremos adiante com mais detalhe.

#### **b) O tipo objectivo**

O tipo objectivo deste ilícito consiste na **provocação de dor, sofrimento ou outros maus tratos físicos** a um animal de companhia.

Entendemos que (e aliás como aforámos *supra*, aquando da análise do bem jurídico e por que entendemos que este não pode ser considerado o bem-estar animal, mas a sua vida e integridade física) estão excluídos da protecção da norma os maus tratos de ordem psicológica (como sejam gritos constantes, sujeição a situações de stress injustificado ou a desnecessária privação de alimentação). Estes podem, porém, levar a patologias graves e comportamentos anómalos como é o caso da automutilação, pelo que esta é uma das *críticas* que apontamos à

<sup>30</sup> Como é sabido, são tradicionalmente tidas como fontes do dever de garante, as situações de facto pré-existentes, a lei, o contrato e a ingerência.

lei, já que é sabido que muitas vezes os animais são mantidos em deficientes condições de alojamento, privados de se locomover, não dispendo, por exemplo, das condições e do espaço adequados às suas necessidades fisiológicas e etológicas<sup>31</sup>, o que poderá não se traduzir em qualquer mau trato físico, mas trazer inegáveis consequências danosas para a saúde do animal.

Entre os elementos objectivos do tipo, um que tem levantado mais controvérsia na Doutrina é o **mau trato que não inflija dor ou sofrimento e seja praticado com dolo de morte**.

Avançaremos desde já que consideramos que uma conduta reconduzível a tal tipo de maus tratos será punível à luz do artigo 387.º, na medida em que integra o conceito de “*quaisquer outros maus tratos físicos*”, pois que, pela própria natureza das coisas, não é possível matar sem lesar a integridade física, sem maltratar.<sup>32</sup>

Aliás, defender que aqueles maus tratos que não infligem dor nem sofrimento, mas que levam à morte do animal estão excluídos da previsão legal, configura, em nosso entender, o resultado desconcertante (inaceitável, e certamente, não querido pelo legislador), que é o de se punir penalmente quem agrida o corpo de um animal de companhia e se libere quem o mate de forma intencional.

Por outro lado, incluir a morte na previsão do ilícito criminal de maus tratos a animais de companhia é também imposição do princípio da unidade do ordenamento jurídico. Pois que, e como enunciámos *supra*, a Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, veio, assumidamente<sup>33</sup>, dotar o ordenamento jurídico do quadro sancionatório que faltava, sendo certo que a definição de actos lícitos e ilícitos estavam já previstos na legislação anterior.

Ora, o n.º 1 do artigo 1.º, da Lei de Protecção aos Animais, já enunciava que “*são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte...*”. E no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, dispõe-se que “*são proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal*”.

Neste sentido, e nas palavras de Cristóvão Nobre<sup>34</sup>, “*o conceito de maus tratos já inclui a morte. É impossível matar sem maltratar*”, pois que, e com efeito, no **dano morte** há sempre o pressuposto de que houve violência dirigida ao animal (do mesmo modo, diga-se, que o crime de homicídio consome o crime de ofensas à integridade física perpetrado sobre a vítima e que

<sup>31</sup> Que, por exemplo, são exigidas pelos artigos 8.º e seguintes, conjugados com o artigo 68.º, n.º 1, alínea f), do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que prevêem e punem como contra-ordenação o alojamento de animais de companhia em incumprimento dos critérios estabelecidos no referido diploma.

<sup>32</sup> Acompanhamos, por completo, o entendimento expandido por Maria da Conceição Valdágua em “*Algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus-tratos a animais de companhia*”, RJLB, n.º 6, 2017.

<sup>33</sup> Tal assunção resulta da exposição de motivos do Projecto-Lei n.º 474/XIII, do PS, do qual veio a resultar a aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto.

<sup>34</sup> Deputado, co-autor, juntamente com Pedro Delgado Alves, de um dos Projectos de Lei que vieram a dar origem à Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, em entrevista ao Jornal Público, de 13.11.2015, acessível em <https://www.publico.pt/2015/11/13/sociedade/noticia/matou-o-seu-cao-a-tiro-pode-nao-ter-cometido-crime-nenhum-1714271>.

ditaram a sua morte). E o dano morte é uma forma de maus tratos físicos claramente autónoma, ainda que produzida sem sofrimento para o animal (naturalmente, fora dos casos de recurso ao abate por motivos clínicos, em que se encontra justificado, no plano veterinário, excluído, desde logo, da previsão da norma). Provocar a morte, mesmo que não implique a dor ou sofrimento para a vítima, implica necessariamente a produção de lesões físicas que não podem deixar de se considerar maus tratos, estando assim preenchido, sem margem para qualquer dúvida, o elemento objectivo do artigo 387.º, do Código Penal. Relembramos, a este propósito, que é entendimento generalizado da Doutrina que mau trato é toda a intervenção prejudicial no corpo ou na saúde da vítima, donde a destruição dos órgãos vitais, tendo como consequência a morte, é a mais grave e prejudicial intervenção no corpo da vítima (seja esta uma pessoa ou um animal).

### ***c) O conceito de “motivo legítimo”***

Quanto a esta questão, a Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, não traz qualquer carácter inovador, no que concerne ao que pode integrar o conceito de **violência por motivo legítimo**. Com efeito, uma vez mais, há que recorrer aos actos legislativos anteriores (com especial relevância para a Lei de Protecção aos Animais) para enquadrar o quadro de (i)lícitude vigente neste domínio.

Para integrar o conceito de **motivo legítimo**, este terá de estar legalmente consagrado, como eventual agressão do bem jurídico agora salvaguardado. Aqui se enquadram, antes de mais, as causas gerais de exclusão da ilicitude (previstas nos artigos 31.º a 37.º, do Código Penal), à excepção do consentimento, já que, como refere Paulo Pinto de Albuquerque<sup>35</sup>, *“o crime não pode ser justificado pelo consentimento da pessoa que detém o animal de companhia, em vista da autonomia do bem jurídico em relação à vontade do detentor do animal”*.

Integrarão, porém, aquele conceito de **motivo legítimo**, entre o mais, a administração de uma morte imediata e condigna, em caso de animal enfraquecido, doente ou idoso (artigo 1.º, n.º 3, alínea c), da Lei de Protecção aos Animais), as experiências científicas de comprovada necessidade (alínea e), do mesmo normativo), as situações de recolha, captura e abate compulsivo de animais de companhia (artigo 3.º, n.º 6, da Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto)<sup>36</sup>, a esterilização (artigo 4.º, da Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto e também artigo 86.º, n.º 1, da Lei de Protecção dos Animais), as actividades sazonais legalmente permitidas (como a caça e a pesca), a introdução de chip obrigatório de identificação electrónico (artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro).

<sup>35</sup> *In Op. Cit.*

<sup>36</sup> De notar que a Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto veio, entre o mais, estabelecer a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização (cf. artigo 1.º). O diploma entrou em vigor a 22.09.2016, tendo os centros de recolha o prazo de dois anos (o qual terminará em 22.09.2018), para implementar aquela proibição (cf. n.º 1, do artigo 5.º), pelo que entendemos que a mesma veio revogar (ainda que tacitamente) outras normas que previam o abate de animais errantes para controlo de populações, nomeadamente o n.º 5, do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, na medida em que permitia o abate compulsivo de animais domésticos, recolhidos, sem ter subjacente uma ideia de doença ou sofrimento dos mesmos, sendo que tal abate podia ocorrer sempre que fosse *“indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais, e, ainda, de segurança de bens”*.

**d) O nº 2 do artigo 387º do Código Penal: agravação pelo resultado ou crime preterintencional?**

Como já tivemos oportunidade de referir, há autores que não admitem a imputação de morte do animal a título doloso, argumentando que a mesma só se encontra prevista enquanto resultado agravante, nos termos do n.º 2 do artigo 387.º, do Código Penal.

Levanta-se, assim, na Doutrina, a querela de saber se o crime ali previsto é meramente **preterintencional** (vale isto por dizer que o agente quer a ofensa/violência a título de dolo, mas não o resultado, que apenas lhe poderá ser imputado a título de negligência) ou verdadeiro **crime agravado pelo resultado** (em que a violência será imputada a título de dolo, mas o resultado poderá ser imputado a título negligente ou doloso).

Os defensores da primeira tese alegam que, dada a construção da norma, se o resultado da conduta do agente exceder a intenção do mesmo (limitada à conduta prevista no n.º 1) só pode ser imputado a título negligente, isto é, a punição do resultado morte (ou privação de membro ou órgão importante ou afectação grave e permanente na capacidade de locomoção) ocorre se esta extravasar a vontade do agente e se resultar da omissão de deveres de cuidado a que este estiver obrigado.

Já M. Miguez Garcia e J. M. Castelo Rio<sup>37</sup> referem que a morte do animal ou qualquer outros dos resultados previstos na norma são **condições objectivas de qualificação**, independentes do elemento objectivo, posto que se verifique o exigido nexos de causalidade.

No nosso entendimento, e salvo o devido respeito pelas opiniões dissonantes, entendemos que configuraria uma enorme contradição valorativa se a lei punisse os resultados previstos na norma quando o agente actuasse sem dolo e não os punisse quando o mesmo actuasse dolosamente. Com efeito, é indiscutível que as condutas dolosas são mais desvaliosas e censuráveis que as condutas negligentes, as quais, além do mais, nos termos do artigo 13.º, do Código Penal, apenas são punidas excepcionalmente. Assim, a primeira das enunciadas posições revela-se insustentável e incompatível com a graduação da ilicitude material – que é feita em função do desvalor da acção e do resultado –, com o princípio da culpa – que é indiscutivelmente mais grave nos crimes dolosos, sendo a sua medida determinante da medida da pena –, com o princípio da proporcionalidade – entre a gravidade da pena e a gravidade do ilícito e da culpa – e com o princípio da justiça material.

Por outra via, numa correcta interpretação da lei, em que (obviamente sem ultrapassar o sentido possível das palavras, em obediência ao princípio da legalidade) se reconstitua a partir dos textos “*o pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico*”, nos termos do artigo 9.º, do Código Civil, impõe-se que se presuma que o legislador consagrou as soluções mais acertadas. Nesta medida, não podemos deixar de entender que o legislador quis efectivamente abranger, na norma que pune os maus tratos a animais de companhia, qualquer mau trato físico (o que, aliás, resulta claramente da expressão contida no n.º1 da referida

<sup>37</sup> In “Código Penal – Parte geral e Especial, com notas e comentários”, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

norma) e que, se o agente tiver querido causar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu comportamento será punível nos termos do n.º 2 desse normativo.

Não prevendo a lei tipos autónomos em que se punam os resultados agravantes previstos no n.º 2, do artigo 387.º, quando produzidos com dolo, como acontece nos crimes contra as pessoas (por exemplo, com os artigos 131.º, para o homicídio, ou com o artigo 144.º, para as ofensas à integridade física), concluímos que o legislador decidiu punir os resultados agravantes previstos no n.º 2, do artigo 387.º, do Código Penal, quando produzidos dolosamente e não apenas quando produzidos por negligência.<sup>38</sup>

Em defesa da tese que vimos expondo, acrescentamos que do artigo 18.º, do Código Penal (nos termos do qual *“quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado, a agravação é sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência”*) resulta expressamente que a negligência relativamente ao resultado é apenas o **mínimo exigível** para a punição do agente (em consonância, aliás, com o princípio da culpa). Assim, os crimes preterintencionais são apenas uma parte dos crimes agravados pelo resultado, mas não esgotam aquele conceito.

De referir também que, em nossa opinião, a norma deveria ter previsto também a agravação pelo resultado em caso de *doença particularmente dolorosa ou permanente*, na medida em que muitas das vezes, os maus tratos se repercutem de modo grave e irreversível na saúde do animal (e não necessariamente apenas no seu corpo) comprometendo de forma grave e /ou prolongada a sua qualidade de vida<sup>39</sup>.

### 1.2.3. O Crime de Abandono

#### **Artigo 388º do Código Penal** **Abandono de Animais de Companhia**

*“Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com muito até 60 dias”.*

#### **a) Generalidades**

Trata-se de **crime específico próprio**, já que o agente do crime só poderá ser aquele que, por qualquer título, tem o dever de guardar, vigiar ou assistir o animal de companhia. Assim, tanto pode tratar-se do seu *“dono”*, como quem, ainda que apenas provisoria ou temporariamente tenha a guarda do animal (um treinador, um tratador, alguém a quem o dono confiou o animal, para dele cuidar na sua ausência, etc.)

<sup>38</sup> Assim, Maria da Conceição Valdágua, *in op. cit.*, posição, aliás, que seguimos muito de perto.

<sup>39</sup> Neste sentido, Alexandra Reis Moreira, “Perspectivas quanto à aplicação da nova legislação”, *in “ANIMAIS: Direitos e Deveres”*, *op. cit.*.

À semelhança do que acontece com o crime de maus tratos, não está prevista a responsabilidade criminal das pessoas colectivas.

Trata-se de **crime de perigo concreto cumulativo** (na medida em que têm que se verificar cumulativamente os dois perigos enunciados na norma) e de **resultado**, consumando-se o ilícito com a efectiva colocação em perigo para a alimentação e prestação de cuidados devidos ao animal. Vale isto por dizer que o referido crime não se basta com o mero abandono do animal de companhia, o qual pode representar um mero acto de execução integrante da tentativa (que, no caso, não é punível, por força do disposto no artigo 23.º, do Código Penal).

É um crime de **omissão pura ou própria**, já que a conduta típica se traduz numa omissão, num *non faccere*, numa acção que era devida e foi omitida – a prestação de alimentação e de demais cuidados devidos ao animal – por quem tinha, sobre ele, o dever de garante – de o guardar, vigiar e assistir.

Quanto ao **tipo subjectivo** é um crime exclusivamente doloso, sendo admitida qualquer uma das modalidades do dolo.

#### **b) O tipo objectivo**

São elementos objectivos do tipo:

- a) O **dever de garante** do detentor, possuidor ou dono do animal de companhia, relativamente à vida, integridade física e bem-estar daquele;
- b) O **abandono** do animal que o agente deveria proteger,
- c) O **perigo** que assim é criado, para a sua alimentação e demais os cuidados que lhe são devidos.

Diferentemente do previsto na norma em análise, o artigo 6.ºA, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, considera abandono de animal de companhia “*a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efectuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas*”. Tal norma é mais clara que a norma do Código Penal, já que concebe uma *definição* de **abandono**, tendo um *âmbito de aplicação* mais alargado do que aquela, na medida em que não exige a criação de qualquer tipo de perigo para o animal<sup>40</sup>.

No **dever de alimentação** inclui-se, obviamente, o de abeberamento. E quer num quer noutro, há-de fazer apelo às regras impostas pelo artigo 12.º, do diploma citado.

<sup>40</sup> Outra definição de abandono é dada pela alínea d), do n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro. Nos termos desta norma, é proibido “*abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial*”.



Já nos **cuidados devidos** incluem-se as condições de alojamento (v.g. condições de temperatura, ventilação luminosidade, que vêm regulados nos artigos 8.º, 9.º e 15.º, do mencionado Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro), higiene e cuidados de saúde, nos quais se incluem o controlo de reprodução (de acordo com o disposto nos artigos 14.º, 16.º, 17.º, 18.º e 22.º, do mesmo diploma).

Especial relevância assume agora o artigo 1305.º-A, do Código Civil, o qual dispõe que:

*“1 – O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e protecção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.*

*2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente: a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão; b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profilácticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.*

*3 – O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.”*

Na esteira do que é definido para a contra-ordenação de abandono, também o crime de abandono não se resume às clássicas condutas de remoção do animal do local onde habitualmente é mantido para a via pública, podendo consumir-se, também, e como ensina Paulo Pinto de Albuquerque<sup>41</sup>, *“(1) quer o omitente permaneça no local onde se encontra o animal e omita a acção devida [ou] (2) quer o omitente se afaste do local onde se encontra o animal”*.

Como resulta da norma, para que o crime se tenha por verificado, é necessário que, por força do referido abandono, o animal veja em perigo a sua alimentação e os cuidados que lhe são devidos. Assim, por exemplo, se o animal for recolhido por terceiro, em período temporal curto após o seu abandono, os perigos enunciados, em concreto, poderão não ter tido lugar e a conduta não será punida penalmente<sup>42</sup>.

Se, pelo contrário, vier a dar-se o evento danoso (a morte ou qualquer outro mau trato físico), então o agente há-de ser punido pelo crime de maus tratos (à luz do n.º 2, ou do n.º 1, do artigo 387º, respectivamente).

De realçar que, o modo como a norma está construída, leva à sua inaplicabilidade prática, já que, nos termos que se acabaram de expor, a maioria das condutas integrarão ou a previsão da

<sup>41</sup> Anotação ao artigo 388º, *in op.cit.*

<sup>42</sup> A conduta poderá integrar meros actos de execução do crime de abandono, integrantes de uma tentativa que, como vimos, não é punível. Poderá, porém, integrar a previsão da contra-ordenação prevista no artigo 6.º-A, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 15 de Outubro, e punida, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º, do mesmo diploma. De referir que, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo, quer a negligência, quer a tentativa são puníveis.

contra-ordenação de abandono, ou do crime de maus tratos.

Com efeito, também Paulo Pinto de Albuquerque e o Parecer do Conselho Superior da Magistratura já citado, criticam a técnica legislativa adoptada, entendendo que a norma confunde a conduta incriminada com o resultado de perigo.

Defendemos, pois, que a norma deveria *punir a conduta de abandono do animal de companhia, traduzida na omissão de cuidados de alimentação e outros* (como alojamento, higiene e saúde), em condições idóneas a provocar perigo para a vida, saúde ou integridade física do animal.

### 1.3. Questões de Concurso

Quanto às hipóteses de **relações de concurso** que se possam levantar, quanto aos crimes que vimos de analisar, diremos que, quer quanto ao crime de maus tratos, quer quanto ao crime de abandono, haverá **tantos crimes quantos os animais** maltratados ou abandonados, por um mesmo agente (numa relação, evidentemente, de concurso efectivo). Tal resulta, desde logo, da descrição do tipo, por referência a uma noção de unidade numérica (“*Quem, sem motivo legítimo, infligir, dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia*”)<sup>43</sup>.

Especificamente, quanto ao crime de maus tratos, se uma mesma conduta é integrada por várias ofensas à integridade física, que causem dor ou sofrimento ao animal, o agente será, porém, punido por **um único crime de maus tratos**.

Por outro lado, entre o crime de abandono e o crime de maus tratos, como já referimos *supra*, há uma relação de **concurso aparente**, de subsidiariedade, devendo o agente ser punido apenas pelo crime de maus tratos.

Há uma relação de **concurso efectivo** entre o crime de maus tratos a animal de companhia e o crime de dano (previsto e punido nos termos do disposto no artigo 212.º, do Código Penal), e entre o crime de maus tratos e o crime de participação em lutas entre animais (previsto e punido nos termos do disposto no artigo 31.º, do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro), dada os diferentes bens jurídicos protegidos por umas e outras normas.

Há uma relação de **concurso aparente (de especialidade)** entre o crime de abandono, do artigo 388.º, do Código Penal, e o crime de abandono de animais que auxiliam o caçador (punido nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 30.º e alínea h) do n.º1 do artigo 6.º, ambos da Lei da Caça).

<sup>43</sup> Raúl Farias (*in op.cit.*) parece, primeiro duvidar desta hipótese, uma vez que não estão em causa bens jurídicos eminentemente pessoais (cf. artigo 30.º, do Código Penal). Porém, parece concluir pela hipótese do concurso real, dada a referência à noção de unidade numérica da norma e à especialidade do bem jurídico em causa (que se reporta à integridade física e vida dos animais, individualmente considerados). Porém, e para que dúvidas não se levantem, deverá o legislador esclarecer tal questão, nomeadamente com a alteração à referida norma do Código Penal.

Quando a conduta em causa integra não só a previsão de um dos tipos do Código Penal mas também, simultaneamente, alguma das contra-ordenações previstas no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 15 de Outubro, há que fazer apelo ao disposto no artigo 20.º, do Regime Geral das Contra-ordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro) sendo que o agente será punido a título de crime, havendo, também, aqui uma relação de **concurso aparente (de consumpção)**.

#### 1.4. Penas Acessórias

O **artigo 388º-A do Código Penal** foi introduzido pela Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, e prevê as penas acessórias, aplicáveis aos crimes previstos nos dois artigos anteriores. São elas:

- Privação do direito de detenção de animais de companhia (alínea a)<sup>44</sup>);
- Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia (alínea b));
- Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa (alínea c))
- E suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia (alínea d)), sendo que a primeira tem a duração máxima de cinco anos e as demais de três.

A pena acessória é consequência jurídica do crime aplicável ao agente, cumulativamente com a pena principal, mas que mantém autonomia relativamente àquela, desde logo porque carece de alegação e prova de pressupostos autónomos, dependendo a sua aplicação da valoração dos critérios gerais necessários para aplicação de qualquer pena (como seja a culpa), sendo graduada em função da sua própria moldura, fixada na lei.

As penas acessórias elencadas visam assegurar que o agente, de alguma forma, não tenha acesso, por determinado período de tempo, a animais de companhia ou a locais donde possa ter acesso aos mesmos e, por essa via, assegurar uma prevenção mais eficaz da reincidência deste tipo de criminalidade.

Note-se que as penas acessórias previstas nas alíneas b) e c) estão pensadas para pessoas colectivas, as quais, como vimos, não podem ser criminalmente responsabilizadas pela prática dos crimes contra animais de companhia de que se vem falando.

Quanto à previsão da alínea d), visa essencialmente os casos em que o agente seja detentor de

<sup>44</sup> Quanto a esta pena acessória levanta-se a seguinte questão: caso o animal tenha sido apreendido, na pendência do processo, o que fazer, no final do mesmo, uma vez que não está prevista a perda a favor do Estado (excepto se o crime integrar também contra-ordenação prevista no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro – cf. artigos 20.º do RGCO e 69.º, alínea a) daquele diploma)? Devolve-se ao detentor, que é agente do crime e que está inibido de ter animais?

animais de companhia considerados por lei perigosos, já que a sua detenção é regulada, tendo em consideração as suas características e cuidados de saúde e segurança, que devem ser assegurados pelos respectivos donos, os quais, para estarem autorizados a detê-los têm que ter as respectivas licenças, assegurando-se a idoneidade da pessoa para poder adquirir deter e cuidar de animais considerados perigosos.

Note-se que o n.º 2 da norma refere que os prazos de aplicação das penas acessórias se conta a partir da data da decisão condenatória, norma que, em nossa opinião, enferma de inconstitucionalidade, pois que, e na verdade, aquelas penas acessórias apenas poderão ser aplicadas após condenação **transitada em julgado**.

## 2. Prática e Gestão Processual

### 2.1. Da Notícia do Crime e da Fase do Inquérito

Antes de mais, realçamos que – como aliás salientamos, desde logo, no Resumo deste trabalho – a Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto não foi acompanhada das necessárias adaptações, do regime substantivo e adjectivo, para fazer face às especificidades dos novos tipos de ilícitos que vimos analisando, dificultando a realidade e a prática judiciária, quanto aos mesmos. Dificuldades que, neste particular, foram acentuadas com a entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 03 de Março, que instituiu o Estatuto Jurídico dos Animais, os quais passam a deixar de ser considerados “coisas”, admitindo-se que são, antes, “*seres vivos dotados de sensibilidade objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza*” (artigo 201.º-B do Código Civil).

Isto posto, em termos processuais, referir-se-á que os crimes em causa têm natureza **pública**, podendo o procedimento criminal respectivo iniciar-se com auto de notícia elaborado por autoridade judiciária, órgão de polícia criminal, ou qualquer outra entidade policial (nos termos do artigo 243.º, do Código de Processo Penal), ou através de denúncia efectuada por qualquer pessoa que tiver notícia do crime (cf. artigo 244.º, do Código de Processo Penal).

De salientar que as associações zoófilas têm legitimidade para se constitui como **assistentes** e estão dispensadas do pagamento das competentes custas processuais (cf. artigo 10.º, da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, em conjugação com o artigo 68.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Quanto à possibilidade de realização de **buscas e apreensões**, quando esteja em causa a prática de crimes contra animais de companhia – e não descurando que a questão não é líquida (já que, na verdade, os animais não são instrumentos ou produtos do crime, nem tão-pouco, são objectos) – defendemos que será de admitir a sua realização, impondo-se uma interpretação actualista e sistemática das disposições que regulam as matérias em causa (artigos 174.º e seguintes, do Código de Processo Penal). Parece-nos, pois, que opinião diversa seria solução absolutamente incongruente e desajustada (e certamente não pretendida pelo legislador), tanto mais que tais diligências estão previstas no âmbito da investigação de

processos contra-ordenacionais<sup>45</sup>. Não faria, pois, sentido que fosse permitido realizar buscas e proceder à apreensão de animais, em caso de prática de contra-ordenações, mas não de ilícito criminal.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 276.º, do Código de Processo Penal, o **prazo de inquérito** é de oito meses (não obstante a eventual prorrogação em casos de especial complexidade).

Em caso de crime de maus tratos contra animais de companhia, o prazo de prescrição do procedimento criminal é de cinco anos (alínea c), do n.º 1, do artigo 118.º, do Código Penal) e, em caso de crime de abandono de animais de companhia, é de dois anos (alínea d) do mesmo normativo).

## 2.2. Destino dos Animais

Outra das questões, sobretudo prática, que se coloca na investigação e combate a este tipo de crimes prende-se com o destino a dar aos animais vítimas de maus tratos ou de abandono.

Há a dificuldade prática no que respeita ao alojamento dos referidos animais, sendo que, na nossa opinião, a lei deverá dotar as autoridades de mecanismos que permitam a recolha e alojamento dos animais que eventualmente sejam apreendidos em virtude da prática de crimes enunciados nos artigos 387.º e 388.º, do Código de Processo Penal, nomeadamente, criando entidades vocacionadas para o alojamento daqueles animais, ficando as mesmas encarregadas de promover o seu bem-estar, a fim de mais tarde os encaminharem para uma futura adoção dos mesmos, por quem dê garantias de responsabilidade e idoneidade.

De molde a facilitar o rápido encaminhamento dos animais para famílias de acolhimento ou, até, de adoção, e na falta de previsão legal para o caso dos animais – sabido que é as associações ou os CROA estão lotados, que os processos se poderão prolongar por largos meses ou anos e que manter os animais durante aquele tempo acarreta elevadas despesas para aquelas instituições – entendemos que deverá ser feita uma aplicação adaptada do regime previsto no artigo 185.º, do Código de Processo Penal, semelhante à previsão para o destino a dar em caso de apreensão de coisas perecíveis ou deterioráveis, devendo o magistrado titular, em momento seguido à apreensão e recolha do animal, ordenar, desde logo, a entrega do animal aos cuidados das referidas instituições, cabendo a estas decidir o destino do animal, podendo, nomeadamente, entregá-lo para adoção, independentemente do termo do processo.

Note-se que – como salientámos já - pese embora o Código Penal não preveja a perda do animal a favor do estado como pena acessória (ao contrário, como vimos, da previsão do regime contra-ordenacional), a verdade é que, sendo decretada a pena acessória de proibição de detenção de animais de companhia, por um determinado período, nos termos da alínea a),

<sup>45</sup> Veja-se, a título meramente exemplificativo, a previsão do n.º 8 do artigo 19.º, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.

do artigo 388.º-A, do Código de Processo Penal, não vemos como será possível a restituição do animal ao agente do crime, no final do processo, compaginável com a pena acessória então aplicada.

### 2.3. Medidas e coacção aplicáveis

Atentas as molduras penais previstas para os ilícitos em causa, recolhidos indícios suficientes da prática de um deles, atendendo à gravidade do crime imputado ao arguido, ao dano e às consequências do mesmo, à sua condição sócio-económica, e estando verificado qualquer um dos perigos enunciados no artigo 204.º, do Código de Processo Penal, apenas poderá ser aplicada ao arguido a medida de coacção de **caução** (prevista no artigo 197.º, do Código de Processo Penal) ou de **obrigação de apresentações periódicas** (artigo 198.º, do mesmo diploma), além do inevitável **Termo de Identidade e Residência** (artigo 196.º, do Código de Processo Penal).

Concluimos, pois, que as medidas de coacção susceptíveis de ser aplicadas, não inviabilizam que o animal atingido (ou, por ventura, outro ou outros) possa continuar na posse e titularidade do agressor, se este for o seu titular.

Porém, e como mencionámos *supra*, sendo possível a apreensão do animal, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 178.º, do Código de Processo Penal, pode, por essa via, salvaguardar-se o afastamento do animal do seu agressor, no período em que durar a investigação (com as dificuldades apontadas).

### 2.4. Perícias Veterinárias: Meio de Prova Essencial

A **perícia médico-veterinária** revela-se da maior importância na investigação dos crimes contra animais de companhia, sendo essencial, nomeadamente, para o apuramento da existência de dor, sofrimento e/ou lesões físicas no animal, e das suas consequências presentes e futuras no mesmo, do estabelecimento da privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal, da causa da morte do animal e da existência de nexo de causalidade entre as situações enunciadas e a conduta do agente.

### 2.5. Aplicação dos Institutos de Consenso e Formas de Processo Especiais

Como é sabido, de acordo com as razões de política criminal, em sede de reacção penal quanto à denominada pequena a média criminalidade, O Ministério Público deverá privilegiar sempre a utilização das soluções de consenso, desde que (obviamente) verificados os necessários requisitos formais e materiais e desde que satisfeitas que estejam as necessidades de prevenção, quer geral, quer especial, que, em cada caso concreto, se façam sentir.

Atentas as molduras penais dos crimes contra animais de companhia, é manifesto que o

magistrado titular de inquéritos em que se investiguem aqueles ilícitos deverá lançar mão de tais mecanismos.

Assim, poderá o Ministério Público recorrer à **suspensão provisória do processo**, se o arguido não tiver antecedentes criminais e nunca tiver beneficiado da aplicação deste instituto, por crime da mesma natureza, obtido que seja o consentimento do arguido, do assistente (havendo) e do Juiz de Instrução Criminal, em caso de ausência de culpa elevada, e se for de prever que as injunções impostas são suficientes para satisfazer as necessidades de prevenção geral e especial que se façam sentir no caso (conforme o disposto no artigo 281.º, do Código de Processo Penal).

Creemos que aqui poderá revelar-se importante e pertinente a aplicação de injunções que imponham o afastamento do agressor do animal, assim se colmatando a falha da lei, exposta *supra*, no que respeita à falta de previsão de medidas de coacção adequadas aos crimes em causa.

Por outro lado, mediante a detenção em flagrante delito, deve o agente do crime ser apresentado ao Ministério Público, para submissão imediata a **juízo sumário**, nos termos do disposto nos artigos 381.º a 391.º, do Código de Processo Penal.

Não sendo possível tal julgamento em processo sumário, nomeadamente por a necessidade de realização de diligências, com vista ao apuramento dos factos em causa não ser compatível com os prazos legais previstos para aquela forma de processo, poderá o Ministério Público apresentar o arguido a primeiro interrogatório judicial, sempre que considere que, *in casu*, se impõe a aplicação de caução ou de apresentações periódicas.

Tendo sido recolhidas provas simples e evidentes de se ter verificado um dos referidos crimes e quem foi o seu agente, deverá o Ministério Público, deduzir acusação em **processo abreviado**, se não tiverem decorrido mais de 90 dias da prática dos factos, ao abrigo dos artigos 391.º-A a 391.º-G, do Código de Processo Penal.

Deverá ainda o Ministério Público recorrer à aplicação de sanções penais em **processo sumaríssimo**, desde que preenchidos os requisitos enunciados no artigo 392.º, do Código de Processo Penal.

### 3. Incongruências e Críticas à Lei

#### 3.1. No Plano Substantivo

Como fomos já referindo, ao longo do presente texto, não obstante o mérito que teve a Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, ao neocriminalizar as condutas atentatórias da integridade física e da vida dos animais de companhia, a mesma não é isenta de críticas.

Com efeito, e como fomos realçando, aquele diploma recorre a demasiados conceitos abertos,

o que, necessariamente, impõe um papel reforçado ao magistrado, enquanto aplicador da lei e do direito, na interpretação daqueles conceitos.

Assim, e particularmente, criticamos a exclusão da punibilidade quando estejam em causa maus tratos psicológicos aos animais, pois que, e como é sabido, os mesmos podem repercutir-se de modo irremediável na sua vida; criticamos também a omissão de previsão de agravamento pelo resultado, quando estejam em causa danos à saúde do animal.

Creemos que deveria ser alargada a tutela penal para lá dos animais de companhia, no âmbito que é definido pelo n.º 2 do artigo 387.º, do Código Penal, de forma a proteger-se também outros animais, também eles sencientes e dignos do nosso respeito, cujos maus tratos são também flagrantes e práticas recorrentes (*v.g.* os maus tratos a cavalos e burros, touros,...).

Ao invés da técnica legislativa plasmada no artigo 389.º, do Código Penal, que nos levanta muitas reservas, cremos que deveria ser feita uma definição clara, pela positiva, do conceito de animal de companhia, realçando-se que a integração do conceito é independente da categoria ou errância dos animais, e alargando o conceito, como se expôs, a, pelo menos, os animais de espécie pecuária (ainda que obviamente com as exclusões legítimas, como sejam o facto de os mesmos serem destinados à alimentação).

Bem assim deveriam ter sido incluídos os maus tratos perpetrados em espectáculos com animais, nos quais inevitavelmente se incluem as touradas<sup>46</sup>.

Aplaudiríamos ainda a consagração de um crime autónomo (atentas as dificuldades de interpretação que *supra* se expuseram quanto a este propósito), punindo a morte do animal, com penas mais graves do que as actualmente previstas para os maus tratos, nomeadamente com moldura penal equivalente à prevista para o crime de dano, e a punibilidade da respectiva tentativa.

No que respeita ao crime de abandono, idealizamos que o mesmo evolua para a punição dos agentes que efectivamente queiram abandonar um animal, cuja guarda, assistência ou vigilância assumiram (voluntariamente ou por via legal ou contratual), abandono que se traduzirá na omissão dos cuidados de alimentação, alojamento, higiene e saúde, em condições que coloquem em perigo a vida e a integridade física do animal.

Por outro lado, ainda, deveria ser consagrada a responsabilidade penal das pessoas colectivas, por crimes cometidos contra animais.

Por fim, preconizamos a introdução de norma no regime relativo à perda de bens, quando o autor do crime seja o dono do animal, através da qual se permita que o animal fosse declarado perdido a favor do Estado, sempre que, em face das circunstâncias concretas, se mostre comprometido, de forma definitiva e irreversível, o reatamento da relação de convivência entre

<sup>46</sup> Neste concreto aspecto, acompanhamos a posição do Prof. Fernando Araújo, transmitida na Acção de Formação, que teve lugar no Centro de Estudos Judiciários, a 20.02.2018, segundo a qual, com a aprovação da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, que introduziu o artigo 201.º-B, do Código Civil, com o teor “*Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza*”, se encontram derogadas todas as normas que permitam qualquer tipo de violência contra animais, como seja o caso das touradas.



o animal e o seu dono ou quando, em função do destino final do animal, ou do meio em que vivesse, exista sério risco da prática de factos idênticos aos que motivaram a condenação do detentor.

### 3.2. No Plano Adjectivo

Por outro lado, as alterações legislativas no âmbito do direito substantivo não foram acompanhadas de qualquer alteração no **plano adjectivo**, o qual se mostra manifestamente desajustado à investigação e combate a este tipo de criminalidade.

Impor-se-ia, assim, a criação de norma processual especialmente vocacionada para a apreensão de animas e respectivo alojamento, nos moldes e que tivemos já oportunidade de nos pronunciar *supra* e, bem assim, a previsão de um mecanismo que permitisse, desde logo, definir, de modo definitivo, o destino do animal, nomeadamente a entrega para adopção ou família de acolhimento.

Também a previsão de entidades competentes para a realização das perícias médico-veterinárias e dos trâmites processuais das mesmas.

E, igualmente, cremos que se impõe a introdução de uma medida de coacção de proibição de detenção de animas e eventual suspensão de exercício de actividades relacionadas com a detenção de animais.

Por fim, aplaudiríamos (e cremos ser esta uma alteração da maior relevância) a criação de um OPC especialmente vocacionado e dotados dos meios pessoais e técnicos necessários para lidar com a especificidade dos crimes em questão.

De salientar que estão já em discussão na Assembleia da República o Projecto de Lei nº 724/XIII, apresentado pelo PAN, com vista à introdução de alterações ao regime penal dos crimes contra animais de companhia.

## 4. Em Jeito de Conclusão

Para rematar, avançamos com alguns dados demonstrativos das dificuldades sentidas, no plano prático da investigação e do combate a este tipo de criminalidade:

– Em 2017, a GNR registou, por mês, uma média de 78 inquéritos por crimes contra animais de companhia;

– Em 2015, primeiro ano de vigência da Lei, houve 1395 investigações a crimes contra animais de companhia, 772 desses processos foram concluídos, dos quais 719 acabaram arquivados<sup>47</sup>.

47 Dados disponíveis em <http://www.ministeriopublico.pt/destaque/crimes-contranimais-de-companhia>.

Segundo dados avançados pela comunicação social, em 17 de Março de 2018, regista-se, em Portugal, o abandono de cerca de 30.000 animais por ano (sendo que, destes, apenas 35% acaba por ser adoptado).

Assim, e em síntese, pese embora estejam volvidos mais de três anos sobre a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, cremos que ainda há um longo caminho a percorrer na protecção (do foro penal) dos animais. Falta, sobretudo, assegurar a mobilização, formação e sensibilização da sociedade, das forças de segurança, do aparelho judiciário, das autarquias locais e das autoridades administrativas, com competência no domínio veterinário e bem-estar animal.

Diariamente são cometidos inúmeros crimes contra animais de companhia, os quais configuram situações de enorme crueldade: animais acorrentados, enclausurados em jaulas, doentes e sem cuidados médicos, a morrerem (literalmente) de fome e de sede, ao frio, à chuva ou sob um sol abrasador, sem um abrigo, a dormir (a viver!) sobre os próprios excrementos, espancados, mortos a tiro, abandonados.

Como reflecte Carla Amado Gomes <sup>48</sup>, *“Seremos capazes do espírito de transcendência necessário a imaginar um mundo em que o animal, qualquer animal, é respeitado na sua essência, na sua feiura ou na sua beleza, na sua inutilidade ou na sua utilidade, e de fazer desse respeito uma expressão de dignidade humana? É esse o grande desafio — e também a grande incógnita — sobre um eventual emergente Direito dos animais”*.

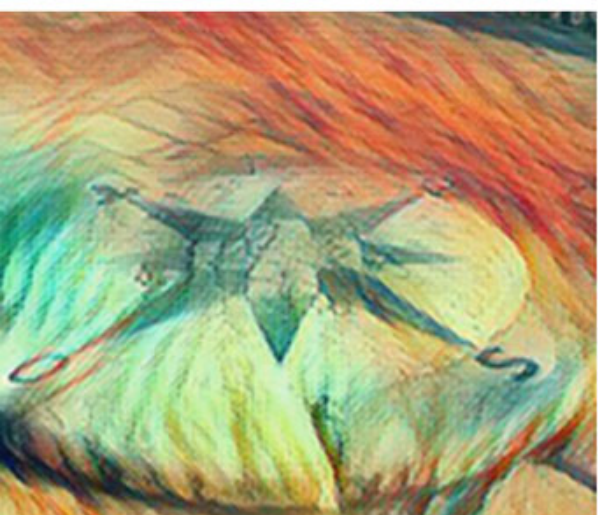
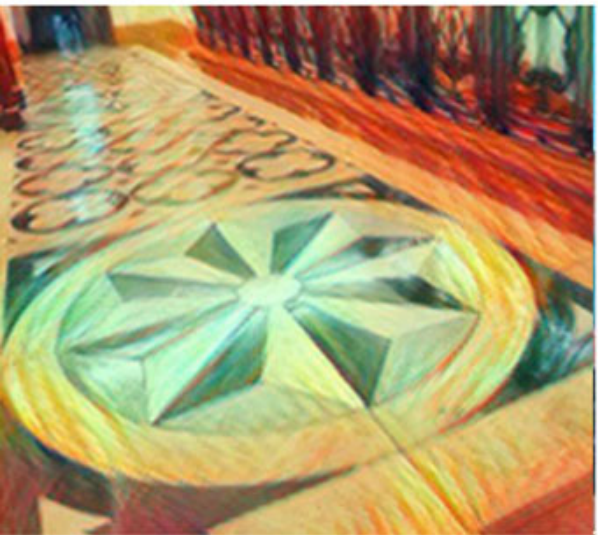
### Referências bibliográficas

- ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes de, *“Sete Vidas – a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais”*, Revista Julgar, 2016.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *“Comentário ao Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia”*, Universidade Católica, Lisboa, 2015.
- ARAÚJO, Fernando, *“A Hora do Direito dos Animais”*, Almedina, Coimbra, 2003.
- BRITO, Teresa Quintela de, *“Os Crimes de Maus Tratos e de Abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico”*, Revista CEDOUA, 2016
- CABRAL, Filipe, *“Fundamentação dos Direitos dos Animais. A Existencialidade Jurídica”*, Alfarroba, Lisboa, 2015.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, *“Direito Penal, Parte Geral. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime”*, Tomo I, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

<sup>48</sup> *“Direito dos animais: um ramo emergente?”*, in *“ANIMAIS: deveres e direitos”*, op. cit.

- DUARTE, Maria Luísa e GOMES, Carla Amado (Coordenação), *“ANIMAIS: Direitos e Deveres”*, ICJP, Lisboa, 2015, disponível em [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf).
- GUIMARÃES, Ana Paula e TEIXEIRA, Emília, *“A Protecção Civil e Criminal dos Animais de Companhia”*, disponível em <http://repositorio.uportu.pt:8080/jspui/bitstream/11328/1566/4/A%20PROTE%C3%87%C3%83%20CIVIL%20E%20CRIMINAL%20DOS%20ANIMAIS%20DE%20COMPANHIA.pdf.pdf>.
- LE BOT, Olivier, *“La protection de l’animal en droit constitutionnel. Étude de droit compare”*, Lex Electronica, 2007, disponível em [http://www.lex-electronica.org/files/sites/103/12-2\\_lebot.pdf](http://www.lex-electronica.org/files/sites/103/12-2_lebot.pdf).
- MIGUEZ GARCIA, M. e RIO, J. M. Castelo – *Código Penal – Parte Geral e Especial Com Notas e Comentários*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.
- OSÓRIO, Rogério, *“Dos Crimes contra Animais de Companhia – Da problemática em torno da Lei 69/2014, de 29 de Agosto (O Direito da Carraça sobre o Cão)”*, Revista Julgar Online, Outubro de 2016.
- PEREIRA, Rita, *“Os Direitos dos Animais – Entre o Homem e as Coisas”*, 2015, disponível online em [https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira\\_2015.pdf](https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf).
- SÁ, Filipa Almeno C. P. Vieira, *“O Novíssimo Lugar dos Animais no Mundo do Direito. Que Projecto para o Século XXI? Múltiplas Perspectivas ou uma Revolução Paradigmática?”*, RJLB, 2017.
- SEPÚLVEDA, Paulo, *“Investigação dos Crimes Contra Animais de Companhia na Perspectiva do Ministério Público”*, Petrony, Lisboa, 2018.
- SILVANO, Danielly e OUTROS, *Divulgação dos princípios da guarda responsável: uma vertente possível no trabalho de pesquisa a campo”* in Revista Electrónica Novo Enfoque, disponível em <http://www.castelobranco.br/sistema/novoenfoco/files/09/artigos/06.pdf>.
- SOUSA, Susana Aires de, *“Argos e o Direito Penal (uma leitura “dos crimes contra animais de companhia” à luz dos princípios da dignidade e necessidade)”*, Revista Julgar, 2017.
- VALDÁGUA, Maria da Conceição, *“Algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus-tratos a animais de companhia”*, RJLB, Ano 3 (2017), disponível em [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_0179\\_0211.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0179_0211.pdf).

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



2.

Crimes contra  
animais de  
companhia.

Enquadramento  
jurídico, prática e  
gestão processual

Artur Seguro Pereira

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 2. CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Artur Seguro Pereira

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
- IV. Enquadramento jurídico
  - 1. Questões comuns aos crimes contra animais de companhia
    - a) A legitimação da tutela penal – O bem jurídico protegido
    - b) O conceito de animal de companhia
    - c) Da natureza pública dos crimes contra animais de companhia
    - d) As consequências penais dos crimes contra animais de companhia
      - i. As penas principais
      - ii. As penas acessórias
  - 2. O crime de maus tratos a animais de companhia
    - a) As condutas integradoras do crime
      - i. A ausência de tutela dos danos psicológicos
      - ii. A tutela da morte do animal de companhia
      - iii. Os comportamentos de natureza sexual sobre animais de companhia
    - b) O motivo legítimo
    - c) A comissão do crime por omissão
    - d) O crime de maus tratos qualificado
    - e) O elemento subjectivo
  - 3. O crime de abandono de animais de companhia
    - a) O elemento objectivo
    - b) O elemento subjectivo
- V. Prática e gestão processual
  - 1. Do inquérito
    - a) Competência
    - b) Prazos do inquérito
    - c) Das medidas de coacção
    - d) A prescrição
  - 2. Aplicação de soluções de consenso
    - a) Da suspensão provisória do processo
    - b) Do Processo Especial Sumaríssimo
- VI. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

A sociedade contemporânea revela uma crescente consciencialização da necessidade de prestar protecção aos animais. Falamos dos animais não humanos<sup>1</sup>, de seres vivos sencientes que partilham o mundo connosco e, em especial, daqueles que partilham também as nossas sociedades. Aqueles que vivem numa grande proximidade com as pessoas, afastados dos seus habitats naturais.

<sup>1</sup> Por animais não humanos, a que também nos referiremos ao longo do trabalho apenas como animais, por oposição a pessoa, queremos designar os demais seres vivos que integram o reino animal. Certo é que o conceito jurídico de animais, no que concerne à normatividade que aborda a protecção dos seus direitos, nem sempre é unívoco, como veremos infra.

Após milhares ou mesmo milhões de anos de desenvolvimento da sua espécie em estado selvagem, o contacto com os humanos tornou-se uma realidade e, para diversas espécies, a única realidade que hoje em dia conhecem.

É deste contacto com os humanos, espécie animal capaz de grandiosos feitos e complexas reflexões conceituais, mas também das mais cruéis atrocidades, que surge uma maior necessidade de protecção desses animais não humanos. Protecção essa criada pelos humanos para proteger os outros animais... dos próprios humanos.

A maior fonte de perigo para os animais consiste, de facto, nas próprias condutas humanas. Efectivamente, em não poucas situações, os humanos não sabem ou não conseguem colocar-se à altura da responsabilidade que sobre eles recai pelo contacto com um animal, especialmente quando esse animal se encontra afastado do seu ambiente natural e transposto para a sociedade das pessoas.

Os direitos dos animais afirmam-se, assim, pelos homens e contra os homens, a um nível cada vez mais expressivo, em concretização de um ideal que resulta já da Declaração Universal dos Direitos dos Animais<sup>2</sup> quando afirma, no seu artigo 14.º, que *“os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem”*.

Aliás, e independentemente de aceitarmos aqui uma visão mais tradicional em que os direitos dos animais surgem como um reflexo dos deveres dos humanos, ou uma visão mais progressista em os animais *“são sujeitos de Direito e não apenas beneficiários reflexos de um conjunto de deveres que impendem sobre os humanos”*<sup>3</sup>, o certo é que assistimos a uma crescente consciência da necessidade de proteger os animais e, com isso, o direito tem vindo a dar uma resposta cada vez maior e mais adequada a esta questão.

Desde logo, de extrema relevância, é a afirmação jurídica de que um animal não é uma coisa. Com base nesta premissa, os códigos civis europeus foram-se afastando da dicotomia entre homem e coisa, para colocarem o animal num verdadeiro *tertium genus*, em que, sem questionar a susceptibilidade de apropriação, o reconhecem como objecto de direitos<sup>4</sup>.

É certo que em tantas dimensões ele terá de continuar a ser tratado como uma coisa, designadamente no que concerne à sua inclusão no comércio jurídico, mas a natureza do animal, enquanto ser dotado de sensibilidade e percepção da realidade que o envolve, exige que se vá além da sua coisificação e se lhe reconheça um estatuto próprio.

Poderá discutir-se, e discute-se efectivamente com grande afinco, qual deverá ser efectivamente o estatuto do animal no direito, designadamente se deverão ser considerados titulares de direitos próprios, mas parece-nos indiscutível (à luz, aliás, do direito constituído) que esse estatuto não deverá já ser o mesmo estatuto das demais coisas.

<sup>2</sup> Aprovada pela UNESCO, em 27 de Janeiro de 1978.

<sup>3</sup> Leitão, Alexandra, *Os espectáculos e outras formas de exibição de animais*, in DUARTE, Maria Luísa e GOMES, Carla Amado, Coordenação de, *Direito (do) Animal*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016, p. 18.

<sup>4</sup> V. RAMOS, José Luís Bonifácio, *O animal, coisa ou tertium genus?*, O Direito, Ano 141.º (2009), V, pp. 1071-1104.



Este reconhecimento jurídico da demarcação do conceito de animal em relação ao conceito de coisa materializou-se, entre nós, com as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, designadamente com a adição do artigo 201.º-B, que postula que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza”.

Mas o legislador tinha já manifestado essa consciência de necessidade de proteger e garantir o bem-estar dos animais quando, através da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, dispensou protecção de natureza penal aos animais directamente, criminalizando condutas que integrem os tipos legais de maus tratos contra animais de companhia e de abandono de animais de companhia, afastando-se da mera protecção indirecta que era dispensada por crimes como o dano, por exemplo, em que a tónica se coloca no direito de quem tinha a disponibilidade do animal.

Acontece que, apesar dos grandes passos já dados no sentido do reconhecimento dos direitos, e correspondente protecção, dos animais, a construção jurídica revela-se ainda manifestamente insuficiente para dar resposta adequada a essas necessidades.

## II. Objectivos

Com o presente trabalho procura reflectir-se sobre o actual enquadramento jurídico-penal da defesa dos direitos dos animais.

No final da leitura do presente trabalho, espera-se que o leitor conheça os tipos legais que tutelam os animais no âmbito do Direito Penal – o crime de maus tratos a animais de companhia e abandono de animais de companhia – percebendo a limitação do seu concreto campo de aplicação aos animais enquadráveis no conceito jurídico de animal de companhia.

O leitor percorrerá as dimensões objectiva e subjectiva dos referidos crimes, identificando as condutas abrangidas pelos crimes, bem como as específicas condições de punibilidade ao nível dos sujeitos e da culpa.

O presente trabalho procura ainda dar uma visão genérica sobre as particularidades da investigação e tratamento processual da matéria em sede de inquérito.

## III. Resumo

O presente trabalho começará por fazer uma análise do direito penal constituído para protecção dos animais.

Iremos analisar os tipos legais de crime de maus tratos a animais de companhia e de abandono de animais de companhia, começando pelos elementos comuns a ambos os crimes, e, em

especial, ao bem jurídico protegido pelas incriminações e ao conceito de animal de companhia, que é parte integrante do elemento objectivo de ambos os crimes.

Desde logo, e relativamente a esse conceito, iremos pôr em evidência a sua limitação e reduzida abrangência, deixando de lado uma parte significativa dos animais sujeitos a maus tratos por humanos.

Seguiremos a análise do crime de maus tratos quanto aos seus elementos objectivos e subjectivos, pondo em evidência as condutas abrangidas, incluindo as que redundem na morte do animal, e aquelas que ficaram de fora da previsão legal, bem como a natureza destes crimes como crimes comuns e de resultado.

Demostraremos o nosso entendimento quanto á previsão de um verdadeiro crime de maus tratos qualificado, e não apenas agravado pelo resultado.

Após será analisado o crime de abandono de animais de companhia, descrevendo-se os elementos objectivo e subjectivo do tipo legal.

Por último, faremos uma resenha sobre conceitos e procedimentos relevantes, no âmbito do inquérito, por factos capazes de integrar os referidos crimes.

#### **IV. Enquadramento Jurídico**

##### **1. Questões Comuns aos crimes contra animais de companhia**

###### ***a) A legitimação da tutela penal – O bem jurídico protegido***

O Direito Penal português é essencialmente um direito de bens jurídicos, isto é, para que se possa tipificar uma determinada conduta como crime – e, consequentemente, aplicar uma pena ao agente que o cometa – é necessário que, com essa tipificação, se proteja um determinado conteúdo individualizável e juridicamente atendível que possa ser reconduzido a um bem jurídico.

De facto, a aplicação do direito penal pressupõe a possibilidade de sujeição do agente do crime a uma pena, que poderá ser uma pena privativa da liberdade (prisão) ou uma pena não privativa da liberdade (multa).

Assim, a aplicação a um determinado cidadão de uma pena criminal encerra, em si mesma, uma restrição de direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, mormente da sua liberdade, no caso da prisão, ou do seu direito de propriedade, no caso da pena de multa.

De acordo com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa tal restrição de direitos, liberdades e garantias previstas na Constituição apenas pode acontecer com a

finalidade e na estrita medida em que garanta a salvaguarda de outros direitos ou interesses, também eles com protecção constitucional.

Direitos ou interesses esses que vão constituir o bem jurídico tutelado pelas incriminações penais, e que é igualmente exigido pelo próprio Código Penal quando, no seu artigo 40.º, n.º 1, estabelece como finalidade das penas a protecção de bens jurídicos.

Efectivamente, por muito que uma determinada consciência ética e moral se afirme na sociedade, ela apenas poderá culminar numa criminalização se e quando a Constituição o permitir, sob pena de se subverter o Estado de Direito.

Como salienta Pedro Soares de Albergaria<sup>5</sup>, Portugal, sendo um Estado Democrático será também sempre um Estado de Direito, pelo que *“não basta como fundamento de penalização de certas condutas a existência de consensos ou tendências mais ou menos sólidas nesse sentido”*.

*“A determinação do bem jurídico tutelado através da criminalização de determinadas condutas constitui um prius, um critério limitador da intervenção punitiva que se projecta na restrição de direitos fundamentais”*<sup>6</sup>.

Neste conspecto, e no que ao objecto do presente trabalho diz respeito, para podermos considerar legitimada a criminalização dos maus-tratos e do abandono dos animais de companhia, e assim nos afastarmos de um conceito de “direito penal simbólico”<sup>7</sup>, teremos de concluir pela existência de um bem jurídico constitucionalmente consagrado, cuja salvaguarda legítima as referidas incriminações.

Acontece que não se afigura fácil, e muito menos pacífico, descortinar se efectivamente estes crimes tutelam directa ou indirectamente um concreto bem jurídico de valor constitucional, e, em caso afirmativo, qual é esse bem jurídico.

Procuraremos de seguida dar algumas luzes sobre algumas das posições adoptadas na doutrina acerca do bem jurídico tutelado pelas incriminações dos artigos 387.º e 388.º, do Código Penal, sem preocupação de ser exaustivos sobre cada uma das posições, uma vez que não é esta a questão central do presente trabalho<sup>8</sup>, mas sem deixarmos de concluir sobre a existência ou não de um concreto bem jurídico que legitime as incriminações em estudo.

Desde logo, e de uma mera análise perfunctória do teor da Constituição da República Portuguesa, chegamos à primeira conclusão relevante neste particular: não existe previsão

<sup>5</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, Sete Vidas – A Dificil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-tratos e Abandono de Animais, Revista Julgar, n.º 28, Janeiro-Abril de 2016, p. 134.

<sup>6</sup> SOUSA, Susana Aires de, Argos e o Direito Penal (Uma Leitura “Dos Crimes Contra Animais de Companhia” à Luz dos Princípios da Dignidade e da Necessidade), Revista Julgar, n.º 32, Maio-Agosto de 2017, p. 151.

<sup>7</sup>V., quanto aos riscos e efeitos perniciosos de um direito penal simbólico, BRITO, Teresa Quintela de, *Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?*, RevCEDOUA, Revista do centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, 2.2016, pp. 9 a 22;

<sup>8</sup> Para o efeito seguiremos de perto ALBERGARIA, PEDRO SOARES DE E LIMA, PEDRO MENDES, SETE VIDAS, *op. cit.*, pp. 131 a 156.

expressa de protecção dos animais enquanto sujeitos de direito ou sequer enquanto objecto de direitos constitucionais.

No entanto, tal não afasta a possibilidade de a Constituição tutelar directamente os animais, ainda que enquanto parte integradora de bens jurídicos constitucionalmente previstos.

É o que defende quem vê a fundamentação da legitimidade penal da criminalização das condutas contra os animais radicada no direito ao ambiente previsto no artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa.

De acordo com esta perspectiva, os animais são parte da vida natural e do meio ambiente, pelo que protegê-los contra o abandono e contra maus-tratos seria proteger o ambiente no seu todo.

Acontece que os crimes em estudo tutelam o bem-estar dos animais enquanto indivíduos e não enquanto fauna globalmente considerada. Aliás, e como infra melhor veremos, apenas os animais que integram o conceito jurídico de animais de companhia previsto no artigo 389.º do Código Penal estão sob a alçada destas normas, pelo que dificilmente se compreenderia que se defendesse o ambiente prestando protecção a uma pequena parte dos elementos que o integram, mas deixando sem protecção os demais.

Ainda tentando enquadrar a protecção dos animais na Constituição de uma forma directa, poderemos equacioná-la como resultado da própria dignidade humana, fundamento e imperativo constitucional, nos termos, designadamente, dos artigos 1.º, 13.º, n.º 1 ou 26.º, n.º 3, da Lei Fundamental.

De acordo com esta perspectiva, a própria evolução do conceito de dignidade humana levá-lo-ia a exceder a dimensão puramente antropológica, integrando, à luz das hodiernas convicções éticas e morais, também os próprios animais.

Acontece que, uma tal posição olvida que a própria construção dos crimes que tutelam os animais se restringe aos animais de companhia, deixando de fora a grande maioria das espécies animais e criando mesmo disparidades de tratamento entre animais da mesma espécie.

Esta diferença de tratamento revela-se manifestamente incompatível com um conceito de dignidade humana em que os animais directamente se integrassem, já que um tal conceito não pode deixar de se alicerçar em princípios de igualdade e universalidade.

Poderíamos também equacionar, atendendo ao facto de a protecção dos animais resultar expressa na legislação comunitária e esta assumir, no nosso ordenamento jurídico, um valor ao nível da Constituição, se seria legítimo afirmar-se ser esse o bem jurídico de valor constitucional que legitima a criminalização das condutas que analisamos.

Seria o caso, concretamente do artigo 13.º, do Tratado de Funcionamento da União Europeia, que se refere ao bem-estar dos animais enquanto seres sensíveis.

No entanto, além da construção algo discutível de fundamentação de um bem jurídico de valor constitucional numa norma internacional, o que é um facto é que tal norma está longe de conceder uma protecção genérica aos animais, destinando-se a regular a forma como os mesmos devem ser tratados no âmbito da agricultura, pesca e transportes, não podendo encontrar-se ali um princípio geral de protecção dos animais.

Face a esta aparente insuficiência de fundamento directo para a tutela penal dos direitos dos animais, teremos de perceber se pode ser encontrado respaldo constitucional para essas incriminações de forma indirecta, isto é, os animais aparecerem não como um verdadeiro sujeito passivo da conduta contida na norma incriminadora, mas como um objecto dela.

Nesta perspectiva, o bem jurídico a tutelar será um bem que se reporta não directamente ao animal, mas sim à pessoa humana.

Assim, poderia conceber-se o bem jurídico protegido como a dignidade humana, mas aqui já não enquadrada na perspectiva de uma dignidade humana que abranja os animais, mas sim da própria dignidade da pessoa do maltratante.

O que estaria aqui em causa seria, efectivamente, evitar que a pessoa que atenta contra os direitos dos animais perdesse a sua própria dignidade com esse comportamento. O agente estaria, efectivamente, ao maltratar um animal, a atentar contra a sua própria dimensão humana, assim legitimando uma intervenção penal para fazer cessar essa violação de um direito da pessoa.

No entanto, uma tal concepção redundaria num inaceitável “*moralismo paternalista*”<sup>9</sup>, em tudo contrário quer à própria protecção dos animais, quer à própria defesa da dignidade humana, além do que não explicaria a diferença de tratamento das condutas praticadas contra animais de companhia e contra os demais animais.

Numa outra perspectiva, a criação do crime de maus-tratos a animais teria como bem jurídico protegido a integridade física e a vida dos humanos, uma vez que atentar contra a integridade física e a vida dos animais levaria à afirmação de uma propensão para o crime contra as próprias pessoas.

Ora, tal relação entre o mau trato a animais e o mau trato a humanos, remonta a perspectivas filosóficas sobre a realidade, baseadas em observações empíricas e moralistas que carecem da exigível certeza e concretização para poderem fundamentar opções legislativas.

De igual modo, poderá conceber-se o bem jurídico afectado pelas condutas contra os animais que a nossa legislação criminalizou como reconduzindo-se a sentimentos encabeçados pelas

<sup>9</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, *Sete Vidas*, *op. cit.*, p. 147.

peessoas, designadamente de solidariedade e compaixão para com os animais, o que explicaria também a diferença de tratamento entre os animais de companhia e os demais.

Mas também aqui se levantam questões quanto à percepção desse sentimento como um sentimento individual ou colectivo, já que se for apenas individual, tal sentimento não poderá constituir um bem jurídico colectivo e, como tal, não terá a virtualidade pretendida de vir legitimar a criação de crimes como os objecto do presente estudo.

E mesmo que o encaremos como um sentimento colectivo, não poderemos deixar de salientar que um tal bem jurídico – o sentimento colectivo de solidariedade e compaixão para com os animais – se coaduna mal com actos praticados longe dos olhares públicos.

Pelo exposto, teremos de concluir que não é seguro podermos afirmar a legitimidade da previsão dos crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia por referência a um determinado bem jurídico, e menos ainda qual será esse bem jurídico.

Mas, como põe em evidência Susana Aires de Sousa, “o bem jurídico [é] condição necessária à reprovação penal de uma conduta, ele não é, porém, condição única da sua criminalização”. “Além de legítima [por referência a um bem jurídico] a intervenção penal há-de ser necessária”<sup>10</sup>.

Trata-se da afirmação do direito penal como direito de *ultima ratio*, isto é, um ramo de direito cuja intervenção apenas deverá acontecer quando os demais ramos de direito se revelem insuficientes.

Ora, também aqui a legitimação penal das incriminações em análise poderá estar sujeita a crítica<sup>11</sup>.

Da nossa parte, limitamo-nos, por um lado, a aceitar a existência de um bem jurídico constitucionalmente consagrado que legitime as referidas incriminações, que nos parece reconduzir-se à própria dignidade da pessoa humana, de uma forma indirecta, mas não na perspectiva supra explanada de o mau trato ofender a dignidade humana do maltratante, e outrossim na medida em que a dignidade humana como um todo encerra em si mesma o conjunto de valores éticos e morais que, em cada momento da evolução do ser humano, reputamos como densificadores do próprio conceito de humanismo.

Ora, é inequívoco que, no estado de evolução social e ético em que o ser humano se encontra hoje, o bem estar dos animais é parte integrante do bem estar das pessoas e da própria realização da sua dignidade pessoal.

<sup>10</sup> SOUSA, Susana Aires de, Argos e o Direito Penal (Uma Leitura “Dos Crimes Contra Animais de Companhia” à Luz dos Princípios da Dignidade e da Necessidade), Revista Julgar, n.º 32, Maio-Agosto de 2017, p. 155.

<sup>11</sup> SOUSA, Susana Aires de, *op. cit.*, p. 160.

Assim, restringir direitos fundamentais de quem atente contra os animais, mais não é do que afirmar o primado constitucional da dignidade humana, que assim se afirma como bem jurídico legitimador dessas incriminações.

De facto, a dignidade humana não encerra em si apenas os direitos inalienáveis que caracterizam cada indivíduo, mas também o conjunto de obrigações que, em cada estágio de evolução, fazem do ser humano uma pessoa em toda a sua dimensão. E dentro dessas obrigações não poderemos deixar de encontrar o respeito pelos animais.

Desta forma se explica a distinção de tratamento entre animais domésticos e os demais, na medida em que a dita consciência moral e ética densificadora da dignidade humana e aferida em cada momento, não tendo ainda evoluído até à generalização da necessidade de protecção de todos os animais, mas inquestionavelmente já se alcançou o estágio de respeito transversal pelos animais de companhia.

É expectável que num futuro a curto ou médio prazo esse horizonte de aplicação das normas venha a ser alargado, mas por enquanto, esse é o estágio da evolução da consciência ético-jurídica da generalidade das pessoas e, assim, é o conceito que deverá ser reconhecido como integrador da dignidade da pessoa humana.

Por seu turno, no que à necessidade da tutela penal respeita, é nosso entendimento que o bem-estar dos animais carece efectivamente de tutela jurídico-penal atenta a dimensão de danosidade social das condutas que atentam contra um tão importante bem jurídico – a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, o bem-estar do animal era já penalmente protegido mesmo antes da Lei 69/2014, de 29 de Agosto, ainda que a título indirecto (através do crime de dano, por exemplo), pelo que, por maioria de razão, nada se oporá à sua tutela directa.

Acresce que a tutela contra-ordenacional sempre se manifestou historicamente insuficiente para uma protecção condigna dos animais.

Assim, a nosso ver, está legitimada a opção legislativa pela criminalização dos maus-tratos e abandono de animais de companhia, pelo que importará analisar, de seguida, os respectivos tipos legais.

#### ***b) O conceito de animal de companhia***

Quer o crime de maus-tratos previsto no artigo 387.º, do Código Penal, quer o crime de abandono previsto no artigo 388.º do mesmo normativo se verificam apenas em relação a animais de companhia.

Faz parte do elemento objectivo de cada um daqueles crimes que as condutas sejam praticadas sobre animais de companhia, pelo que se os comportamentos descritos naqueles

artigos forem praticados contra um animal que se encontre excluído daquela previsão, não se verificará o crime.

Importa, por isso, e antes de mais, perceber o que deve ser entendido por animal de companhia e que animais devem concretamente considerar-se abrangidos por essa previsão e quais ficam de fora da tutela penal.

O legislador deu uma ajuda ao intérprete para densificar esse conceito com a criação do artigo 389.º, do Código Penal. No entanto as dúvidas suscitadas por esse conceito não ficaram totalmente solucionadas.

Assim, nos termos do n.º 1 desse normativo, é animal de companhia *“qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humano, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”*.

Os animais detidos por seres humanos para o seu entretenimento e companhia são os comumente designados animais de estimação, aqueles que uma pessoa adquire ou obtém para sua própria satisfação pessoal, interagindo com ele e fazendo-lhe companhia.

São animais que, colocados nessa posição, passam a depender inteiramente da pessoa do seu dono, pelo que esta, ao ter um animal de estimação, assume a obrigação de satisfazer as suas necessidades básicas, de lhe proporcionar boas condições de vida, de o proteger contra elementos externos, incluindo outras pessoas.

Se estivermos a falar de um cão ou de um gato detidos por uma pessoa na sua casa, não se suscitam grandes dúvidas quanto à sua qualificação como animais de companhia.

No entanto, a perspectiva adoptada pelo legislador na qualificação como animais de companhia parte de uma visão antropocêntrica, pelo que o que interessa para a qualificação do animal como sendo de companhia é a forma como a pessoa que o detém o encara.

Efectivamente, um bicho-da-seda, ou um aracnídeo, poderão ser considerados animais de companhia desde que seja esse o papel que desempenham na vida dos seus donos.

Já no que respeita aos animais destinados a ser detidos pelo homem, integram-se aqui, desde logo, os que, em concreto, têm por objectivo vir a ser animais de estimação, como aqueles que se encontram à venda em lojas de animais ou em refúgios de animais esperando por uma pessoa que os adopte.

Mas também se enquadram como animais de companhia os animais que pertencem às espécies que normalmente se destinam a ser detidas por seres humanos.

É certo que nenhum animal, na génese da sua espécie, terá nascido para ser detido por uma pessoa. No entanto, a prática de milhares de anos tornou determinadas espécies propensas à domesticação, estabelecendo uma especial relação com as pessoas, pelo que será normal que



os mesmos sejam considerados naturalmente como animais destinados a ser detidos por um ser humano, mesmo que se encontrem sem dono num determinado momento.

É o caso, por exemplo, de cães ou gatos, que, mesmo que se encontrem na rua sem qualquer identificação (coleira ou *microchip*), numa situação de animais vadios, serão sempre considerados animais de companhia para efeitos de protecção jurídico-penal, porquanto são reconhecidamente animais dotados de sensibilidade e consciência, capazes de felicidade e também de sofrimento, que se destinam a ser detidos por seres humanos.

Mas o legislador dá-nos ainda mais pistas sobre o que deveremos entender por animais de companhia, desta feita pela negativa, com a redacção do n.º 2 do artigo 389.º, do Código Penal.

Nos termos deste dispositivo, não serão animais de companhia aqueles que, independentemente da espécie, se destinem a ser utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, como sejam, por exemplo as ovelhas ou porcos criados para serem consumidos, mas também um burro ou cavalo utilizado para arar a terra.

Do mesmo modo, não serão animais de companhia aqueles que são utilizados para fins de espectáculo comercial (como o caso dos animais integrados em circos ou dos touros utilizados em touradas) ou para outros fins lícitos (como a caça ou a pesca).

Estas limitações assumem-se um pouco como um paradoxo no que respeita à consciência da necessidade de proteger os seres sencientes, mas que revela o estágio actual de desenvolvimento das mentalidades nesta matéria.

A tolerância da sociedade em geral relativamente a estas matérias faz com que o bem-estar destes animais seja predominantemente tutelado a nível contra-ordenacional, e apenas de forma indirecta ou secundária em algumas normas de natureza penal (veja-se, por exemplo, o artigo 281.º, do Código Penal).

No entanto, apesar das indicações que o legislador nos dá no artigo 389.º, do Código Penal, relativamente ao que deve ou não ser considerado animal de companhia, na prática, essa classificação está longe de ser clara e evidente.

Efectivamente, e como supra referimos, um aracnídeo pode ser considerado para efeitos criminais como um animal de companhia se for efectivamente detido por uma pessoa que o tem para seu entretenimento e companhia. Contudo, outro aracnídeo da mesma espécie que se encontre na natureza, não se destinará a ser detido por seres humanos, pelo que não poderá ser considerado animal de companhia.

Do mesmo passo, animais que sejam, em princípio, animais destinados a ser detidos por seres humanos, como um cão, podem, em certas circunstâncias, não integrar o conceito de animais de companhia, como, por exemplo, no caso de um cão que tem como única finalidade ser utilizado para a prática da caça.

Por outro lado, um burro normalmente utilizado para actividades agrícolas pode vir a assumir uma posição na vida do seu proprietário que faça com que a dimensão mais marcante da sua existência deixe de ser a de trabalho para passar a ser a de companhia do seu dono, e aqui, este animal, poderá já ser considerado um animal de companhia.

Pelo exposto, deixamos evidenciado que a qualificação, pelo aplicador do direito, de um animal como de companhia ou não, carecerá de uma cuidadosa recolha de meios de prova, capazes de fundamentar a conclusão adequada à situação concreta daquele animal.

### ***c) Da natureza pública dos crimes contra animais de companhia***

Os crimes contra animais de companhia têm natureza pública, o que vale por dizer que o Ministério Público tem legitimidade para promover o procedimento criminal a partir do momento em que tiver notícia do crime, independentemente de ter sido apresentada queixa.

Em consequência, iniciado que seja o procedimento criminal, a investigação terá de ser concluída, culminando em acusação ou arquivamento, sendo irrelevante a manifestação por parte do denunciante ou do dono do animal da vontade de que o procedimento criminal se extinga.

### ***d) As consequências penais dos crimes contra animais de companhia***

#### **i. As penas principais**

No que respeita às sanções legalmente previstas para a prática dos crimes em estudo, vemos que o legislador considerou, em ambas as situações, a possibilidade de aplicação, em alternativa, de pena de multa ou de prisão.

No caso do crime de maus tratos, as molduras penais previstas são sempre mais graves que as aplicáveis ao crime de abandono, prevendo-se pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias para aquele e pena de prisão até seis meses ou multa até 60 dias para este.

Por seu turno, o crime de maus tratos será mais severamente punido quando dele resultarem as consequências previstas no n.º 2 do artigo 387.º, do Código Penal. Neste caso poderá ser aplicada ao agente uma pena de prisão até dois anos ou uma pena de multa até 240 dias.

#### **ii. As penas acessórias**

Podem ainda ser aplicadas, aos agentes dos crimes contra animais de companhia, além de uma pena principal de prisão ou multa, uma ou mais penas acessórias, das previstas no artigo 388.º-A, do Código de Processo Penal<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> Artigo aditado pela Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto.

Trata-se, desde logo, de penas que se irão cumular à pena principal que for aplicada ao condenado pela prática de um desses crimes e que podem consistir na privação do direito de deter animais de companhia por um período determinado (até 5 anos), ou na impossibilidade de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia, no encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia que esteja sujeito a autorização ou licença para funcionar, bem como na suspensão de permissões administrativas relacionadas com animais de companhia, por um período de até 3 anos.

Com estas medidas, visa-se salvaguardar a segurança e a integridade física dos animais de companhia para o futuro, criando as condições necessárias para que o autor de um crime desta natureza não venha a reincidir, seja contra aqueles animais, seja contra outros.

Tal protecção é garantida através da proibição de deter ou, de certo modo, contactar com animais de companhia durante um período dilatado no tempo.

A violação da sanção acessória aplicada determina a prática, pelo condenado incumpridor, de um crime de violação de imposições, proibições ou interdições, previsto e punido pelo artigo 353.º, do Código Penal, punível com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

## 2. O crime de maus tratos a animais de companhia

De acordo com a redacção do artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, comete o crime de maus tratos a animais de companhia “*quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia*”.

Numa primeira abordagem perfunctória da norma, desde logo sobressai a infeliz construção linguística que o legislador deu a este artigo, que confunde o resultado da acção – dor ou sofrimento – com a acção em si mesma – quaisquer outros maus tratos físicos<sup>13</sup>.

Mas, passada esta perplexidade, importa analisar a conduta que a norma criminaliza.

Para que o crime se verifique, é necessário que o agente cause dor, sofrimento ou outros maus tratos físicos ao animal de companhia.

Desde logo, já supra explanamos qual o conceito de animal de companhia para esta finalidade, assim se evidenciando que não é o mau trato sobre qualquer animal que integrará a prática do crime, mas apenas sobre aqueles que integram aquele especial *genus* jurídico.

Por outro lado, como resulta da letra da lei, designadamente da expressão “*quem (...)*”, o crime de maus tratos é um crime comum, podendo, assim, ser cometido por qualquer pessoa, não se exigindo especiais características ao seu agente ou uma especial relação com o animal em questão.

<sup>13</sup> Observação pertinentemente feita pelos autores (e que sufragamos inteiramente) em ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, *Sete Vidas*, *op. cit.*, p. 162.

### **a) As condutas integradoras do crime**

Posto ser a criatura objecto da conduta maltratante um animal de companhia e que qualquer um pode cometer este crime, importa perceber que condutas configurarão efectivamente a prática do ilícito típico.

Aparentemente, o legislador procurou aqui uma redacção abrangente, ao incluir aqui todas as acções aptas a causar dor ou sofrimento ao animal, finalizando o artigo com uma formulação genérica destinada a abarcar quaisquer outros comportamentos que possam redundar em maus tratos físicos.

Acontece que, esta aparente largueza de horizontes da norma, não logra esconder as suas próprias limitações, afigurando-se múltiplas e importantes as situações que o legislador deixou de fora da tutela penal.

#### **i. A ausência de tutela dos danos psicológicos**

Efectivamente, a norma restringe a sua aplicação às situações em que os animais são lesados fisicamente. Está em causa a proibição das condutas capazes de afectar o animal no seu corpo, na sua integridade física.

Fica, assim, de fora da previsão legal a protecção dos animais de companhia contra condutas capazes de lhes provocar danos de natureza psicológica. E são várias as condutas que podemos equacionar como danosas dos animais do ponto de vista psicológico, como sejam, por exemplo, sujeitar o animal a um ambiente de medo fundado em ameaças frequentes, a ruídos constantes, a condicionamentos excessivos que limitem o seu desenvolvimento, entre outras.

De facto, no estágio actual de evolução das mentalidades no que toca à percepção da verdadeira natureza do animal, é inequívoco para a generalidade das pessoas que os animais são seres sencientes, capazes não só de dor física, mas também de perturbação psicológica e de sofrer stresse.

Assim, compreende-se mal a incapacidade do legislador de transpor para a norma esse nível de evolução das mentalidades já generalizado pela sociedade, podendo, contudo, vislumbrar-se aqui uma forma de garantir maior segurança jurídica a esta norma incriminadora, dadas as dificuldades que se poderiam levantar na identificação e quantificação de um dano psicológico em animais<sup>14</sup>.

No entanto, parece-nos que o legislador poderia aqui ter sido mais ousado, criminalizando as condutas com efeitos psicológicos sobre os animais, deixando a verificação efectiva desses efeitos para o aplicador da lei, que dispõe dos meios técnicos e periciais de ajuda que considerar necessários. Se tais meios não permitissem a afirmação categórica de que o animal sofreu psicologicamente, então o juiz absolveria, mas se resultasse dos elementos disponíveis

<sup>14</sup> Nesse sentido, ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, *Sete Vidas, op. cit.*, p. 162.

no processo que esse sofrimento aconteceu, então o juiz não poderia deixar de condenar. Neste pressuposto, sempre sairia suficientemente garantida a necessária segurança penal.

### **ii. A tutela da morte do animal de companhia**

Por outro lado, numa primeira leitura da norma do artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, o legislador parece ter deixado de fora da previsão, os maus tratos causadores da morte do animal de companhia, o que se afigura de todo incompreensível.

É certo que, como melhor veremos infra, o legislador previu o agravamento da pena aplicável ao crime emergente da conduta maltratante contra um animal de companhia quando dessa conduta resultar a morte ou a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da capacidade de locomoção (*cfr.* artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal).

No entanto, poderia sempre argumentar-se aqui estarmos perante um crime agravado pelo resultado, visto como um crime preterintencional, em que a morte do animal surge apenas como uma consequência não querida da conduta maltratante. Como um resultado causado negligentemente.

Nesta perspectiva, trata-se de sancionar o agente por ter imposto maus tratos ao animal de companhia, dos quais resultou, de forma involuntária e negligente, a morte deste, mas não a conduta do agente que intencionalmente tira a vida do animal de companhia<sup>15</sup>.

Mas tal interpretação deixar-nos-ia perante uma lacuna de punibilidade perfeitamente incongruente com a intenção de protecção dos animais, deixando-os à mercê das situações de abate em que a morte seja imediata e indolor.

Do mesmo passo, levar-nos-ia a situações de paradoxos injustificáveis, designadamente face à punição do sujeito que pretende ofender a saúde de um animal, mas inadvertidamente lhe causa a morte de forma instantânea, e já não se o mesmo sujeito pretender e conseguir causar-lhe a morte de forma igualmente instantânea.

Poderá tentar salvar-se a consistência do sistema dizendo-se que matar implica inapelavelmente maltratar fisicamente o animal. Será efectivamente o mau trato máximo que se pode infligir a um animal e, por mais rápida e indolor que seja a forma de acabar com a vida do animal, tal comportamento encerrará sempre em si um mau trato físico do animal.

Assim, independentemente de a morte do animal ser a sua principal intenção ou apenas uma consequência negligente, sempre teríamos a punição do agente com base no artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal, porque em ambas as situações haveria uma conduta de maus tratos integrável no n.º 1 desse normativo, com a consequência prevista no n.º 2.

No nosso entendimento, tal visão *rebuscada* do funcionamento da norma não tem justificação.

<sup>15</sup> Nesse sentido, ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, *Sete Vidas, op. cit.*, p. 163.

De facto, partilhamos aqui a posição de Paulo Sepúlveda, na esteira de Maria da Conceição Valdágua<sup>16</sup>, de acordo com a qual, a previsão do artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal, não constitui um agravamento do crime de maus tratos pelo resultado, mas sim um verdadeiro crime de maus tratos qualificado, tal como acontece com o crime de ofensa à integridade física qualificada (cfr. artigo 144.º, Código Penal).

Assim, apesar de o legislador não ter previsto de forma expressa um crime de “animalicídio”, em que a morte do animal é o resultado típico, a conduta que produz a sua morte a título de dolo resulta punida pelo artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal.

### **iii. Os comportamentos de natureza sexual sobre animais de companhia**

Por seu turno, os comportamentos de natureza sexual sobre os animais não encontram censura penal directa no artigo 387.º, do Código Penal.

Assim, para alguns autores<sup>17</sup>, a conduta humana de cariz sexual sobre animais apenas poderá configurar a prática de um crime de maus tratos se deles resultar dor ou sofrimento para o animal.

No entanto, e percebendo que poderá não se tratar de condutas causadoras de dor ou sofrimento, sempre serão comportamentos de natureza física impostos ao animal vítima dessas práticas, pelo que se se mostram subsumíveis ao conceito legal de “outros maus tratos físicos”.

Assim sendo, é nosso entendimento que os comportamentos de natureza sexual sobre animais de companhia configuram, efectivamente, a prática de um crime de maus tratos nos termos do artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal.

Também aqui nos parece, contudo, que o legislador poderia e deveria ter sido mais ambicioso na definição do âmbito de aplicação da norma, consagrando expressamente na letra da lei a proibição destas práticas.

### **b) O motivo legítimo**

Nos termos do disposto no artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, cometerá o crime de maus tratos a animal de companhia quem “*sem motivo legítimo*” fizer um animal sofrer maus tratos causadores de dor e sofrimento.

Este trecho da norma não poderá, contudo, ser considerado com contendo um elemento objectivo do crime individualizável, constituindo uma “*mera referência redundante às causas de justificação*”<sup>18</sup>.

<sup>16</sup> V. SEPÚLVEDA, Paulo, Investigação dos Crimes Contra Animais de Companhia na Perspectiva do Ministério Público, Petrony Editora, 2018, pp. 38 a 45.

<sup>17</sup> Por exemplo, ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, Sete Vidas, *op. cit.*, p. 163.

De facto, da aplicação do artigo 31.º, do Código Penal, já resultaria não abrangida pela incriminação em causa a conduta cuja ilicitude fosse excluída pela ordem jurídica, designadamente por se enquadrar no conceito de legítima defesa ou no cumprimento de um dever.

Seria o caso, por exemplo, de alguém que exerce violência sobre um animal, causando-lhe dor e sofrimento, ou mesmo a morte, mas que o faz para repelir um ataque desse animal. Ou então a situação de uma entidade policial que se veja na obrigação de abater imediatamente um animal quando estejam em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e de outros animais (artigo 19.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro).

Mas também de uma forma mais genérica, aquelas que a ordem jurídica tenderia a aceitar por juridicamente relevantes, como a eutanásia clínica para evitar o sofrimento do animal ou tratamentos clínicos intrusivos para erradicar uma doença, eventualmente transmissível ao homem.

De qualquer modo, ainda que reconhecendo a sua desnecessidade, sempre se poderá reconhecer a esta expressão inclusa no texto da norma a virtualidade de reforçar a ideia de que não são legítimos os comportamentos através dos quais se maltrate um animal de companhia “*de forma gratuita, pelo prazer de o fazer*”<sup>19</sup>.

Assim, todas as ofensas físicas a um animal de companhia não justificadas por motivos de segurança, saúde animal e pública ou qualquer outro interesse legítimo são “*juridicamente ilegítimas e, portanto, puníveis*”<sup>20</sup>.

### **c) A comissão do crime por omissão**

Teremos ainda de analisar a possibilidade de o crime de maus tratos a animais de companhia<sup>21</sup> ser cometido por omissão do agente, nos termos do artigo 10.º, do Código Penal.

De acordo com o disposto neste artigo, para que se possa conceber a comissão do crime por omissão é necessário, por um lado, que o crime implique um determinado resultado, que se verificou, e, por outro lado, que sobre o agente impendesse um dever jurídico que especificamente e pessoalmente o obrigasse a evitar esse resultado.

O crime de maus tratos a animais de companhia é, sem dúvida, um crime de resultado, consubstanciado na perturbação da integridade física do animal e manifestada nas dores e sofrimento que o mesmo sentiu.

<sup>18</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 3.ª Edição, Universidade Católica, 2015, p. 1238.

<sup>19</sup> SEPÚLVEDA, Paulo, Investigação dos Crimes Contra Animais de Companhia na Perspectiva de Ministério Público, Petrony Editora, 2018, p. 32.

<sup>20</sup> SEPÚLVEDA, Paulo, *op. cit.*, p. 33.

<sup>21</sup> Quer na sua vertente de crime de maus tratos a animais de companhia simples, p. e p. pelo artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, quer enquanto crime de maus tratos a animais de companhia qualificado, p. e p. pelo n.º 2, do mesmo artigo.

Por seu turno, também a obrigação de cuidar do animal tem igualmente expressão jurídica, seja na obrigação do dono desse animal, seja em resultado de contrato, como nos casos em que, por exemplo, um cão se encontra num “hotel para cães”.

Já no caso de alguém que não tem qualquer especial relação como animal, aqui não se verificará o requisito do dever jurídico pré-existente, pelo que não poderemos conceber a prática de um crime de maus tratos por omissão.

De facto, para que se considere a verificação de um crime de maus tratos por omissão o importante é que exista uma obrigação jurídica de actuar, tal como prevista no artigo 10.º, do Código Penal, e não um mero afirmar de deveres puramente éticos de defesa e protecção dos animais em geral<sup>22</sup>.

#### **d) O crime de maus tratos qualificado**

Como supra expendemos, o n.º 2 do artigo 387.º, do Código Penal, prevê o crime de maus tratos qualificado relativamente a animais de companhia.

Nos termos dessa norma *“se dos factos previstos no número anterior [isto é, da prática de maus tratos sobre animais de companhia] resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”*.

Trata-se de uma previsão legal que procura dispensar tutela adicional aos animais de companhia, sancionando de forma mais severa as condutas humanas maltratantes em função de especiais consequências que para eles advenham.

E, como vimos, o que releva para a consumação deste ilícito criminal é a consequência verificada, e não a intenção com que o agente actuou. O agente sempre actuará com dolo, independentemente de querer o resultado verificado ou de ele acontecer mesmo contra a vontade do agente.

Efectivamente, *“se os resultados previstos no artigo 387.º, n.º 2, são puníveis quando causados por negligência, por maioria de razão e também por respeito pelos princípios da culpa, da proporcionalidade entre crime e pena e da justiça material, não podem deixar de ser puníveis quando produzidos com dolo”*<sup>23</sup>.

Assim se afasta a ideia de a referida previsão legal apenas consagrar um crime preterintencional, em que a conduta dolosa é a prevista no artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, com a produção negligente dos efeitos do n.º 2 do mesmo artigo.

<sup>22</sup> Nesse sentido, ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, *op. cit.*, p. 164.

<sup>23</sup> Maria da Conceição Valdágua, citada por SEPÚLVEDA, Paulo, *Investigação...*, *op. cit.*, p. 39.



Interpretação essa que se impõe com base nos princípios da culpa, da proporcionalidade e da justiça material.

De facto, o sistema reconhece o desvalor da conduta que causa a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal. Tanto que utilizou esses factos como fundamento da agravação da punição aplicada aos maus tratos previstos no artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal.

Assim, seria absurdo que a mesma conduta causadora desses efeitos sobre o animal perdesse esse desvalor intrínseco quando provocada dolosamente, punindo-se, por exemplo, o agente maltratante que causa a morte do animal por descuido, mas não aquele que provocou a morte do animal de forma intencional.

E a tal não se opõe o artigo 18.º, do Código Penal, que determina que as circunstâncias agravantes se apliquem quando o crime de base tenha sido cometido *“pelo menos a título de negligência”*. Ora, se se aplicam, pelo menos a título de negligência, nada impede que se apliquem em casos de dolo, apenas ficando excluídas as situações em que não tenha havido sequer negligência.

Decorrendo igualmente a mesma conclusão da norma interpretativa do artigo 9.º do Código Civil, nos termos da qual *“a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo (...) em conta a unidade do sistema jurídico”* (sem prejuízo dos princípios enformadores da hermenêutica penal que afastam, em regra, a aplicação analógica e a interpretação extensiva).

Pelo que teremos de concluir que o legislador quis, nos termos do artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal, punir da mesma forma e com as mesmas penas abstractas as condutas causadoras dos efeitos especialmente graves aí tipificados quer eles decorram da intenção do agente, quer se verifiquem sem ela, cabendo ao julgador distinguir essas situações em sede de pena concreta aplicável.

### **e) O elemento subjectivo**

No que diz respeito ao elemento subjectivo do crime de maus tratos, quer na sua forma simples, quer na forma qualificada, este poderá ser cometido com dolo em qualquer das suas três modalidades: directo, necessário e eventual, respectivamente previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 14.º, do Código Penal.

Já quanto à negligência, a letra da lei não prevê expressamente que o crime possa ser cometido por essa forma, pelo que, de acordo com o artigo 13.º do Código Penal, não integrará o ilícito típico a conduta em que o agente não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz (artigo 15.º, do Código Penal).

### 3. O crime de abandono de animais de companhia

#### a) O elemento objectivo

O crime de abandono de animais de companhia vem previsto no artigo 388.º, do Código Penal, que prevê que *“quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias”*.

O elemento objectivo do crime de abandono de animais de companhia é, assim, o resultado, por um lado, da existência de um dever de garante sobre o animal, compreendendo a sua vida, integridade física e bem-estar, e, por outro lado, do abandono do animal, colocando-o numa situação de perigo para a sua alimentação, integridade física, saúde e mesmo vida<sup>24</sup>.

Não é necessário que o perigo se concretize, sendo suficiente, para que o crime se verifique, que a situação de abandono a que a pessoa sujeitou o animal seja, em abstracto, apta a fazê-lo sofrer um eventual perigo. Trata-se, portanto, de um crime de perigo abstracto-concreto<sup>25</sup>.

Diga-se que esse perigo será puramente natural, considerando que a domesticação dos animais faz com que eles tenham regularmente condições para viverem e se alimentarem que lhes são fornecidas, não desenvolvendo instintos e competências que lhes permitam viver em boas condições se abandonados.

Assim, e a nível probatório, parece-nos que estaremos perante um facto de conhecimento geral que não carecerá de prova concreta.

Quanto ao agente do crime, contrariamente ao que acontecia com o crime de maus tratos, que era um crime comum, o crime de abandono configura-se como um crime próprio, que apenas poderá ser cometido por quem tem a especial obrigação de proteger e prover ao animal de companhia, desde logo, o dono do animal ou a pessoa a cargo de quem se encontre. Assim, a pessoa que se cruzar com um cão abandonado na rua e não lhe der comida ou abrigo, não estará a praticar o crime. Já o seu dono ou pessoa a cargo de quem se encontrava o animal antes de ser abandonado será penalmente responsável.

O abandono de animal de companhia poderá também ser criminalmente punível por omissão, na medida em que a pessoa que detém o animal tem a obrigação de o cuidar e proteger.

Em consequência, se não tomar as precauções mínimas necessárias para que, por exemplo, ele não fuja de casa para a rua onde ficará desprotegido, poderá estar a cometer um crime de abandono.

<sup>24</sup> Perigo esse que, diga-se, há-de ser quanto à sua alimentação ou quanto aos cuidados que lhe são devidos, parecendo-nos ser um manifesto lapso do legislador a utilização na construção do tipo legal da partícula copulativa “e”, em vez da disjuntiva “ou”, que aí faria mais sentido.

<sup>25</sup> SEPÚLVEDA, Paulo, *Investigação...*, *op. cit.*, p. 59.

### **b) O elemento subjectivo**

O crime de abandono de animais de companhia pressupõe dolo, sendo admissível o dolo em qualquer das três modalidades (directo, necessário e eventual).

O agente, ao soltar o animal à sua sorte, terá de representar que o mesmo ficará em situação de abandono, sem possibilidade de suprir as suas necessidades a nível de alimentação ou refúgio, fazendo perigar a sua saúde e integridade física e, eventualmente, levando à sua morte.

Já a conduta negligente do agente não integrará o elemento subjectivo, pelo que não se verificará o crime.

Assim, se o animal se escapar de casa e fugir ao seu dono, porquanto este negligentemente não tomou as devidas precauções para evitar que tal acontecesse, então aí não haverá crime de abandono.

## **V. Prática e Gestão Processual**

### **1. Do Inquérito**

#### **a) Competência**

De acordo com o artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, é incumbência do Ministério Público, no exercício das suas funções estatutariamente definidas e de acordo com a sua intrínseca autonomia, *“participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática”*.

Numa primeira linha, esta função do Ministério Público manifesta-se ao nível do inquérito, considerado como a fase inicial do procedimento criminal, na qual se incluem *“o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação”* (artigo 262.º, do Código de Processo Penal).

Nos termos do artigo 263.º, do Código de Processo Penal, esta fase processual é dirigida pelo Ministério Público, coadjuvado, nesta tarefa, pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), que actuam sob a orientação e na dependência funcional daquela Magistratura.

Os OPC, por seu turno realizam todas as diligências e actos investigatórios pertinentes para o inquérito, nos termos da delegação de competências do Ministério Público, ao abrigo do artigo 270.º, do Código de Processo Penal.

Além dos OPC, o Ministério Público conta, em sede de investigação, com a colaboração de todas as entidades públicas a quem sejam solicitados concretos actos de investigação.

No âmbito dos crimes contra os animais, o OPC com maior capacidade para auxiliar o Ministério Público é o Serviço de Protecção da Natureza e Ambiente (SEPNA), ramo da Guarda Nacional Republicana com competência especialmente atribuída para a prevenção e investigação de ilícitos contra-ordenacionais ou criminais praticados contra a natureza e o ambiente.

No entanto, e sem embargo da possibilidade deste serviço colaborar com outros OPC, em meio cidadão será a PSP o OPC com competência para coadjuvar o Ministério Público na investigação.

Além dos OPC, o Ministério Público poderá também solicitar a colaboração de outras entidades públicas ou privadas para a recolha dos elementos probatórios necessários ao bom desenvolvimento do inquérito.

Entre essas entidades surgem, com maior relevância, a Direcção Geral de Veterinária, bem como os Serviços Municipais de Veterinária, entidades capazes, designadamente, de procederem a perícias para aferição, por exemplo, da existência de sofrimento por parte dos animais, ou de situações de dano grave e irreversível capazes de agravar a conduta de maus tratos, nos termos do artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal.

#### **b) Prazos do inquérito**

Em termos de prazo de inquérito em relação à investigação de crimes contra animais de companhia, não encontramos aqui especificidades, decorrendo os mesmos da aplicação genérica das normas constantes do artigo 276.º, do Código de Processo Penal.

Ora, o crime de maus tratos a animais de companhia é punido, nos termos do artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, e tratando-se do crime qualificado nos termos do n.º 2, do mesmo artigo, com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. Por seu turno, o crime de abandono de animais de companhia é punível com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias (*cf.* artigo 388.º, do Código Penal).

Assim, o prazo para o inquérito será de 8 meses (artigo 276.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), podendo ser alargado até 16 meses, quando o processo se revelar de especial complexidade em virtude, designadamente, do número de arguidos ou ofendidos ou do carácter altamente organizado do crime (*cf.* disposições conjugadas do artigo 276.º, n.º 3, b) e 215.º, n.º 3, parte final, ambos do Código de Processo Penal).

Não se verificam, em relação aos crimes contra animais de companhia, as circunstâncias justificadoras de um aumento desse prazo de inquérito, previstas nas alíneas a) e c) do n.º 3, do artigo 276.º, do Código de Processo Penal, uma vez que os tipos de ilícitos criminais em

apreço não se enquadram na previsão legal dos n.ºs 2 e 3 do artigo 215.º, do mesmo diploma legal.

É certo que a ultrapassagem dos prazos definidos para a duração do inquérito não determina a caducidade do procedimento criminal ou a prescrição das condutas criminais, mas servem, por um lado, como prazos de referência orientados para o eficiente funcionamento do sistema penal e, por outro, como exigência funcional do magistrado, que, nos termos do artigo 276.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, se vê na obrigação de justificar ao seu superior hierárquico esse atraso, podendo este avocar o processo e/ou retirar desse atraso consequências disciplinares para o magistrado titular do mesmo.

Assim, também na investigação deste tipo de crimes, à semelhança do que acontece nos demais inquéritos, terá de haver uma comunicação constante entre o magistrado titular do processo e o OPC em quem forem delegados actos de investigação, para que aquele tenha sempre conhecimento das concretas diligências probatórias em execução, do motivo dos respectivos atrasos e do tempo previsível para a sua conclusão.

### ***c) Das medidas de coacção***

No âmbito de processos por crimes contra animais de companhia, não poderá ser aplicada ao arguido a medida de coacção de prisão preventiva.

De facto, tratando-se da medida de coacção mais gravosa do nosso sistema jurídico, a prisão preventiva só deve ser aplicada quando nenhuma outra das medidas disponíveis no nosso ordenamento se revele adequada ou eficaz para debelar os perigos concretos que a situação impõe (por referência ao artigo 204.º, do Código de Processo Penal).

Além disso, a sua admissibilidade será, também em abstracto, mais exigente, impondo-se a verificação dos requisitos do artigo 202.º, do Código de Processo Penal

Assim, só se poderá aplicar a medida de coacção de prisão preventiva se o crime em investigação for punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, ou se se enquadrar nos crimes elencados nas demais alíneas do n.º 1, do referido artigo 202.º.

Ora, nenhum dos crimes consagrados nos artigos 387.º e 388.º, do Código Penal é punido, em abstracto, com pena de prisão superior a 5 anos, nem se encontram referenciados nas demais situações previstas pelo artigo 202.º, pelo que teremos de concluir que o arguido investigado pela prática de um crime contra animais de companhia não poderá ver-se confrontado com a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

Já quanto às demais medidas de coacção previstas nos artigos 196.º a 201.º, do Código de Processo Penal, elas revelar-se-ão aplicáveis no âmbito dos processos relativos a crimes contra animais de companhia, desde que verificados os respectivos requisitos, designadamente os requisitos gerais do artigo 204.º, daquele diploma legal, e os requisitos específicos para cada uma das medidas.

Assim, é aplicável aos crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia, o termo de identidade e residência, que deverá ser prestado por qualquer pessoa logo que seja constituída arguida no processo, bem como a caução, aplicável quando os crimes forem puníveis com pena de prisão, que é o caso dos tipos legais que estudamos.

Já a obrigação de apresentação periódica junto de uma entidade judiciária, como o tribunal, ou junto de um OPC, porque aplicável quando em causa estiverem crimes puníveis com pena de prisão superior a seis meses, apenas se aplicará em caso de crimes de maus tratos a animais de companhia.

Por seu turno, quanto às demais medidas de coacção – suspensão de exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos, proibição e imposição de condutas e obrigação de permanência na habitação – estas já não serão concretamente aplicáveis, porque todas apesentam como requisitos específicos a punibilidade das condutas com pena de prisão superior a dois anos, e os crimes contra animais de companhia não apresentam molduras abstractas superiores a tal.

#### **d) A prescrição**

O direito reconhecido ao Estado, no âmbito do processo penal, para punir os infractores – *ius puniendi* – emerge da Constituição e subsiste alicerçado em outros tantos princípios emergentes da nossa Lei Fundamental, como o direito a um processo justo e equitativo e a uma justiça em prazo razoável (veja-se, designadamente, os artigos 20.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa).

Assim, para garantir que a justiça se desenrola de uma forma célere, garante da tutela efectiva e da segurança jurídica (v. artigo 20.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa), o legislador criou prazos para o exercício da acção penal, findos os quais a pretensão punitiva do Estado soçobra.

Trata-se dos prazos de prescrição constantes do artigo 118.º, n.º 1, do Código Penal, nos termos do qual “*o procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos*”.

Ora, no caso dos crimes contra os animais de companhia, temos de ter em conta que o crime de maus tratos é punido, nos termos do artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, com uma pena de prisão até 1 ano ou, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, com uma pena de prisão até dois anos.

Já o crime de abandono de animais de companhia, previsto no artigo 388.º, do Código Penal, é punido com uma pena de prisão até seis meses.

Assim, no caso do crime de maus tratos, o prazo de prescrição é de 5 anos (artigo 118.º, n.º 1, c), do Código Penal), enquanto no caso do crime de abandono o prazo de prescrição é de 2

anos (artigo 118.º, n.º 1, d), do mesmo diploma legal), contando-se os referidos prazos a partir da data da prática dos factos.

De salientar que, no caso do crime de maus tratos, este poderá acontecer num momento concreto, nos termos do artigo 3.º do Código Penal, devendo contar-se o prazo de prescrição a partir dessa data (artigo 119.º, n.º 1, do mesmo diploma legal).

No entanto, poderá igualmente acontecer que o crime de maus tratos revista a forma de crime continuado, quando houver vários actos de violência sobre um animal num quadro que, de alguma forma, diminua a culpa do agente, designadamente porque é o dono do animal e o trata dessa forma desde que o tem a residir consigo (artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal). Ou pode ainda revestir a forma de crime permanente, por exemplo, se o animal está em constante sofrimento durante todo o tempo em que a pessoa o detém, designadamente por ter aplicada uma coleira demasiado apertada.

Ora, naquele caso, a prescrição começa a contar-se no dia em que se verificar a prática do último acto integrador do conceito de maus tratos sobre o animal (artigo 119.º, n.º 2, b), do Código Penal), enquanto que, neste caso, o prazo de prescrição se conta desde o dia em que cessar a consumação (artigo 119.º, n.º 2, a), do mesmo normativo).

Já no caso do crime de abandono de animais, este consumir-se-á, em princípio, num só acto, no momento em que o agente entrega o animal à sua sorte, pelo que será a partir dessa data que a prescrição deverá ser contada (artigos 119.º, n.º 1, do Código Penal).

Por último, de referir que o prazo de prescrição admite situações de suspensão, em que a contagem do tempo fica parada, como seja durante a vigência da contumácia ou do procedimento criminal após a notificação da acusação (artigo 120.º, do Código Penal), admitindo ainda situações de interrupção da prescrição, verificadas as quais se conta novo prazo, como a constituição de arguido, a notificação da acusação, da decisão instrutória ou do requerimento para aplicação de pena em processo sumaríssimo, ou ainda a declaração de contumácia (artigo 121.º, do Código Penal).

Seja como for, a prescrição terá sempre lugar quando, desde o seu início, e descontado o tempo de suspensão, tiver decorrido um período de tempo igual ao prazo de prescrição acrescido de metade (*cfr.* artigo 121, n.º 3, do Código Penal).

## 2. Aplicação de soluções de consenso

Em sede de definição de estratégias de política criminal, a resposta a situações de pequena e média criminalidade<sup>26</sup> tem passado crescentemente pela utilização de mecanismos baseados no acordo de vontades entre o Juiz, o Ministério Público e o arguido, designados como soluções de consenso.

<sup>26</sup> Entendida como tal a criminalidade cujas penas abstractamente aplicáveis não vão além de 5 anos de prisão.

Com a utilização das soluções processuais de consenso obtém-se uma resposta mais ágil e rápida do sistema judicial às necessidades de lidar com a pequena e média criminalidade, garantindo-se, do mesmo passo, a satisfação das necessidades sentidas a nível da afirmação da validade do direito na sociedade (prevenção geral), bem como na perspectiva de evitar o cometimento de novos crimes no futuro por parte do agente, mediante a sua reintegração social (prevenção especial).

Ora, desde logo, encontramos como soluções de consenso, o arquivamento em caso de dispensa da pena, previsto no artigo 280.º, do Código de Processo Penal, nos termos do qual, o Ministério Público pode, com a concordância do Juiz de Instrução, optar pelo arquivamento do processo se estiverem reunidas as condições para, do prosseguimento do procedimento criminal, resultar uma condenação sem aplicação de pena (com dispensa de pena).

No entanto, para que tal se verifique, de acordo com o n.º 1 do referido artigo 280.º do Código de Processo Penal, é necessário que, em relação ao concreto crime em apreço, esteja prevista a possibilidade de dispensa da pena, o que não acontece quanto a nenhum dos crimes previstos contra animais de companhia (maus tratos ou abandono).

Assim, apenas nos interessará aqui abordar os institutos da suspensão provisória do processo e da forma de processo especial sumaríssimo, que veremos de seguida.

#### ***a) Da suspensão provisória do processo***

A suspensão provisória do processo vem regulada nos artigos 281.º e 282.º, do Código de Processo Penal, e consiste num mecanismo processual que pode ser utilizado quando, findo o inquérito, se tenha chegado à conclusão de que existem indícios da prática do crime pelo arguido, mas se entenda que se alcançam plenamente as finalidades da sanção penal mediante a sujeição do arguido a determinadas injunções.

Nesse caso, em vez de se acusar o arguido, sujeitando-o a julgamento, determina-se, verificados que estejam os respectivos requisitos, a suspensão do processo durante um determinado período de tempo, mediante o cumprimento, pelo arguido, de obrigações julgadas pertinentes.

Findo o período de suspensão, se o arguido tiver cumprido cabalmente as injunções que lhe foram impostas, o processo é arquivado, sem qualquer transcrição para o registo criminal do arguido.

Se, contrariamente, durante o período da suspensão, o arguido não cumprir integralmente as injunções ou cometer novo crime da mesma natureza, o processo prosseguirá os seus termos, podendo o arguido vir a ser julgado pelo crime.

Para que seja possível recorrer a este meio será necessário que se verifiquem os respectivos requisitos, que são vários.



Desde logo, é necessário que o crime em questão não seja punível com pena de prisão superior a 5 anos e que o Juiz de Instrução manifeste a sua concordância.

Além disso, é necessário também que o arguido aceite, que este não tenha antecedentes criminais por crime de idêntica natureza, nem tenha sido objecto de suspensão provisória de processo anterior por crime da mesma natureza.

Revela-se ainda necessário que o grau de culpa do agente não seja elevado e que, com o cumprimento das injunções que concretamente se definirem para a situação, se vejam satisfeitas as necessidades de prevenção geral e especial que o caso suscitar (por todos os requisitos, veja-se o artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Essas injunções, por seu turno, podem consistir em qualquer comportamento adequado à situação em apreço, designadamente indemnizar o lesado, dar satisfação moral adequada, frequentar certos programas ou actividades, não exercer determinadas profissões, não frequentar determinados locais, entre outras (cfr. artigo 281.º, n.º 2, Código de Processo Penal).

No âmbito da actuação do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República emitiu a Directiva 1/2014 PGR, na qual se dão linhas orientadoras quanto à aplicação deste mecanismo processual.

A referida Directiva sugere que os Magistrados do Ministério Público ponderem e privilegiem a utilização da suspensão provisória do processo em casos passíveis de julgamento em processo sumário, isto é, casos de pequena e média criminalidade em que o agente é detido em flagrante delito.

Ora alvitra-se facilmente que possa ser essa a situação de casos de maus tratos a animais de companhia ou mesmo de abandono, pelo que, nesses casos, deverá o Magistrado do Ministério Público titular do inquérito, equacionar a possibilidade de aplicação do instituto da suspensão provisória do processo e, se concluir que se reúnem os requisitos legais e que com a aplicação da mesma se satisfazem as necessidade de prevenção geral e especial, deverá aplicá-la.

Já quanto às injunções aplicáveis estas deverão ser, nos casos de crimes contra animais de companhia, como em quaisquer outras situações, adequadas e proporcionais à situação concreta e suficientes em relação às exigências de prevenção suscitadas.

Em particular para os crimes que aqui se analisam, poderão revelar-se adequadas, desde logo, injunções que condicionem o arguido, durante o tempo da suspensão, nos termos de qualquer uma das imposições que encontramos no artigo 388.º-A, do Código Penal (ainda que ali estejam previstas a título de sanções acessórias e não de injunções).

Além destas, poder-se-ão equacionar aqui como válidas para situações de crimes contra animais de companhia a indemnização do dono do animal; a entrega de determinadas quantias monetárias a entidades públicas ou privadas destinadas ao tratamento e assistência a

animais ou à melhoria das suas condições e bem-estar, designadamente a serviços veterinários municipais ou a associações de defesa dos animais.

Do mesmo modo poderá revelar-se pertinente a prestação de trabalho a favor da comunidade em associações dessa natureza, onde o maltratante ou responsável pelo abandono do animal se veja obrigado a tratar de animais e a garantir o seu bem-estar.

Quanto à frequência de programas de formação e reeducação, parece-nos que tal se revelará mais profícuo quando a DGRSP puder disponibilizar ou indicar um programa destinado à educação cívica dos humanos para com os animais não humanos.

### ***b) Do Processo Especial Sumaríssimo***

Quanto ao processo especial sumaríssimo, com esta forma de processo procura igualmente dar-se uma resposta mais célere e eficaz à pequena e média criminalidade, mediante a concordância do arguido.

Esta forma de processo vem prevista nos artigos 392.º a 398.º, do Código de Processo Penal, e pressupõe que tenham sido recolhidos no inquérito indícios suficientes da prática pelo arguido de um crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos, e o Ministério Público entenda que não deve ser aplicada, em concreto, uma pena privativa de liberdade.

De acordo com a Directiva 1/2016 da PGR, a aplicação do processo sumaríssimo deverá ser privilegiada pelo Magistrado do Ministério Público, designadamente, quando não estiverem reunidas as condições para a suspensão provisória do processo.

Para o efeito, o Ministério Público apresenta um requerimento ao tribunal no qual requer a aplicação de pena não privativa da liberdade ao arguido (artigo 394.º, do Código de Processo Penal).

Seguidamente, não sendo de rejeitar esse requerimento, o tribunal notifica o arguido para se opor, se quiser. Como tal, se o arguido concordar com a sanção proposta, basta-lhe nada dizer, determinando o Juiz do processo, por despacho, a aplicação da sanção que o Ministério Público propôs (*cf.* artigos 396.º e 397.º, do Código de Processo Penal).

No requerimento apresentado pelo Ministério Público pode este indicar também uma quantia para compensação de prejuízos sofridos pelo ofendido (*cf.* artigo 394.º, n.º 2, b), do Código de Processo Penal), a qual resultará dos elementos coligidos no inquérito e, designadamente, daqueles que o ofendido trazer, ao abrigo do disposto no artigo 393.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Ora, no caso dos crimes cometidos contra animais de companhia, esta forma de processo poderá também ser utilizada, atenta a moldura penal prevista para qualquer dos tipos legais em análise.

Por seu turno, e a nível de reparação civil, poderemos aqui fazer recair sobre o agente de um crime contra animais de companhia o prejuízo que dessa conduta tenha resultado para o seu dono.

## VI. Hiperligações e Referências Bibliográficas

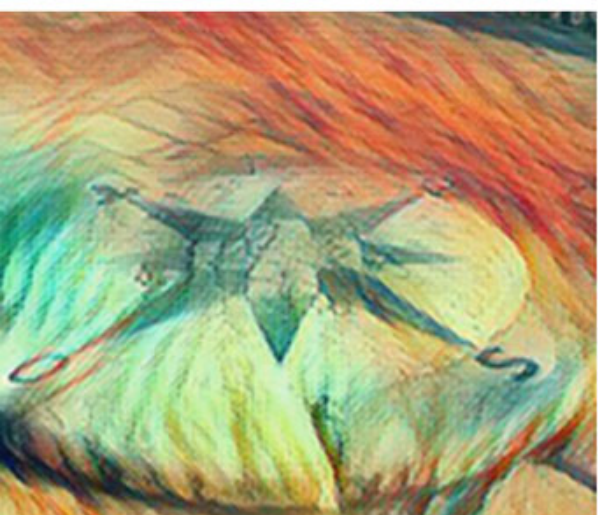
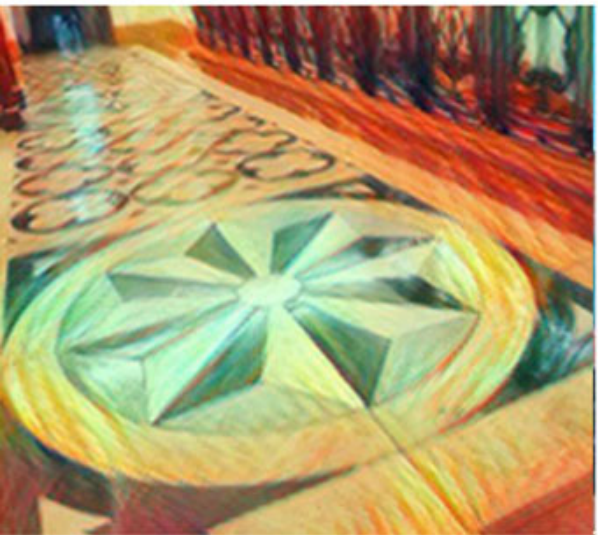
### Hiperligações

- <https://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/5105/view>
- <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/rjlb-2017-06>

### Referências bibliográficas

- ALBERGARIA, Pedro Soares de e LIMA, Pedro Mendes, *Sete Vidas – A Difícil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-tratos e Abandono de Animais*, Revista Julgar, n.º 28, Janeiro-Abril de 2016;
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia*, 3.ª Edição, Universidade Católica, 2015;
- BRITO, Teresa Quintela de, *Crimes Contra Animais: Os Novos Projectos-Lei de Alteração do Código Penal*, Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais, n.º 4, Julho-Dezembro de 2016, pp. 95 a 131;
- BRITO, Teresa Quintela de, *Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?*, RevCEDOUA, Revista do centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, 2.2016, pp. 9 a 22;
- DUARTE, maria Luísa e GOMES, Carla Amado, Coordenação de, *Direito (do) Animal*, Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2016;
- GASPAR, Alfredo, *Sobre o crime de maus tratos a animais*, *Scientia Iuridica*, Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro, tomo XXXV, Livraria Cruz, 1986, pp. 161 a 172;
- MATOS, Filipe Albuquerque e BARBOSA, Mafalda Miranda, *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*, 1.ª edição, GestLegal, Coimbra, 2017;
- RAMOS, José Luís Bonifácio, *O animal, coisa ou tertium genus?*, *O Direito*, Ano 141.º (2009), V, pp. 1071-1104;
- SEPÚLVEDA, Paulo, *Investigação dos Crimes Contra Animais de Companhia na Perspectiva de Ministério Público*, Petrony Editora, 2018;
- SOUSA, Susana Aires de, *Argos e o Direito Penal (Uma Leitura “Dos Crimes Contra Animais de Companhia” à Luz dos Princípios da Dignidade e da Necessidade)*, Revista Julgar, n.º 32, Maio-Agosto de 2017.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



3.  
Crimes contra  
animais de  
companhia.  
Enquadramento  
jurídico, prática e  
gestão processual

Fátima Cristina  
Marques Antunes

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### 3. CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Fátima Cristina Marques Antunes

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. Enquadramento jurídico
    - 1.1. Breve referência ao estatuto dos animais noutros sistemas jurídicos
      - 1.1.1. Declarações e convenções de âmbito internacional
      - 1.1.2. O Direito da União Europeia
      - 1.1.3. Alguns sistemas jurídicos europeus
    - 1.2. Os animais no ordenamento jurídico português
  - 2. Dos crimes contra animais de companhia
    - 2.1. O conceito de animal de companhia
    - 2.2. O bem jurídico protegido
    - 2.3. Do crime de maus tratos a animais de companhia
    - 2.4. Do crime de abandono de animais de companhia
    - 2.5. Das penas acessórias
  - 3. PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL
    - 3.1. A organização e gestão do inquérito
    - 3.2. A prova e a sua obtenção
    - 3.3. O encerramento do inquérito
    - 3.4. Alguns dados estatísticos
    - 3.5. Síntese conclusiva e perspectivas de futuro
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

#### I. Introdução

A Lei n.º 69/2014, de 29/08 representa um marco histórico na evolução do direito animal em Portugal e um avanço ao nível sancionatório num caminho desencadeado em 1995, com a primeira Lei de Protecção dos Animais, mas que só abrange a categoria dos animais de companhia, subsistindo várias áreas de intervenção e aprofundamento normativo para futuras incursões legislativas. Dada a sua inserção sistemática no Código Penal confere um reconhecimento aos valores subjacentes à protecção do bem-estar animal. Este avanço no plano do Direito Penal, acompanhado da evolução ao nível do Direito Civil, reconheceu oficialmente o valor dos animais como seres sencientes.

A definição do bem jurídico protegido com as novas incriminações e alguns conceitos base relacionados com os maus tratos de animais de companhia não são, nem se prevê que sejam nos tempos mais próximos, consensuais e definitivos, mesmo a nível internacional. Todavia, são exigidas tarefas à comunidade jurídica, quer no que respeita à interpretação e aplicação dos novos tipos legais, quer no que importa ainda construir num futuro próximo, de modo a garantir o sucesso e o aprofundamento das medidas já adoptadas, que não devem estar dependentes da existência de conceitos definitivos, até porque estes são dinâmicos, acompanhando a evolução das práticas e desenvolvimentos societários.

O presente trabalho procura contribuir para uma compreensão rápida do fenómeno da criminalidade contra animais de companhia, com enfoque no respectivo enquadramento jurídico, aflorando-se o bem jurídico protegido, a noção de animal de companhia, os destinatários das punições os elementos objectivos e subjectivos dos tipos e questões de prática e gestão processual.

## II. Objectivos

O trabalho que se segue tem como objectivo principal disponibilizar informação sobre a responsabilidade jurídico-penal por crimes contra animais de companhia, permitindo a consulta de informação relativa ao estatuto dos animais noutros sistemas jurídicos e no ordenamento jurídico português, ao bem jurídico protegido, aos crimes de maus tratos a animal de companhia e de abandono de animal de companhia e disponibilizando, ainda, elementos relativos à gestão processual dos inquéritos relativos a estes crimes.

O presente trabalho tem como destinatários Magistrados do Ministério Público, Magistrados Judiciais, Auditores de Justiça, bem como Juristas e Órgãos de Polícia Criminal.

## III. Resumo

O presente trabalho divide-se em duas partes fundamentais: uma de pendor dogmático e outra de índole prática.

Na primeira parte, aborda-se o estatuto dos animais noutros sistemas jurídicos, os animais no ordenamento jurídico português e os crimes contra animais de companhia, analisando-se o bem jurídico protegido com tais incriminações, o conceito de animal de companhia, as modalidades típicas dos crimes de maus tratos e de abandono de animal de companhia e as penas acessórias.

Na segunda parte (prática e gestão processual) realçam-se as especificidades do inquérito, enquanto fase processual dirigida à investigação da existência de crime, da identidade dos seus agentes e de recolha de provas com vista à decisão de encerramento de inquérito, individualizando a organização e gestão de inquérito, a prova e a sua obtenção, o encerramento do inquérito, alguns dados estatísticos e algumas notas conclusivas.

O presente trabalho constitui um breve apontamento sobre o tema, não esgotando todas as reflexões possíveis, sendo algumas delas discutíveis e susceptíveis de opinião diferente, como aliás o Direito normalmente permite e aconselha.



## 1. Enquadramento jurídico

### 1.1. Breve referência ao estatuto dos animais noutros sistemas jurídicos

#### 1.1.1. Declarações e convenções de âmbito internacional

A nível internacional existem várias declarações referentes aos direitos dos animais, mas a mais conhecida é a Declaração Universal dos Direitos do Animal (DUDA), proclamada ao público a 15 de Outubro de 1978 e posteriormente aprovada pela Organização das Nações Unidas. Trata-se de um documento de carácter não vinculativo, que contém normas gerais de protecção do bem-estar animal, sob uma *ratio* de coexistência pacífica entre os seres humanos e os animais.

Na sequência desta foram celebradas outras convenções internacionais de âmbito universal, com o objectivo de proteger espécies em perigo, a saber:

- Convenção de Washington ou CITES (*Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora*), que entrou em vigor a 1 de Julho de 1975, com uma lista de 80 Estados, incluindo Portugal;
- Convenção sobre a diversidade biológica, assinada em 1992 e ratificada por Portugal através do Decreto n.º 21/93, de 21/06;
- Convenção de Bona sobre a conservação das espécies migratórias da fauna selvagem, cuja ratificação Portugal aprovou através do Decreto n.º 103/80, de 11/10;
- Convenção Internacional para a regulamentação da pesca da baleia, que foi assinada a 2 de Dezembro de 1946 e aderida por Portugal apenas em 2002.

#### 1.1.2. O Direito da União Europeia

A legislação da União Europeia sobre animais é abundante, destacando-se, desde logo a Declaração n.º 24, anexa ao Tratado de Maastricht (1992), que deu lugar ao **Protocolo Anexo ao Tratado de Amesterdão** (1997) e o actual **artigo 13.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE)**, o qual dita que: “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional” (sublinhado nosso)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Sobre esta matéria, cfr. Maria Luísa Duarte, “Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão”, in *Animais: Deveres e Direitos*, (Coord. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), Lisboa, 2015, e-book disponível em:

Existe, assim, uma obrigação vinculativa para os Estados-Membros da EU de terem em consideração o bem-estar animal no momento de legislarem e decidirem sobre assuntos relacionados com estes, tendo inclusivamente de ter em conta a sua especial natureza de “seres sensíveis”, sem prejuízo do respeito pelas práticas costumeiras dos Estados-Membros (como é o caso, das touradas).

A nível europeu foram celebradas importantes convenções, vinculando todos os Estados-Membros a respeitar normas de protecção do bem-estar animal. Das quais destacamos aqui:

- A **Convenção Europeia para a protecção dos animais nos locais de criação** (que determinou quais as condições de alojamento, alimentação e cuidados que devem ser prestados aos animais utilizados para fins utilitários, aprovada para ratificação por Portugal em 1981);
- A **Convenção Europeia sobre a protecção dos animais em transporte internacional** (que promoveu medidas de bem-estar para os animais que se encontrem a ser transportados, quer se trate de animais para fins utilitários, quer animais de companhia, aprovada para ratificação por Portugal em 1982);
- A **Convenção Europeia sobre a protecção de animais de companhia** (que contém normas de protecção do bem-estar dos animais que mais directamente contactam com o Homem no seu quotidiano, ratificada por Portugal em 1993);
- A **Convenção Europeia para a protecção dos animais vertebrados utilizados para fins experimentais e outros fins científicos** (em vigor desde 1991, Portugal é signatário, mas ainda não a ratificou).

O direito derivado da UE sobre esta matéria é ainda mais amplo, sob a forma de várias directivas e regulamentos directamente aplicáveis nos Estados-Membros, cujo âmbito material visava, de início, a protecção da saúde do ser humano (incidindo portanto sobre as condições de higiene na detenção e abate dos animais utilizados para a alimentação humana), e actualmente estende-se à protecção directa do bem-estar animal em vários sectores, sob a égide do artigo 13.º do TFUE. Destacamos os seguintes diplomas:

- Protecção dos animais utilizados para fins de alimentação (Directiva 98/58/CE, Directiva 2008/119/CE, Directiva 2008/120/CE, Directiva 1999/74/CE, Directiva 2007/43/CE);
- Protecção dos animais durante o transporte (Regulamento (CE) n.º 1/2005) e no momento do abate (Directiva 93/119/CE);
- Protecção dos animais da fauna selvagem em jardins zoológicos (Directiva 1999/22/CE);

---

[https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf), consultado em 13/02/2018, pp. 33 e seguintes; e ainda, Maria Luísa Duarte, “União Europeia e garantia do bem-estar dos animais”, in Estudos da União e das Comunidades Europeias, II, Coimbra Editora, 2006, pp. 119 e seguintes.

- Protecção do cão e do gato pela proibição de comercialização da sua pele e de produtos que as contenham (Regulamento (CE) n.º 1523/2007);
- Protecção dos animais utilizados para fins científicos (Directiva 2010/63/UE e Regulamento (CE) n.º 1223/2009).

### 1.1.3. Alguns sistemas jurídicos europeus<sup>2</sup>

Ao nível da União Europeia, em 1988, a **Áustria** foi pioneira, ao aprovar uma lei federal sobre o estatuto jurídico do animal. Presentemente, o Código Civil da Áustria (ABGB) afasta, no seu artigo 285.º-A, a caracterização dos animais como coisas, determinando a aplicação a estes de legislação especial. No mesmo diploma, o artigo 1332-A.º determina a obrigação de terceiro de reembolsar despesas efectivas com o tratamento de animal ferido, ainda que estas sejam superiores ao valor que se considere atribuído ao animal.

Na **Alemanha**, em 1990, o legislador aditou o artigo 90.º-A ao Código Civil alemão (BGB), que distingue a natureza jurídica dos animais das coisas, estabelecendo a sua regulação em legislação especial, mas determinando o recurso subsidiário às normas relativas às coisas. Por sua vez, o artigo 903.º, segunda parte, do BGB, dispõe que o proprietário de um animal deve observar determinados comportamentos de protecção animal no tratamento deste, concedendo uma natureza especial aos animais, apesar da sua inserção sistemática no capítulo sobre a propriedade das coisas. Em 2002, foi alterada a Lei Fundamental alemã, passando a prever deveres do Estado para com a protecção jurídica dos animais no artigo 20.º-A<sup>3</sup>, constituindo um raro exemplo de existência de uma norma constitucional com referência expressa à protecção dos animais. O sistema jurídico alemão detém também uma Lei de Protecção dos Animais (*Tierschutzgesetz*), aplicável apenas a animais vertebrados, que dispõe de várias normas que visam reduzir o sofrimento animal.

A **Suíça** não foi pioneira, mas destaca-se por consagrar uma legislação que melhor consegue garantir os direitos dos animais. Sobretudo, a Constituição Federal da Confederação suíça que prevê uma especial protecção animal no seu artigo 80.º, que sob a epígrafe “Protecção dos animais”, estipula o seguinte:

1. *A Confederação legisla sobre a protecção dos animais.*
2. *Esta regula em particular:*
  - a) *A guarda dos animais e a maneira de os tratar;*

<sup>2</sup> Cfr. André Gonçalo Dias Pereira, “O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica”, artigo disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf>; também, Marisa Quaresma dos Reis, “Direito Animal – Origens e desenvolvimentos sob uma perspectiva comparatista”, in *Animais: Deveres e Direitos*, op. cit. nota 1, pp. 74 e seguintes.

<sup>3</sup> Cfr. O artigo 20.º-A, sob a epígrafe “Protecção dos recursos naturais vitais e dos animais”, dispõe que: “Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário”.

- b) *A experimentação animal e as ofensas à integridade dos animais vivos;*
- c) *A utilização de animais;*
- d) *A importação de animais e de produtos de origem animal;*
- e) *O comércio e o transporte de animais;*
- f) *O abate de animais.*

*3. A execução das disposições federais é da responsabilidade dos cantões na medida em que não está reservada à Confederação pela lei.*

O Código Civil suíço (artigo 641.º), em conformidade, prevê que os animais não são coisas (aplicando-lhes também o regime jurídico destas apenas em caso subsidiário), beneficiando o animal de uma disposição *mortis causa*, que representa o ónus de cuidar do mesmo; sendo que, em caso de divórcio ou partilhas, o bem-estar do animal deve ser tido em conta no momento da entrega a uma das partes, designadamente verificando qual delas poderá garantir melhores condições de alojamento e tratamento do mesmo.

Em 2010, por meio de um referendo, uma maioria significativa do país pronunciou-se contra a possibilidade de representação judicial dos animais por um advogado nomeado especialista nesta área.

Em **França**, em Outubro de 2014, alterou-se o Código Civil francês, introduzindo um novo artigo 515-14, que define os animais como seres vivos e sensíveis.

Em **Espanha**, verifica-se a existência de algumas leis de cariz protector geral, contendo a Constituição apenas uma norma de protecção ao ambiente (artigo 45.º), à semelhança da constante da Constituição portuguesa, podendo defender-se que aí existe algum tipo de protecção animal, a título reflexo, considerando que os animais fazem parte do “meio ambiente”. E a mesma situação acontece na Grécia, em Itália, na Finlândia e na Venezuela.

No seio penal, em 2010, o Código Penal espanhol passou a punir qualquer violência que fosse perpetrada contra animais e em Julho de 2015:

- Verificou-se o aumento das molduras penais previstas para estes crimes;
- O alargamento das categorias de animais abrangidos, juntando-se agora aos anteriormente “animais domésticos e amansados” também aqueles que são habitualmente domesticados;
- A criminalização das condutas que impliquem “exploração sexual” dos animais (zoofilia); a previsão de sanções acessórias previstas para os crimes referidos, nomeadamente a inabilitação para a guarda de animais e inabilitação especial para o exercício de qualquer tipo de profissão ou actividade comercial que envolva animais.

Em Dezembro de 2017, o Congresso dos Deputados de Espanha aprovou por unanimidade uma proposta que reconhece juridicamente animais domésticos como “seres vivos dotados de sensibilidade”, deixando, então, de considerá-los meros objectos.

## 1.2. Os animais no ordenamento jurídico português

Os animais não são referidos expressamente na **Constituição da República Portuguesa (CRP)**, levando a crer que a sua protecção a nível constitucional surge apenas a título reflexo, por via do artigo 66.º, n.º 2, alínea d), que define como um dever do Estado “promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações”. Considera-se que protecção do bem-estar animal está abrangida na prossecução de objectivos de cariz ambiental (protecção da natureza como um todo e protecção da estabilidade ecológica), tendo em vista salvaguardar a saúde e o futuro estritamente humanos.

Na senda do que ocorreu a nível internacional, como já tivemos oportunidade de analisar, nomeadamente os modelos comparados alemão, austríaco e suíço, o legislador português através da **Lei n.º 8/2017, de 03/03**, estabeleceu um **estatuto jurídico dos animais**, procedendo à alteração do Código Civil e do Código de Processo Civil.

Foi inserido no Código Civil um novo subtítulo com a epígrafe “Dos Animais” e três novos artigos:

- O 201.º-B reconheceu que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza; o 201.º-C, a propósito da protecção jurídica dos animais, prevê que a mesma opera por via das disposições do presente código e de legislação especial;
- O 201.º-D determina que na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.

Além desta mudança, registam-se alterações nas regras de achamento de animais e ao nível dos preceitos de direito da família que ditam as relações patrimoniais entre os cônjuges, retirando os animais da sua anterior integração na comunhão geral de bens do artigo 1733.º do Código Civil e prevendo-se a necessidade de regulação específica do seu destino em caso de divórcio no artigo. 1775.º do mesmo diploma.

Procedeu-se também ao aditamento no Código Civil de três novos preceitos:

- O artigo 493.º-A, que define o regime de indemnização em caso de lesão ou morte do animal, incluindo na consideração do montante indemnizatório a atribuir ao proprietário do animal de companhia lesado um valor a título de danos morais;
- O artigo 1305.º-A, designando os deveres dos proprietários de animais atendendo à legislação especial existente sobre a detenção e protecção destes;
- E o artigo 1793.º-A, que prevê a confiança dos animais em caso de divórcio a um dos cônjuges ou a ambos, tendo em conta, designadamente, os interesses de cada um dos

cônjuges e respectivos filhos e os próprios interesses do animal, corporizados nas melhores condições de alojamento e tratamento deste.

A este respeito Raul Farias<sup>4</sup> defende que “(...) a classificação como *tertium genus* deverá, a nosso ver, ser encarada como uma evolução do direito, que passe a considerar o animal como uma criatura, um ser vivo que deve ser protegido mais do que uma simples coisa inanimada. Ou seja, a separação entre animal e coisa apenas poderia ter lugar, quer em termos formais, quer em termos substanciais, face ao regime civil português, com a criação de um *tertium genus* em que o animal pudesse simultaneamente ser sujeito e objecto de relações jurídicas, sem deveres e com direitos inerentes, numa primeira linha, apenas à conservação da sua integridade física e à promoção do seu bem-estar (...)”.

A primeira lei sobre protecção animal que foi aprovada no ordenamento jurídico português teve por base considerações ecológicas e ambientais: a Lei n.º 11/1987, de 07/04 que deu lugar à actual Lei n.º 19/2014, de 14/04, designada por **Lei de Bases do Ambiente** (LBA), na qual se faz menção à defesa da fauna selvagem enquanto parte do direito à biodiversidade (cfr. artigo 10.º, alínea d), da LBA). Neste diploma, entendeu-se como animais todos aqueles que se devam considerar espécies selvagens, excluídos animais domésticos ou de companhia – surgindo o animal como um bem ambiental natural a ser protegido nestes termos, e não como um valor em si mesmo.

Por sua vez, a **Lei de Protecção Animal** (Lei n.º 92/1995, de 12/09), deu origem na ordem jurídica a princípios de protecção geral para todos os animais, independentemente de se tratar de animais selvagens ou de companhia, remetendo contudo o seu regime específico para a legislação sectorial sobre os mesmos<sup>5</sup>.

Entre a vasta legislação sectorial que lhes diz respeito, destacamos:

– O **Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10**, que estabeleceu as normas legais tendentes a colocar em prática em Portugal a **Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia** e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos<sup>6</sup>;

<sup>4</sup> Cfr. Raul Farias, “Contributos para a evolução do direito criminal português na defesa dos animais”, in *O Estatuto dos Aninais – Na Ciência, na Ética e no Direito*, Curso de Verão FDUL/CIDP, N.º 6, Ano 3, 2017, artigo disponível em [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_0213\\_0232.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0213_0232.pdf), consultado em 13/02/2018, pp. 213-232. Neste artigo, o autor elenca uma série de “novos direitos” dos animais que ainda não foram interiorizados na nossa sociedade, tais como o direito à identidade, o direito à integridade sexual, o direito à reputação e o direito à legítima (ou putativa) defesa da vida, integridade ou bem-estar.

<sup>5</sup> De acordo com este diploma “são proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal” (artigo 1.º, n.º 1); quanto ao regime aplicável ao comércio, à utilização de animais em espectáculos e às espécies em perigo de extinção remete para legislação especial (artigos 1.º, n.º 4, 2.º e 3.º); reconhece também alguns deveres das Câmaras Municipais no controlo dos animais errantes e no aconselhamento dos donos de animais a procederem a uma reprodução destes cuidadosamente programada (artigos 5.º e 6.º); e identificou o especial papel das associações zoófilas enquanto entidades com legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes da presente lei (artigos 9.º e 10.º).

<sup>6</sup> Sobre o regime jurídico aplicável aos animais de companhia, ainda que desactualizado, cfr. Fátima Correia Leite e Esmeralda Nascimento, in “Regime jurídico dos animais de companhia”, Almedina, 2004; e especialmente sobre a criação destes e sua relação com os chamados “clubes de raça”, cfr. Mariana Melo Egídio, “Criação de animais de

- O **regime jurídico de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos** (Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29/10 e Portaria n.º 422/2004, de 24/04), o qual identifica as obrigações dos proprietários de animais de raças consideradas perigosas ou potencialmente perigosas que as detêm enquanto animais de companhia;
- O **Decreto-Lei n.º 113/2013, de 07/08**, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 2010/63/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2010, relativa à **protecção dos animais utilizados para fins científicos**;
- O **regime jurídico de protecção dos animais utilizados em circos**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24/09, que regula a circulação de animais de circo entre os Estados-Membros da UE e Portaria 1226/2009, de 12/10, que proíbe a detenção de determinadas espécies em circos;
- O **regime jurídico de protecção dos animais detidos em jardins zoológicos e parques de entretenimento**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2003, de 01/04; e
- O **regime jurídico específico da caça e das touradas**, que se encontra disperso em vários diplomas, principalmente a Lei de Bases Gerais da Caça (Lei n.º 173/1999, de 21/09) e Regulamento do Espectáculo Tauromáquico (Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11/06).

No âmbito penal, a **criminalização dos maus tratos animais de companhia** verificou-se apenas a partir da entrada em vigor a 1 de Outubro de 2014 da **Lei n.º 69/2014, de 29/08**, que introduziu importantes alterações no Código Penal (CP) e na Lei de Protecção aos Animais (Lei n.º 92/95, de 12/09).

Este diploma resultou de uma petição popular desencadeada pela Associação Animal (Petição n.º 173/XII) e da adaptação de dois Projectos de Lei apresentados pelo PS e pelo PSD<sup>7</sup>. Promovendo pela primeira vez um regime sancionatório para estas situações, esta lei aditou ao CP português, no Livro II, um Título VI, designado “Dos crimes contra animais de companhia”, no qual inseriu dois novos tipos penais, correspondentes aos **crimes de maus tratos e de abandono** (artigos 387.º e 388.º), aplicáveis ao **animal de companhia** (artigo 389.º, sobre este conceito)<sup>8</sup>.

---

companhia, clubes de raça e protecção dos direitos dos animais... e dos donos” in *Animais: deveres e direitos*, op. cit. nota 1, pp. 90-138.

<sup>7</sup> Projectos de Lei n.ºs 474/XII e 475/XII, apresentados, respectivamente pelo Partido Socialista e pelo Partido Social Democrata, disponíveis em:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38087>, consultado em 13/02/2018; sobre o procedimento legislativo que deu origem a esta lei, cfr. Pedro Delgado Alves, “Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa”, in *Animais: deveres e direitos*, op. cit. nota 1, pp. 3 e seguintes.

<sup>8</sup> É de louvar a introdução destes dois novos tipos de crime contra os animais no Código Penal, que, segundo a tradição jurídica, constitui o repositório dos valores fundamentais da comunidade, onde se prevêm e punem os principais crimes contra as pessoas, contra o património, contra a vida em sociedade, contra o Estado. O exposto espelha a dignidade reconhecida aos bens jurídicos a proteger por estas normas e, por outro lado, assume a natureza singular dos mesmos, autonomizados de outros tipos de crime, como sejam os crimes contra o património. Neste sentido, Alexandra Reis Moreira, “Perspectivas quanto à aplicação da nova legislação”, in *Animais: deveres e direitos*, op. cit. nota 1, p.158.

Até então, qualquer conduta que infligisse sofrimento animal era punível apenas na medida em que: tratando-se de um animal doméstico, constituísse um dano para o proprietário deste, no âmbito do artigo 212.º do CP, ou se enquadrasse no crime de difusão de animal nocivo ou de alimentação destinada a animal doméstico alheio (artigo 281.º do CP). Tratando-se de um animal selvagem, e a actuação pudesse ser integrada no âmbito do artigo 278.º, n.º 1, a), que proíbe a destruição e captura de exemplares de espécies protegidas e a eliminação de exemplares da fauna em número significativo.

Mais tarde a **Lei n.º 110/2015, de 26/08** introduziu um artigo (artigo 388.º-A) quanto às penas acessórias e a **Lei n.º 8/2017, de 03/03**, que estabeleceu o estatuto jurídico dos animais, também alterou os artigos 203.º a 207.º, 209.º a 213.º, 227.º, 231.º a 233.º, 255.º, 355.º, 356.º, 374.º-B a 376.º do CP, introduzindo-lhes a palavra “animal”<sup>9</sup>.

## 2. Dos crimes contra animais de companhia

### 2.1. O conceito de animal de companhia

O âmbito de aplicação dos crimes contra animais de companhia encontra-se limitado ao conceito de animal de companhia previsto no artigo 389.º do CP, definido como “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”, em harmonia com o conceito de animal doméstico que já resultava do quadro jurídico em vigor, quer no plano jurídico interno quer no plano internacional (Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, ratificada em Portugal pelo Decreto n.º 13/1993, de 13/04, artigo 8.º da Lei n.º 92/1995, de 12/09, e alínea a), do n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10).

O legislador optou um **critério marcadamente utilitarista**. Alexandra Moreira<sup>10</sup> fala, a este propósito, de uma motivação subjacente à tutela que consiste “na utilidade social dos mesmos e na protecção dos sentimentos afectivos dos respectivos detentores”, uma vez que o legislador restringiu o âmbito de aplicação explícito da lei aos animais de companhia, isto é, aqueles que estão mais próximos do dia-a-dia do Homem, o que necessariamente coloca em causa o propósito da defesa do bem-estar animal. Esta autora critica a opção do legislador: “Sem prejuízo de se reconhecer afirmativamente a importância crucial dos chamados “animais de companhia” para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e da sociedade, em geral, entendemos que o crime de maus tratos devia abranger todos os animais sencientes, ou, pelo menos os animais vertebrados, à semelhança do que dispõe a Lei de Protecção dos Animais alemã. Não é curial que, perante as mesmas condutas de desvalor e de violência injustificada, se discriminem os animais agredidos em função da sua utilidade social, privilegiando os que façam companhia e entretenham”.

<sup>9</sup> Cfr. Filipa Almeno de Carvalho Patrão Vieira de Sá, “O novíssimo lugar dos animais no mundo do direito, que projecto para o século XXI? Múltiplas perspectivas ou uma revolução paradigmática?”, in *O Estatuto dos Animais – Na ciência, na ética e no direito*, Curso de Verão FDUL/CIDP, 2017, disponível em [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_0111\\_0136.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0111_0136.pdf), consultado em 13/02/2018, pp. 111-136.

<sup>10</sup> Cfr. Alexandra Reis Moreira, “Perspectivas quanto à aplicação da nova legislação”, in *Animais: deveres e direitos*, op. cit. nota 1, p. 159.



Por seu turno, o n.º 2, do artigo 389.º, exclui também do âmbito de aplicação dos crimes em causa os factos relacionados com os animais utilizados para “fins de exploração agrícola, pecuária ou agro-indústria”, bem como “para fins de espectáculo comercial ou outros fins legalmente previstos”. O legislador deixou de fora matérias previstas em legislação extravagante, que, por sinal, são mais controversas (como por exemplo as touradas e os circos).

Verificamos que sobre a utilização de animais em contextos laborais (como cães-polícia ou animais utilizados no cinema) não existe legislação específica aplicável. Existe, portanto, uma lacuna legal que permite aos donos/proprietários do animal poderem dispor destes como entenderem, nomeadamente utilizando-os para fins profissionais. Porém, o artigo 1.º, n.º 3, alínea e), da Lei n.º 92/1995, de 12/09 estabelece a proibição de utilização dos animais nomeadamente em “filmagens, exposições, publicidade ou actividades semelhantes”, sempre que desta utilização resulte dor ou sofrimento consideráveis.

Ficou por clarificar se o crime de maus tratos se aplica ou não aos **animais vadios ou errantes**<sup>11</sup>. Mas parece-nos que não faz sentido punir a conduta relativamente a um animal com dono conhecido e desconsiderar juridicamente o comportamento em relação ao mesmo animal, que já se encontra abandonado ou cujo dono se desconheça. Só a interpretação<sup>12</sup> no sentido de incluir os animais errantes evitará uma lacuna legal injustificada, estando os animais de companhia protegidos com a norma em causa e os animais de “*espécies protegidas da fauna*” protegidos pelo artigo 278.º, n.º 1, alínea a), do CP.

O próprio conceito de animal de companhia previsto abona a favor desta interpretação, uma vez que ao considerar animal doméstico também aquele que se “destine a ser detido” (e que, portanto, ainda não se encontra detido). O que significa que para além do cão e do gato, podemos incluir qualquer animal que habitualmente se encontra numa loja de venda de animais domésticos como pássaros, hamsters, peixes e tartarugas<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> Expressão utilizada pela lei, nomeadamente na Lei 92/1995, de 12/09 e no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10, para se referir aos animais que não são detidos e que por isso deambulam pelo espaço público, sem dono conhecido.

<sup>12</sup> É a interpretação que parece resultar do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10, no qual se diz que “a diversidade de animais de companhia da Convenção em causa, nomeadamente os selvagens que não se encontrem ao abrigo de convenções internacionais ou legislação nacional que lhes confirmam protecção específica”; do artigo 1.º, n.º 5, da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, o qual estipula que “entende-se por animal vadio qualquer animal de companhia que não tenha lar (...) e não esteja sob o controlo ou vigilância directa de qualquer proprietário ou detentor”, alargando-lhe a protecção concedida aos restantes animais, através do seu artigo 2.º, n.º 1, alínea b). Por esclarecer ficam duas questões: uma, a de saber se os animais mais exóticos, como cobras, lagartos, escorpiões e aranhas, que também são vendidos, devem ser consideradas espécies “*destinadas a ser detidas*” pelo ser humano; outra, saber se as espécies associadas a um fim utilitário (como a alimentação), mas que também são detidas para entretenimento (como por exemplo, os coelhos) estão incluídas. Defende-se que só estariam abrangidos se a lei fizesse referência a “qualquer animal passível de ser detido”. A integração de algumas espécies resulta directamente de uma interpretação sistemática do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10, o qual aprovou a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, contém um conjunto de regras específicas para pequenos roedores e coelhos (art. 26.º), cães e gatos (art. 27.º), aves (art. 28.º), répteis (art. 29.º), anfíbios (art. 30.º) e peixes (art. 31.º).

<sup>13</sup> No mesmo sentido, Carla Amado Gomes, “Direito dos Animais: um ramo emergente?”, in *Animais: deveres e direitos*, op. cit. nota 1, p. 58, considerando que “a noção deve ter o sentido mais alargado possível, com vista a abarcar no seu seio todos os animais que o Homem socialize de forma intensa e que leve para o seu círculo doméstico, fazendo-os perder as referências naturais e por isso aumentando as suas responsabilidades relativamente ao seu bem-estar”.

## 2.2. O bem jurídico protegido

As incriminações previstas no Título VI do Livro II do CP parecem tutelar directamente a vida, a integridade física e o bem-estar dos animais, enquanto seres merecedores de valor em si mesmos e pela primeira vez, vítimas directas dos crimes.

A questão de saber se o bem-estar animal é um bem constitucionalmente tutelado tem gerado alguma controvérsia dado que o carácter subsidiário do Direito Penal dita a necessidade de a introdução de qualquer novo tipo penal estar ligada a um direito ou interesse constitucionalmente protegido (artigo 18.º, n.º 2, da CRP).

Uns admitem que se trata de um bem jurídico sem referente constitucional explícito, mas que se encontra implícito, designadamente nos artigos 9.º, alíneas d) e e) (promoção do bem-estar e da qualidade de vida; efectivação dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais das pessoas; defesa da natureza e do ambiente) e 66.º, n.º 1 (direito de todos a um ambiente de vida humano e sadio e o dever de o defender) e n.º 2, alíneas c) (criar e desenvolver reservas e parques naturais, de modo a garantir a conservação da natureza) e g) (promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente), todos da CRP.

Outros, contrariamente, defendem que “direitos” dos animais carecem de referente constitucional (expresso ou implícito), mas que isso não seria obstáculo à sua tutela penal, à luz de uma interpretação actualista da Constituição.

Na doutrina encontram-se várias teses de delimitação do bem jurídico protegido que relacionam a tutela penal dos animais ao ambiente ou à dignidade humana; ou à vida e integridade física dos animais como interesse a tutelar; ou ao sentimento de compaixão ou de solidariedade para com os animais; ou ainda à capacidade de sofrimento dos animais.

Teresa Quintela de Brito refere que “os crimes contra os animais tutelam um bem jurídico colectivo e complexo que tem na sua base o reconhecimento pelo homem de interesses morais directos aos animais individualmente considerados e, conseqüentemente, a afirmação do interesse de todas e cada uma das pessoas na preservação desses interesses dos animais por força de uma certa relação actual (passada e/ou potencial) que com eles mantém”<sup>14</sup>.

Sem rejeitar a subsidiariedade do direito penal, os crimes contra animais de companhia tutelam o bem-estar desses animais, na medida em que o legislador pune os comportamentos capazes de contra ele atentar por meio de provocação de dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos e o abandono.

<sup>14</sup> Cfr. Teresa Quintela de Brito, “Crimes contra Animais: os novos projectos-lei da alteração do código penal”, in *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, Coimbra, Almedina, Julho-Dezembro de 2016, pp. 95-104. Sobre o mesmo tema, cfr. também Teresa Quintela de Brito, “Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: direito penal simbólico?”, in *CEDOUA – Coimbra*, n.º 38, 2016, pp. 9-22; Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, “Sete Vidas – a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais”, in *Julgar, Associação Sindical dos Juizes Portugueses*, n.º 28, 2016, pp. 125-156; Susana Aires de Sousa, “Argos e o direito penal (uma leitura dos crimes contra animais de companhia à luz dos princípios da dignidade e da necessidade)”, in *Julgar, Coimbra, Almedina*, n.º 32, 2017, pp. 147- 160; e Fernando Araújo, in “A hora dos direitos dos animais”, Coimbra, Almedina, 2003, p. 337.

Parece-nos que, no direito penal, o animal de companhia não é o bem jurídico tutelado, mas o objecto da acção criminalizada. Porém, ainda que o animal de companhia constituísse o bem jurídico tutelado em si mesmo considerado, isso não contrariava a função do direito penal. Pois já existem incriminações sem sujeito de direito e como defende Figueiredo Dias<sup>15</sup> o conceito de bem jurídico aponta para a “expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”. Com efeito, não temos dúvidas sobre a importância social e o relevo jurídico da protecção dos animais de companhia, seres sencientes e integrantes da vida dos humanos, interagindo com os mesmos.

### 2.3. Do crime de maus tratos a animais de companhia

O artigo 387.º do CP, sobre maus tratos a animais de companhia, dispõe o seguinte:

“1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias”.

O crime de maus tratos a animais de companhia é um **crime comum**, uma vez que o agente do crime pode ser qualquer pessoa (o legislador utilizou a expressão “quem”), isto é, não só o legítimo proprietário do animal, como qualquer outra pessoa que inflija maus tratos ao mesmo.

As **pessoas colectivas** não podem ser responsabilizadas criminalmente pela prática deste crime, visto que não está incluído no catálogo previsto no artigo 11.º, n.º 2, do CP, o que afasta de imediato esta imputação criminal a associação ou sociedades zoófilas ou a outras pessoas colectivas cujo objecto comercial passe pela criação e venda de animais de companhia, sem prejuízo, contudo da responsabilidade individual dos titulares dos respectivos órgãos.

Trata-se de um **crime material ou de resultado**, na medida em que exige para a sua consumação a verificação de um facto distinto no tempo e no espaço da acção do agente, verificando-se a sua consumação no momento em que o animal efectivamente sente dor ou sofrimento.

É um **crime de execução livre**, sendo indiferente a forma pela qual é produzido o resultado.

<sup>15</sup> Cfr. Jorge Figueiredo Dias, in “Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime”, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 114.

Tendo em conta que é um crime de resultado, pode o mesmo ser **cometido por acção ou por omissão impura ou imprópria**, desde que sobre o agente omitente recaia o dever jurídico de evitar o resultado, ao abrigo do disposto no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do CP<sup>16</sup>.

Deste modo, a título exemplificativo, parece-nos que o detentor de um animal de companhia (seja ou não seu proprietário) que o deixe dentro de um veículo ou de qualquer outro espaço fechado, sujeito a calor, produzindo-lhe, desse modo, sofrimento físico, praticará maus tratos ao animal por omissão. De igual modo, praticará maus tratos por omissão quem não dispuser alimentos e água a um animal de companhia que tenha ao seu cuidado, sujeitando-o à fome e à sede, sendo indiferente (para efeitos da posição de garante) que a pessoa que tem o animal ao seu cuidado seja o proprietário dele ou um simples detentor, como são as pessoas privadas, ou as associações zoófilas que recolhem animais da rua e cuidam dos mesmos, embora com o intuito de lhes arranjar uma família adoptiva. Verifica-se, nestas situações, a assunção fáctica de deveres de protecção e assistência dos bens jurídicos dos animais desprotegidos.

Os **bens jurídicos protegidos** são a integridade física (nos n.ºs 1 e 2) e a vida (no n.º 2) de animais de companhia.

O **tipo objectivo do n.º 1** consiste na provocação de *dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal de companhia* e sem haver motivo legítimo para a provocação desse mau trato; no **n.º 2** os elementos objectivos são a *morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal*.

O **tipo subjectivo do n.º 1** é constituído pelo dolo em qualquer das suas três modalidades (directo, necessário e eventual). Qualquer conduta negligente adoptada pelo agente maltratante não poderá ser enquadrável no n.º 1, uma vez a negligência não está especialmente prevista na norma em conformidade com o disposto no artigo 13.º do CP. O **n.º 2** permite a agravação pelo resultado, quer quando o agente actue com dolo (em qualquer das suas formas), quer quando o agente actue com negligência.

Da redacção adoptada pelo legislador parece resultar que só os maus tratos físicos merecem tutela penal, ficando **impunes eventuais maus tratos psicológicos** ao animal de companhia. Assim, por exemplo, se alguém gritar para um cão, causando-lhe medo ou inquietação, não lhe está a infligir qualquer dor ou sofrimento físicos, não é uma acção jurídico-penalmente relevante. Afigura-se-nos que o legislador teve em consideração as necessidades de segurança penal relacionadas com o difícil acesso ao mundo psíquico dos animais. Contudo, cremos que num futuro próximo, a lei alargue a protecção jurídica à integridade psíquica do animal de companhia.

<sup>16</sup> Sobre o crime de maus tratos a animais por omissão e as fontes do dever jurídico de garante cfr. Pedro Soares de Albergaria e Pedro Mendes Lima, “Sete Vidas – a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais”, op. cit. nota 14, p. 164. Estes autores expressam que “(...) não se lobriga igualmente qualquer necessidade de adaptação da doutrina geralmente aceite quanto às fontes daquele dever, que assim pode resultar de uma situação de facto previamente constituída e assumida (aquele que se assume como dono do animal de companhia), da lei (quem por acto normativo tenha o dever de cuidar de um bicho, como sucede com funcionários de pet-shops), de contrato (aquele que por empréstimo, prestação de serviço ou outra figura contratual tenha tomado sobre si o cuidado do animal) ou ainda de ingerência (por exemplo aquele que atropela ou furta um animal de companhia) (...)”.

Relativamente aos elementos objectivos e subjectivos do tipo, tem gerado controvérsia na doutrina e na jurisprudência as questões de saber se o **mau trato que não inflige dor ou sofrimento e que seja praticado com dolo de morte** está abrangido na expressão “ou quaisquer outros maus tratos físicos” e se o n.º 2 do artigo 387.º prevê um crime preterintencional.

Raul Farias<sup>17</sup> defende que o artigo 387.º, n.º 2, apresenta um tipo preterintencional e que se um proprietário de um animal de companhia der um tiro e matar o mesmo não é punido, porque o legislador não previu a morte intencional e imediata do animal.

O mesmo entendimento já foi seguido por alguns tribunais<sup>18</sup>, nomeadamente pelos Tribunais de Idanha a Nova e de Vila Nova de Gaia, segundo artigos publicados pela comunicação social. Estes tribunais excluíram da referida norma as situações em que alguém dolosamente mata um animal sem previamente lhe ter causado maus tratos que inflijam dor ou sofrimento e até mesmo em situações em que foi previamente causada dor ou sofrimento, como aconteceu, por exemplo, no caso do cão Simba, alvejado a tiro, mas que ainda conseguiu forças para chegar a casa onde acabou por falecer junto dos donos.

Maria da Conceição Valdágua e Paulo Sepúlveda<sup>19</sup> sustentam o contrário. Embora reconhecendo que o legislador não utilizou a melhor técnica legislativa ao construir o tipo de maus tratos a animal de companhia, estes autores defendem que as interpretações acima referidas são inadmissíveis, quer do ponto de vista dogmático e político-criminal, quer do ponto de vista valorativo e de justiça material.

Maria da Conceição Valdágua argumenta que “resulta claramente da exposição de motivos do projecto-lei 474/XII, apresentado pelo PS, que não houve qualquer intenção de alterar o conteúdo dos ilícitos já existentes por maus tratos a animais. Com efeito, diz-se na referida exposição de motivos: *‘Não se trata, pois, de definir novas regras quanto ao que é e não é lícito na nossa ordem jurídica ... mas tão-somente de dotar do devido acompanhamento sancionatório as normas já em vigor quanto a maus-tratos a animais, a saber, as que constam da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro e de outra legislação avulsa relevante (...)* Ora no art. 1.º, n.º 1 da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, diz-se que *‘São proibidas todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem*

<sup>17</sup> Cfr. Raul Farias, “Dos crimes contra animais de companhia, Breves notas”, in *Animais: deveres e direitos*, op. cit. nota 1, p. 146. No mesmo sentido vejam-se também as declarações feitas em: <http://p3.publico.pt/actualidade/sociedade/18867/matou-o-seu-cao-tiro-pode-nao-ter-cometido-crime-algum>; e <http://expresso.sapo.pt/sociedade/2015-11-14--Maus-tratos-animais-Lacunas-dificultam-aplicacao-da-lei>, consultados em 13/02/2018. Neste sentido, cfr. também Alexandra Reis Moreira, “Perspectivas quanto à aplicação da nova legislação”, in *Animais: deveres e direitos*, op. cit. nota 1, p. 165.

<sup>18</sup> Cfr., entre outros, *Jornal Expresso* de 10/03/2016, disponível em <http://ex-presso.sapo.pt/sociedade/2016-03-10-Ministerio-Publico-pede-condenacao-por-dano-pela-morte-do-cao-Simba>; *Jornal Público* de 13/11/2015, disponível em <https://www.publico.pt/2015/11/13/sociedade/noticia/matou-o-seu-cao-a-tiro-pode-nao-ter-cometido-crime-nenhum-1714271>; todos consultados em 13/02/2018.

<sup>19</sup> Cfr. Maria da Conceição Valdágua, “Algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus tratos a animais de companhia”, in *O Estatuto dos Animais – Na Ciência, na ética e no Direito*, Curso de Verão FDUL / CIDP, n.º 6, Ano 3, 2017, disponível em: [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_0179\\_0211.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0179_0211.pdf), consultado em 13/02/2018, pp. 179-211. Cfr. também, Paulo Sepúlveda, in “Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspectiva do Ministério Público”, Petrony Editora, Janeiro de 2018.

*necessidade, se infligir a morte...'*. E no artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12/12, dispõe-se que *'São proibidas todas as violências contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal'*. Do exposto resulta claramente que a intenção do legislador – pese embora não tenha sido expressa na lei da forma mais perfeita - foi, sem dúvida, incriminar, no art. 387º, nºs 1 e 2, *quaisquer condutas dolosas lesivas da integridade física e da vida de animais de companhia*".

Os autores que defendem que o artigo 387.º, n.º 2, não abrange os maus tratos que causam o resultado morte de forma imediata, baseiam-se em quatro ordens de razões: a morte imediata causada dolosamente não constitui mau trato; que o mau trato implica a causação de dor ou sofrimento; o dolo de morte não abrange o dolo de maus tratos; e no n.º 2 do artigo 387.º está previsto um crime preterintencional.

Contudo, Maria da Conceição Valdágua defende que nenhuma destas ideias é sufragada e desenvolve argumentos com os quais concordamos na íntegra. A saber:

– É errada a ideia de que a morte imediata (ou instantânea) causada dolosamente não constitui mau trato, na medida em que **a morte imediata nada tem a ver com o dolo ou com a negligência**, uma vez que a imediatidade da morte é um dado objectivo, relacionado com a gravidade da lesão produzida na integridade física da vítima e a reduzida distância temporal que medeia entre esse mau trato e o resultado morte; e o dolo é uma questão subjectiva. A morte da vítima tanto pode ser causada imediatamente através de uma conduta dolosa como negligente.

– **A morte pressupõe necessariamente lesões da integridade física (maus tratos) da vítima**, pois em termos puramente naturalísticos, a morte é sempre necessariamente precedida de uma grave lesão da integridade física, que é a lesão de todas as funções vitais do animal. Essa lesão da integridade física, esse mau trato, vem a culminar na cessação definitiva das funções do tronco cerebral em que se traduz o resultado morte – conceito de morte cerebral acolhido no artigo 12.º da Lei nº 12/1993, de 22/04 e também aplicável aos animais não humanos. Qualquer lesão da integridade física, cause ou não dor ou sofrimento, é um mau trato físico e a destruição de todos os órgãos vitais, seja de uma pessoa, seja de um animal, que tem necessariamente como consequência a morte, é a mais grave e prejudicial intervenção no corpo da vítima (mau trato).

– **A mau trato não pressupõe infligir dor ou sofrimento, em conformidade com o defendido no acórdão do plenário das secções criminais do STJ n.º 2/92, que uniformizou Jurisprudência no sentido de que *para haver mau trato, não é necessário que se cause dor ou sofrimento*<sup>20</sup>.** Sentido este aplicável tanto a pessoas como animais e por isso o legislador acrescentou “quaisquer outros maus tratos” na norma do n.º 1 do artigo 387.º.

20

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4870085648ffd0d5802574420048d9bd?OpenDocument&Highlight=0,041618>.

A tese que defenda que só existe mau trato quando se causa dor e sofrimento leva-nos a consequências inaceitáveis como a de negar a existência de maus tratos se, por exemplo, o agente espancar tão violentamente a vítima que a faça perder imediatamente a consciência logo com a primeira pancada; ou se o agente sedar a vítima ou aproveitar o facto de ela já estar sedada para a espancar.

O legislador não autonomizou as lesões causadoras da morte relativamente a outros maus tratos, não criou um tipo de “animalicídio” ou “biocídio” em que estejam consumidas as lesões corporais que causam a morte do animal (à semelhança do tipo “homicídio” nos crimes contra as pessoas), mas não significa que as lesões do corpo que produzem a morte sem dor ou sofrimento não sejam um mau trato abrangido pelo artigo 387.º, n.º 1, uma vez que tais lesões são as mais graves de todos os maus tratos previstos no referido normativo, na medida em que destroem de modo irreversível todas as funções orgânicas indispensáveis à vida, mesmo que o animal fique imediatamente inconsciente e, por via disso, não sinta dor ou sofrimento. Numa correcta interpretação da lei e respeitando inteiramente o sentido possível das palavras da lei na linguagem comum, não se pode deixar de se incluir no artigo 387.º, n.º 1, o mau trato inerente à causação dolosa da morte do animal, mesmo que não tenha havido dor ou sofrimento. E ocorrendo o resultado morte deve o facto ser enquadrado no n.º 2 do referido artigo.

Punir pela morte de um animal uma pessoa que apenas o quis ferir e por descuido lhe causou morte imediata, e não punir uma pessoa que dolosamente causou a morte imediata de um animal é uma tese contrária ao princípio da justiça material e não pode ter sido essa a intenção do legislador, que previu expressamente a morte do animal como agravante do crime de maus tratos.

– O **artigo 387.º, n.º 2, prevê um crime agravado pelo resultado, não preterintencional**. A tese contrária, no sentido de não punir o dolo de produzir um certo resultado e punir a produção desse mesmo resultado por negligência, está errada, significa uma completa inversão de valores e é contrária aos mais elementares princípios de direito penal material e seguramente não querida pelo legislador.

É indiscutível que as condutas dolosas são mais desvaliosas e censuráveis do que as condutas negligentes, sendo estas, precisamente por isso, só excepcionalmente puníveis, como resulta do disposto no artigo 13.º do CP.

Parece-nos evidente que, se os resultados agravantes previstos no artigo 387.º, n.º 2, são puníveis quando causados por negligência, por maioria de razão e por respeito pelos princípios da culpa, da proporcionalidade entre o crime e a pena e da justiça material, não podem deixar de ser puníveis quando produzidos com dolo.

Embora o legislador não tenha edificado um crime, ou crimes autónomos, em que se preveja e puna a provocação dolosa da morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, não podemos deixar de entender que o artigo 387.º, n.º 2, abrange, não apenas a produção negligente desses

resultados agravantes, mas também – e até em primeira linha – a realização dolosa dos mesmos.

Os crimes preterintencionais correspondem apenas a uma parte dos crimes agravados pelo resultado contemplados no artigo 387.º, n.º 2, que só pode ser imputado se for produzido por negligência, por força do princípio da culpa, subjacente ao artigo 18.º do CP.

O artigo 18.º do CP abrange tanto os resultados agravantes causados dolosamente como os causados por negligência, como resulta claramente da expressão contida na referida norma “pelo menos a título de negligência”. Pelo que, parece-nos que a negligência é apenas um mínimo exigível para a imputação subjectiva do resultado e esta exigência de modo algum obsta a que se verifique a agravação se tiver havido dolo do resultado<sup>21</sup>, em qualquer das suas formas (intencional, necessário ou eventual).

O legislador quis punir mais gravemente, no n.º 2 do artigo 387.º, os maus tratos que provoquem a morte do animal ou ofensas corporais graves que consistam na privação de importante órgão ou membro ou na afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, sendo irrelevante para a moldura penal que tenha havido dolo ou simples negligência quanto ao resultado agravante.

Se não fosse essa a sua intenção, o legislador teria construído um crime de “animalicídio” doloso, como fez no artigo 131.º, no âmbito dos crimes contra as pessoas, e um crime doloso de maus tratos qualificados em função dos resultados previstos no n.º 2, à semelhança do que fez no artigo 144.º para as ofensas corporais qualificadas, e teria sujeitado o regime do artigo 387.º, n.º 2, à epígrafe “agravação pelo resultado”, como fez no crime de ofensas corporais agravadas pelo resultado, previsto no artigo 147.º.

Não tendo o legislador criado tipos autónomos para punir a causação dolosa dos resultados previstos no n.º 2 do artigo 387.º, não pode deixar de se entender que quis abranger no referido tipo legal tanto os maus tratos que causem dolosamente os resultados nele previstos, como os comportamentos negligentes que causem esses resultados (interessando estes apenas para a consideração concreta da medida da pena a aplicar).

– **O princípio da legalidade não afasta as regras da interpretação que se contenha dentro do sentido possível das palavras da lei.**

Interpretar o n.º 2 do artigo 387.º como um crime preterintencional significa concluir que o legislador consagrou a solução completamente absurda de punir os comportamentos menos graves e menos censuráveis (os negligentes) e deixar impunes os comportamentos mais graves e mais censuráveis (os dolosos). Esta interpretação, para além de contrária aos princípios basilares de direito penal, faz tábua rasa de todos os critérios hermenêuticos – literal, histórico, sistemático e teleológico – e, em consequência disso, reduz a lei ao absurdo.

<sup>21</sup> Neste sentido, cfr. Jorge de Figueiredo Dias, *in* “Direito Penal”, op. cit., nota 15, pp. 187 e seguintes.



O artigo 9.º do Código Civil prevê, no seu n.º 1, que “a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico”, e no seu n.º 3, dispõe que “na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”

Com efeito, numa correcta interpretação da lei, sem ultrapassar o sentido possível das palavras (em obediência ao princípio da legalidade), tendo em conta a unidade do sistema jurídico e presumindo que o legislador consagrou as soluções mais acertadas, concluímos que o legislador quis abranger no artigo 387.º, n.º 1, qualquer mau trato físico (e por isso a expressão “ou quaisquer outros maus tratos físicos” contida no n.º 1 da referida norma) e que, se o agente tiver querido causar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu comportamento será punível nos termos do n.º 2 desse normativo, quer sejam produzidos dolosa ou negligentemente. O artigo 387.º, n.º 2, só poderia ser entendido como um crime preterintencional se os maus tratos nele previstos fossem punidos a título de dolo por outro (ou outros) tipo legal de crime, como acontece, nos crimes contra as pessoas.

**Motivo legítimo** para a prática de maus tratos a um animal de companhia existirá sempre que o agente actue ao abrigo de uma permissão legal ou de qualquer outra causa de justificação do facto<sup>22</sup>. Este “motivo legítimo” exclui a tipicidade da conduta do agente, não sendo esta jurídico-penalmente punível, pelo que importa clarificar este conceito.

Parece-nos que integram o conceito de “motivo legítimo” as causas gerais de exclusão da ilicitude penal (como por exemplo, a legítima defesa), bem como condutas que inflijam dor a um animal, com vista a pôr fim a um sofrimento ou a realizar um outro interesse legítimo, que estão previstas em diplomas legais vigentes, tais como:

- Situações relacionadas com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agro-industrial ou com a utilização de animais para fins de espectáculo comercial (cfr. artigo 389.º, n.º 2, do Código Penal);
- Situações de experiências científicas de comprovada necessidade (cfr. artigo 1.º, n.º 3, al. e), da Lei n.º 92/1995, de 12/09 e artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10);
- Situações de recolha, a captura e o abate compulsivo de animais de companhia pela Direcção Geral de Alimentação e Veterinária, sempre que seja indispensável, designadamente, por motivos de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais e, ainda, de segurança de bens (cfr. artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10). Dado o carácter restritivo desta norma ao direito de propriedade, deve proceder-se a uma

<sup>22</sup>Neste sentido, cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, Lisboa, 3.ª Edição, 2015, anotação n.º 9 ao artigo 387.º, p. 1238, considerando que a indicação do “motivo legítimo” no tipo legal é “uma mera referência redundante às causas de justificação”; e Paulo Sepúlveda, in “Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspectiva do Ministério Público”, op. cit. nota 19, pp.32 e seguintes.

interpretação conforme à Constituição no sentido de que o abate deve apenas ter lugar quando a perigosidade do animal não for corrigível por programa de reeducação do animal;

– A **eutanásia clínica** de um animal de estimação que padeça de uma doença grave e sem cura, para pôr fim ao seu sofrimento (cfr. artigo 1.º, n.º 3, al. c), da Lei n.º 92/1995, de 12/09);

– As **operações clínicas intrusivas**, realizadas por médicos veterinários e de acordo com as respectivas *legis artis*, a que o animal seja sujeito para tratar determinadas doenças, que de outra forma não seja possível, causam dor e sofrimento, mesmo que atenuadas pelas anestésias dadas. Estas operações são legítimas porque são levadas a cabo com intenção de superar uma doença e restituir-lhe a sua saúde e bem-estar;

– E a **castração** de um animal de companhia, na idade medicamente adequada para o fazer, destinada a evitar o sofrimento físico e psicológico do animal quando passa pela fase do cio, ou destinada à contenção do excesso de população animal e conseqüente diminuição dos problemas que a mesma representa para a vida e bem-estar dos animais e para a saúde pública (cfr. artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 92/1995, de 12/09).

Porém, cometerá o crime de maus tratos a animal de companhia quem proceder a intervenções cirúrgicas para fins não curativos, incluindo as amputações destinadas a mudar a aparência de um animal de companhia (a título exemplificativo, o corte da cauda, o corte de orelhas, a secção das cordas vocais, ou a remoção das unhas e dos dentes), com excepção das previstas nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10. De igual forma, comete o mesmo crime quem utilizar animais de companhia em espectáculos ou outros eventos semelhantes que envolvam lutas entre animais de companhia.

O convívio com os animais deve ser feito de modo a não lhes causar quaisquer dores, sofrimento e/ou perturbações desnecessários. Porém, se houver necessidade de recorrer a meios de correcção, estes não devem causar ferimentos, dores e/ou angústia desnecessária aos animais (cfr. artigo 7.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia).

Poderá suscitar alguma discussão o uso de coleiras ou outros dispositivos anti-latidos, contudo, só casuisticamente se poderá indagar se a utilização destes mecanismos estará justificada em prol da defesa de um outro interesse legítimo.

Nesta sede, Raul Farias<sup>23</sup> salienta que a legislação nacional não tratou duas questões:

– A primeira está relacionada com a existência do chamado dever de correcção do animal, face o dever legal de vigilância que impede sobre o seu detentor;

– E a segunda tem a ver com a utilização de animais na manutenção de práticas sexuais, defendendo que estas condutas devem ser punidas como crime de maus tratos quando inflijam dor, sofrimento ou outros maus tratos físicos ao animal.

<sup>23</sup> Cfr. Raul Farias, in “*Dos crimes contra animais de companhia, Breves notas*”, in *Animais: deveres e direitos*, op. cit., nota 1, p. 145.

O **consentimento** do detentor do animal de companhia não justifica a prática de um eventual crime de maus tratos, dada a autonomia do bem jurídico protegido relativamente à vontade daquele.

Qualquer comportamento com o objectivo de provocar este sofrimento que seja infrutífero deve considerar-se **tentativa** de crime somente e, como tal, **não é punível**, nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do CP.

Existe **concurso efectivo** entre o crime de maus tratos a animal de companhia e o crime de dano (artigo 212.º do CP), atenta a diferença de bens jurídicos protegidos. Esta tese é sufragada por Maria da Conceição Valdágua e por Paulo Pinto de Albuquerque<sup>24</sup>.

De facto, infligindo maus tratos a um animal de companhia o agente lesa os bens jurídicos integridade física e/ou vida do animal protegidos pelo artigo 387º do CP, cometendo, desse modo, este tipo legal de crime. E se o animal é propriedade de alguém, o agente, ao infligir-lhe maus tratos físicos, lesa simultaneamente a propriedade dos detentores do animal, protegida pelo artigo 212.º, cometendo, assim, ambos os tipos legais de crime, pelo que, o agente deve ser punido por um concurso efectivo.

Raul Farias<sup>25</sup> defende tese contrária. Segundo este autor, “tendo o legislador optado expressamente por criar uma punição autónoma relativamente aos ilícitos penais cometidos sobre animais de companhia, pese embora a manutenção da concepção civilística do animal associada a ‘*coisa móvel*’, entendemos não existir qualquer concurso efectivo de normas com o crime de dano, mas uma situação de concurso aparente”.

Não acompanhamos esta posição que defende que existe apenas um concurso aparente entre o crime de maus tratos a animais de companhia e o crime de dano (em que o crime consome os maus tratos a animais de companhia). Por um lado, porque faz letra morta das regras do concurso de crimes (quer do efectivo, quer do meramente aparente)<sup>26</sup>, deixando os bens jurídicos tutelados pelo artigo 387º, completamente desprotegidos, mas também porque impossibilita a aplicação ao agressor das penas acessórias, previstas no artigo 388.º-A, que dependem da aplicação da pena principal. Por outro lado, essa ideia significa uma limitação *contra legem* dos possíveis autores do artigo 387º, transformando-o num crime específico puro ou próprio, que só pode ser cometido pelo detentor de animais de companhia, salvo tratando-se de animais errantes sem dono conhecido. Isto é, o artigo 387.º seria um crime comum apenas quando estavam em causa animais errantes que não pertençam a ninguém,

<sup>24</sup> Cfr. Maria da Conceição Valdágua, “Algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus tratos a animais de companhia”, *op. cit.*, nota 19, pp. 190 e seguintes. Também, Paulo Pinto de Albuquerque, *in* “Comentário do Código Penal”, *op. cit.*, nota 22, anotação 15 ao artigo 387.º, p. 1239. Segundo este autor “Há uma relação de concurso efectivo entre o crime de dano e o crime de maus-tratos a animais de companhia, atenta a diferença de bens jurídicos protegidos”.

<sup>25</sup> Cfr. Raul Farias, *in* “*Dos crimes contra animais de companhia, Breves notas*”, *in* Animais: deveres e direitos, *op. cit.*, nota 1, p. 147.

<sup>26</sup> Sobre o concurso efectivo de crimes, cfr. Eduardo Correia, *in* “*A Teoria do Concurso em Direito Criminal, I Unidade e Pluralidade de Infracções*”, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1971; Figueiredo Dias, *in* “*Direito Penal*”, *op. cit.* nota 15, pp. 981 e seguintes, 990 e seguintes, 977 e seguintes; José Lobo Moutinho, *Da unidade à pluralidade dos crimes no Direito Penal Português*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2005. Sobre o concurso aparente, cfr. Germano Marques da Silva, *in* “*Direito Penal Português*”, I, Verbo, Lisboa, 2ª edição, 2001, pp. 325 e seguintes.

porque quanto a estes qualquer pessoa poderá ser punida por maus tratos. Mas, se os animais forem detidos por alguém, só o detentor poderá ser punido pelo artigo 387º.

Entre o crime de maus tratos e o crime de abandono a animal de companhia existe **concurso aparente**. A título exemplificativo, se alguém abandonar dois canídeos, trancados numa varanda, que quando encontrados, um está num estado de magreza extrema e outro já está morto, o agente praticará dois crimes de maus tratos por omissão a dois animais (que são crimes de lesão), por não lhes ter fornecido alimentos nem água, e desse modo matou à fome um dos cães e colocou um outro cão em risco de vida. Aliás, relativamente a um dos animais aplicar-se-ia o n.º 1 do artigo 387.º e pelo resultado morte ao outro animal, o n.º 2, da mesma norma. Só assim se respeitará a regra elementar do concurso de normas de que os crimes de lesão prevalecem sobre os correspondentes crimes de perigo de lesão dos mesmos bens jurídicos e não o inverso.

O agente comete tantos crimes quantos os animais que inflige dor, sofrimento ou outros maus tratos físicos. Isto porque os animais não devem tratados como coisas inertes, mas como seres sensíveis com dignidade própria e merecedores de tutela jurídica.

O maneo e treino dos animais com violência, nomeadamente as pancadas e os pontapés, as intervenções cirúrgicas e as amputações destinadas a modificar a aparência de um animal de companhia e os espectáculos ou outras manifestações similares que envolvam lutas entre animais de companhia constituem também contra-ordenação punível nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10, devendo em caso de **concurso de infracções** aplicar-se o disposto no artigo 20.º do Regime Geral das Contra-ordenações.

#### 2.4. Do crime de abandono de animais de companhia

Por seu turno, o artigo 388.º do CP, com a epígrafe *Abandono de animais de companhia*, determina que “Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias”.

O **agente do crime** é “quem tenha o dever de guardar o animal”, exigindo-se que seja o detentor, possuidor ou dono do animal, porque apenas estas pessoas é que têm a obrigação de velar pela sua vida, integridade física e bem-estar físico, guardando, vigiando e assistindo o animal.

Trata-se de um **crime específico próprio**, na medida em que só pode ser cometido pelo titular de um dever de garante.

As **pessoas colectivas** não podem ser responsabilizadas criminalmente pela prática deste crime, visto que não está incluído no catálogo previsto no artigo 11.º, n.º 2, do CP, o que afasta de imediato esta imputação criminal a associação ou sociedades zoófilas ou a outras pessoas colectivas cujo objecto comercial passe pela criação e venda de animais de companhia, sem prejuízo, contudo da responsabilidade individual dos titulares dos respectivos órgãos.

O **bem jurídico protegido** desta incriminação é a integridade física do animal de companhia.

Trata-se de um **crime de perigo concreto e de resultado**, em que a consumação do resultado previsto na norma verifica-se no momento da efectiva criação de perigo para a alimentação e prestação de cuidados devidos ao animal de companhia, não bastando portanto o mero abandono em situações em que esse perigo não seja esperado (o Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre os projectos de lei n.º 474/XII/3.<sup>a</sup> e 475/XII/3.<sup>a</sup>, de 02 de Fevereiro de 2014, criticou a técnica legislativa utilizada, porque se confunde a conduta incriminada com o resultado de perigo e porque esta norma podia ser problemática do ponto de vista constitucional caso fosse interpretada como um crime de mero perigo abstracto<sup>27</sup>).

O **tipo objectivo** abrange a omissão da alimentação e prestação de cuidados devidos ao animal quando o omitente tenha um dever de garante (crime de omissão pura ou própria), criando desse modo um perigo para a vida do animal. O detentor, possuidor ou proprietário do animal de companhia tem um dever de garante sobre a vida, integridade física e bem-estar, que consiste na obrigação de o guardar, vigiar e assistir.

A alimentação inclui o abeberamento dos animais e deve obedecer às regras impostas pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10. Os cuidados devidos abrange as condições dos alojamentos (designadamente a temperatura, a ventilação e a luminosidade das instalações, previstas nos artigos 8.º, 9.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10), bem como as condições de carga, o transporte e a carga de animais (artigo 10.º, do mesmo diploma) e de higiene e cuidados de saúde, incluindo o controlo da reprodução (artigos 14.º, 16.º, 17.º, 18.º e 22.º, do mesmo diploma). A violação destas regras é punível como crime quando resulte um perigo concreto para a vida do animal.

Considera-se preenchido o tipo deste crime, quer o omitente permaneça no local onde se encontra o animal e omita a acção devida; quer o omitente se afaste do local onde se encontra o animal; quer o omitente não se encontre no local onde está o animal e não providencie pela acção devida<sup>28</sup>.

O artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10, a propósito do abandono, estipula que se considera “abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efectuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas”.

O **tipo subjectivo** é constituído pelo dolo em qualquer das suas três modalidades (directo, necessário e eventual).

<sup>27</sup> Cfr. Parecer do Conselho Superior de Magistratura, proferido em 02/02/2014, disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailheIniciativa.aspx?BID=38087>, consultado em 13/02/2018.

<sup>28</sup> Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, *op. cit.*, nota 22, anotação 4 ao artigo 388.º, p. 1240.

Com efeito, cometerá o crime de abandono o dono do animal que o abandona na rua quando vai de férias. O abandono intencional do animal de companhia à sua própria sorte, tendo em conta que antes dessa acção o detentor, o dono ou o possuidor do mesmo providenciou pelos cuidados na alimentação, saúde e protecção contra os perigos advenientes do exterior, faz com que o animal fique privado desses cuidados e exposto a perigos para os quais o animal não está preparado para se defender e largado à própria sorte para sobreviver na rua. Pelo que o abandono deliberado do animal de companhia na rua, coloca-o em perigo quanto à sua alimentação (porque antes do acto de abandono, o seu detentor fornecia-lhe a comida, não tendo de a procurar), quanto aos cuidados de higiene e assistência médico-veterinária (porque o animal antes tinha esses cuidados e de repente fica exposto ao iminente perigo de contrair doenças contra as quais não se pode defender).

No caso do dono do animal deixar comida e água em casa à disposição do mesmo, enquanto está ausente de férias, mas acaba-se a água ou a comida, não parece cometer um crime de abandono, porque o agente tinha intenção de regressar e teve o cuidado de deixar ao animal uma provisão de alimento e água. E não tinha dolo de expor o animal ao perigo, ainda que a provisão tenha sido insuficiente. Porém, essa situação pode configurar a prática de um crime de maus tratos com dolo eventual, pois decorre das regras de experiência comum de vida, que qualquer cidadão sabe que privar um animal de alimentação durante um certo período causa-lhe dor e sofrimento físico, que poderão levá-lo - no limite - à morte. Embora o agente não queira directamente o resultado (dor e sofrimento físico por falta de comida e água), ele sabe que deixando uma provisão manifestamente insuficiente para o tempo que vai estar ausente, tal resultado poderia ocorrer e conforma-se com isso, isto é, mesmo assim aceita que tal resultado se pudesse produzir.

Por sua vez, se o dono do animal emigrar para o estrangeiro, ainda que deixe alguma alimentação, mas deixa o animal à sua própria sorte, sem ter providenciado no sentido de arranjar alguém que lhe fosse dar comida e água durante a sua ausência, cometerá o crime de abandono, por omissão, nem que seja a título eventual.

Se alguém, que não seja o detentor, possuidor ou dono do animal, encontrar na rua o animal e não lhe der comida, nem o resgatar, não cometerá o crime de abandono, por não se verificar o dever de garante.

No caso de o animal fugir do lar e o detentor, possuidor ou dono do animal tenha tomado todos os cuidados que está obrigado a tomar para evitar que o animal fuja (se fechou a porta do quintal e se lhe colocou um *chip* de identificação de modo a ser resgatado e devolvido em situação e fuga), não incorrerá na prática do crime de abandono.

Deve ser feita distinção entre situações em que existe mera tentativa (por exemplo, o abandono de um animal adulto e saudável em frente a uma associação zoófila ou outra capaz de o cuidar, após alerta, ainda que anónimo, da mesma) e as situações em que o crime se consuma (abandono numa estrada deserta de um animal muito jovem ou doente).

A **tentativa** deste crime **não é punível**, em função do disposto no artigo 23.º, n.º 1, do CP.

Comete **tantos crimes quanto os animais que o agente abandone**<sup>29</sup> e entre o crime de maus tratos e o crime de abandono de animal de companhia há uma relação de **concurso aparente**, pelas razões já expostas no subcapítulo que antecede.

O alojamento de animais de companhia em violação das condições fixadas no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10 e o abandono dos animais de companhia podem constituir também contra-ordenação punível nos termos do artigo 68.º, do mesmo diploma, devendo em caso de **concurso de infracções** aplicar-se o disposto no artigo 20.º do Regime Geral das Contra-ordenações.

## 2.5. Das penas acessórias

O artigo 388.º-A do CP foi introduzido pela Lei n.º 110/2015, de 26/08, que elenca as penas acessórias a aplicar ao autor que seja condenado por qualquer um dos crimes contra animais de companhia, dadas as necessidades de prevenção da reincidência e de protecção do animal vítima de maus tratos pelo próprio dono.

Com efeito, o referido artigo dispõe o seguinte:

“1 - Consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com as penas previstas para os crimes referidos nos artigos 387.º e 388.º, as seguintes penas acessórias:

- a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos;
- b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia;
- c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa;
- d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.

2 - As penas acessórias referidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior têm a duração máxima de três anos, contados a partir da decisão condenatória”.

Assinala-se um lapso no n.º 2, do artigo em questão quando estipula que a contagem do prazo de três meses das penas acessórias “a partir da decisão condenatória”, em contradição com o disposto no artigo 32.º, n.º 2, da CRP e com a regra geral relativa à força executiva das decisões condenatórias prevista no artigo 467.º do Código de Processo Penal (CPP).

Caso o condenado numa das penas acessórias ou em mais que uma (uma vez que a lei não prevê que não possa haver cumulação de mais do que uma pena acessória) não cumpra, incorrerá na prática do crime de violação de imposições, proibições ou interdições, previsto e punido pelo artigo 353.º do CP.

<sup>29</sup> Com posição contrária, cfr. Raul Farias, *in* “Dos crimes contra animais de companhia, Breves notas”, *in* Animais: deveres e direitos, *op. cit.*, nota 1, pp. 148-149: “Não estando em causa bens jurídicos de natureza eminentemente pessoal, afigura-se, à partida, que uma situação abrangendo simultaneamente diversos animais seria susceptível de integrar a prática de um único crime, em que a conduta mais gravosa do agente consumiria as demais”.

### 3. Prática e gestão processual

#### 3.1. A organização e gestão de inquérito

Os crimes contra animais de companhia revestem **natureza pública**, podendo o procedimento criminal ter o seu início através de auto de notícia elaborado por autoridade judiciária, órgão de polícia criminal ou outra entidade policial (artigo 243.º do CPP) ou através de denúncia efectuada por qualquer pessoa que tiver notícia do crime (artigo 244.º do mesmo diploma). Aliás, não faria sentido estes crimes terem outra natureza, na medida em que, por um lado, o titular dos interesses ofendidos é, em bom rigor, o próprio animal, que como sabemos não poderia apresentar queixa nem constituir-se como assistente no procedimento, e por outro lado, como o agente dos maus tratos pode ser o seu próprio dono, seria ilógico atribuir a este a responsabilidade penal exclusiva pelo prosseguimento da acção.

Adquirida a notícia do crime, por qualquer destas vias, abre-se inquérito e inicia-se a investigação que passará pela recolha de indícios suficientes da conduta do agente e das consequências físicas causadas ao animal.

Sem prejuízo dos demais órgãos de polícia criminal que, em termos genéricos, podem investigar os crimes contra animais de companhia, a **GNR/SEPNA** é o mais adequado para levar a cabo acções de prevenção e investigação nesta sede<sup>30</sup>.

De forma a garantir o sucesso da investigação, é essencial que se estabeleça uma boa articulação entre a GNR/SEPNA e o Ministério Público, a quem a direcção do inquérito, fiscalizar o andamento e a legalidade da investigação e dar instruções específicas para a realização de quaisquer diligências, sem prejuízo da autonomia técnica e táctica dos órgãos de polícia criminal. Por outro lado, deve haver uma estreita colaboração com os outros órgãos de polícia criminal, entidades públicas e/ou privadas de defesa dos direitos dos animais e autarquias locais.

No âmbito das **medidas cautelares de polícia** para assegurar os meios de prova, ao abrigo do disposto nos artigos 249.º, n.ºs 1 e 2, 171.º, n.º 2 e 173.º, do CPP, além de poder proceder ao exame dos vestígios do crime que tenham sido deixados no local, registo fotográfico, recolha de informações que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a reconstituição deste, em caso de urgência ou perigo de demora, o órgão de polícia criminal pode **apreender o animal de companhia** no local do crime, sendo esse local de livre acesso ao público, e enviá-lo para o veterinário municipal que fará uma perícia médico-veterinária para apurar indícios de maus tratos, devendo dar conhecimento de tais actos ao Ministério Público (cfr. artigo 178.º, do CPP).

<sup>30</sup> O artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 63/2007, de 06/11 (que aprovou a orgânica da GNR) estipula que cabe à GNR “assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à protecção e conservação da natureza e do ambiente, bem como prevenir e investigar os respectivos ilícitos”. O SEPNA constitui um núcleo especializado da GNR, que assegura a prevenção e a investigação dos ilícitos contra-ordenacionais e criminais na área de protecção da natureza e do meio ambiente.



A apreensão do animal de companhia conduz-nos a uma posterior questão processual, que se prende com o seu **destino**. E, neste domínio, coloca-se a questão de se saber se o animal de companhia que possua dono poderá, a final, ser declarado perdido a favor do Estado.

Da leitura do artigo 109.º, n.º 1, do CP, parece não resultar a possibilidade dessa perda, visto que se estaria a privar o legítimo proprietário de uma coisa sua, com base num seu possível comportamento futuro em relação a esta. Existe, assim, uma forte possibilidade de, no final do processo, o animal ser devolvido à posse do seu agressor, quando este seja o seu legítimo dono. Porém, defendemos que o animal maltratado apreendido não deverá ser devolvido à pessoa que o maltratou, ainda que seja o seu proprietário, detentor ou possuidor. Após a realização das perícias médico-forenses possíveis e necessárias para apurar os indícios de maus tratos, o animal deve ser entregue a um centro de recolha oficial, aos canis ou gatis municipais, se existirem, ou a associações zoófilas ou de promoção e protecção dos direitos dos animais, que ficarão encarregues de zelar pelo bem-estar, físico e psicológico do animal, a fim de mais tarde o encaminhar para a adopção por pessoa idónea e responsável.

Acresce que em caso de condenação em pena acessória em conformidade com o disposto no artigo 388.º-A, do CP, fica afastada a possibilidade do agente do crime poder reaver o animal maltratado.

As despesas emergentes com a recolha e tratamento dos animais podem entrar, a final, em regra de custas processuais (cfr. artigo 16.º, n.º 1, alíneas g) e h), do Regulamento das Custas Processuais.

As **associações zoófilas** têm legitimidade legalmente prevista para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar situações de violações à protecção animal, como também podem constituir-se **assistentes** em todos os processos relacionados com esta, estando dispensadas do pagamento de custas e taxas de justiça (cfr. artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 92/1995, de 12/09, na redacção dada pela Lei n.º 69/2014, de 29/08).

Atenta a moldura penal abstracta dos crimes ora em apreço, o **prazo máximo de inquérito**, em geral, é de **8 meses** (cfr. artigo 276.º, n.º 1, do CPP). Só excepcionalmente este prazo poderá ser elevado para, respectivamente, os 14 e os 18 meses, ao abrigo do disposto nos artigos 215.º, n.ºs 2 e 3 e 276.º, n.º 3, alíneas a) e c), ambos do CPP, caso se verificasse concurso dos crimes elencados nessas normas com os crimes contra animais de companhia. Também poderá ser elevado para 16 meses se estivermos perante uma investigação de excepcional complexidade, dado o carácter organizado do crime, do número de arguidos e de ofendidos envolvidos (cfr. artigo 276.º, n.º 3, alínea b), do CPP).

A **prescrição** do procedimento criminal do **crime de maus tratos** a animais ocorre no prazo de **cinco anos** desde a data da prática de tal crime, em face da moldura penal abstracta até dois anos de prisão (cfr. artigo 118, n.º 1, alínea c), do CP). Relativamente ao **crime de abandono** de animais, uma vez que a punição vai até aos seis meses de prisão, o prazo de prescrição do procedimento criminal é mais curto, ocorrendo no prazo de **dois anos** a contar da sua prática

(cfr. artigo 118, n.º 1, alínea d), do CP). Sem prejuízo, de se verificar a interrupção do prazo de prescrição com a constituição de arguido, começando a correr novo prazo (cfr. artigo 121.º, n.º 1, al. a), 2 e 3, do CP).

A **publicidade do inquérito** é a regra plasmada no artigo 86.º, n.º 1, do CPP. Contudo, o Ministério Público perante uma situação susceptível de ofender a moral pública vigente, pode entender que a publicidade prejudica os interesses da investigação ou os direitos dos sujeitos processuais e determinar a aplicação ao processo, durante a fase de inquérito, do **segredo de justiça**, ficando essa decisão sujeita a validação pelo juiz de instrução no prazo máximo de setenta e duas horas (cfr. artigo 86.º, n.º 3, do CPP)

Ao nível das **medidas de coacção** susceptíveis de serem aplicadas, e face às molduras penais abstractamente previstas, verifica-se que, no caso do crime de abandono de animais de companhia, para além do termo de identidade e residência, apenas será possível sujeitar o arguido a caução (cfr. artigo 197.º do CPP); e, no caso de se verificar o crime de maus tratos contra animais de companhia, é admissível aplicar apenas a referida caução e a obrigação de apresentação periódica (cfr. artigo 198.º do mesmo diploma legal)<sup>31</sup>.

Salienta-se a impossibilidade de aplicação ao arguido indiciado da prática do crime de maus tratos a animais de companhia das medidas de coacção “suspensão do exercício de profissão, de função, de actividade e de direitos” e “proibição e imposição de condutas”, respectivamente previstas nos artigos 199.º e 200.º do Código de Processo Penal, em virtude da incriminação não ser punível com pena superior a dois anos de prisão. A aplicação destas medidas de coacção faria sentido em situações em que se verifique que o arguido indiciado exerce profissão, funções ou actividade relacionadas com animais de companhia, sob pena de apenas se tentar evitar a continuidade da actividade criminosa após condenação judicial, com trânsito em julgado, em que se aplique pena de prisão suspensa na sua execução, sujeita à condição de nesse período não exercer a profissão, função ou actividade em causa.

Nenhuma das medidas de coacção susceptíveis de serem aplicadas ao arguido em caso algum inviabiliza que o animal atingido possa continuar na posse e titularidade do eventual agressor, quando este seja o seu legítimo dono. A apreensão do animal alvo de crime é o único mecanismo de afastamento daquele relativamente ao seu eventual agressor.

### 3.2. A prova e a sua obtenção

Nos termos do artigo 125.º do CPP são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

Por sua vez, nos termos do n.º 1 do artigo 126.º, do CPP são nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou

<sup>31</sup> Paulo Sepúlveda aventa a possibilidade de aplicação da prisão preventiva a uma pessoa que maltratou ou abandonou animais de companhia, de acordo com o disposto na alínea f), do n.º 3, do artigo 202.º, do Código de Processo Penal, se essa pessoa entrou ou permaneceu ilegalmente em Portugal ou porque corre contra ele processo de extradição ou de expulsão – Cfr. Paulo Sepúlveda, *in* “Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspectiva do Ministério Público, *op. cit.*, nota 19, pp. 73 a 89.

moral das pessoas (estas, concretizadas no n.º 2), mais estabelecendo o n.º 3 do mesmo preceito que, ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.

À luz do quadro legal definido pelos preceitos ora referidos, desenha-se a admissibilidade, na investigação de crimes contra animais de companhia, de todos os meios de prova previstos no Código de Processo Penal: prova testemunhal (artigos 128.º a 139.º); prova por declarações do arguido, do assistente e das partes civis (artigos 140.º a 145.º); prova por acareação (artigo 146.º); prova por reconhecimento (artigo 147.º a 149.º); prova por reconstituição do facto (artigo 150.º); prova pericial (artigo 151.º a 163.º); e prova documental (artigo 164.º a 170.º).

A investigação criminal destes ilícitos implica a obtenção de prova testemunhal e de prova material, ou seja, havendo suspeitas de que determinada pessoa maltratou ou abandonou animal de companhia, há que identificar as pessoas que tenham visto ou assistido a tais actos, recolher informações junto de pessoas e recolher objectos comprovativos dessa conduta.

Havendo testemunhas que sejam capazes de reconhecer os suspeitos/arguidos é conveniente fazer o reconhecimento de pessoas, nos termos do artigo 147.º do CPP. Desta forma acautelar-se-á a falta de memória resultante do decurso do tempo ou da transfiguração que os suspeitos/arguidos possam sofrer até à realização da audiência de julgamento, criando dúvidas nas testemunhas quanto à identificação daqueles.

Identificados os suspeitos e uma vez constituídos arguidos devem os mesmos ser interrogados e confrontados com os factos. Decidindo prestar declarações, devem as mesmas ser efectuadas perante o magistrado do Ministério Público, com a assistência do defensor do arguido, de modo a que as declarações possam, eventualmente, ser lidas em audiência de julgamento, caso se venha a revelar útil e/ou necessário. O magistrado do Ministério Público deve informar o arguido do seu direito ao silêncio e das consequências da decisão de prestar declarações, isto é, deve informar o arguido de que se decidir prestar declarações, as que prestar, poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação do tribunal (cfr. artigo 143.º, 144.º, n.º 1, *ex vi*, artigo 141.º, n.º 4, alínea b), todos do CPP). O mesmo acontecerá relativamente às declarações prestadas pelo arguido, caso seja detido e sujeito a primeiro interrogatório judicial perante Juiz de Instrução Criminal (cfr. artigo 141.º, n.º 4, al. b), do CPP).

De forma inequívoca, a **realização de perícia veterinária** assume um papel preponderante na investigação dos crimes contra animais de companhia visando, designadamente, apurar: a existência de dores, sofrimento e lesões físicas no animal, e as suas consequências presentes e futuras no mesmo; a comprovação da privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da capacidade de locomoção do animal; a causa de morte do

animal; e a verificação de um nexo causal entre as situações supra descritas e a eventual conduta do agente<sup>32</sup>.

Dadas as molduras abstractas aplicáveis, na investigação destes tipos de ilícitos, não é possível a realização de interceptação e gravação de conversações e comunicações telefónicas e afins (cfr. artigos 187.º, n.º 1, alínea a) e 189.º, n.º 1, ambos do CPP).

A realização de buscas domiciliárias, da competência do Juiz de Instrução Criminal nos termos dos artigos 177.º, n.º 1 e 269.º, n.º 1, al. c), do CPP, dificilmente se justificará, salvo, relativamente ao crime de maus tratos, se o animal de companhia ainda se encontrar com o agente do crime.

### 3.3. O encerramento do inquérito

Findo o inquérito, o Ministério Público pode arquivar o inquérito: nos termos do artigo 277.º, n.º 1, do CPP por se ter recolhido prova de que não se verificou o crime (a título exemplificativo, por não ser punível a tentativa); ou nos termos do artigo 277.º, n.º 2, do CPP, por não se terem recolhido indícios suficientes da verificação do crime, (a título exemplificativo, por não se terem reunido indícios suficientes dos elementos típicos dos ilícitos em apreço).

Tendo sido recolhidos indícios suficientes da prática de crime e de quem foram os seus agentes, o Ministério Público deverá ponderar as diversas opções previstas no CPP português:

– O **arquivamento em caso de dispensa de pena** nos termos do artigo 280.º, do CPP, não é aplicável aos crimes contra animais de companhia por não estar legalmente previsto;

– A **suspensão provisória do processo**, se o arguido não tiver antecedentes criminais, não tiver beneficiado de suspensão anterior pela prática de crime da mesma natureza, se houver concordância do arguido, do Ministério Público e do Juiz de Instrução, se houver ausência de um grau de culpa elevado e ser de prever que o cumprimento de injunções ou regras de conduta respondem suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir (cfr. artigo 281.º, n.º 1, do CPP e Directiva 1/2014 da PGR).

Para determinação da natureza, da proporcionalidade e da adequabilidade das injunções ou regras de condutas a aplicar ao arguido, é necessário saber a motivação e as consequências do crime, a qualificação e quantificação dos danos causados, as pretensões da vítima/assistente na reparação dos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais.

Poderão ser aplicadas aos agentes dos crimes contra animais de companhia as seguintes injunções ou regras de conduta, a título exemplificativo:

<sup>32</sup> Sobre a importância da medicina veterinária forense perante a criminalização dos maus tratos a animais de companhia, cfr. Deolinda Reis Simões, “Aspectos forenses de aplicação da nova legislação – articulação das entidades envolvidas na produção de prova em juízo”, in *Direito (do) Animal*, Coord. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, Almedina, 2016, pp. 125-155.

- Entrega de qualquer quantia monetária a alguma entidade relacionada com a protecção dos animais;
- Entrega de quantia ao Estado para pagamento das despesas emergentes com a recolha e tratamento do(s) animal(is) de companhia em causa;
- Entrega do(s) animal(is) a terceiro ou ao Estado, frequência de programas específicos de prevenção da violência contra animais; e
- Prestação de serviço gratuito de interesse público a favor de uma instituição pública ou privada.

Caso não seja possível o recurso à figura da suspensão provisória do processo, o Ministério Público pode requerer ao tribunal a aplicação de sanção não privativa da liberdade em **processo especial sumaríssimo**, se entender que as finalidades de prevenção geral e especial ficam asseguradas pela aplicação ao arguido de uma pena de multa ou de uma pena de prisão suspensa na sua execução (cfr. artigos 392.º a 398.º do CPP e Directiva 1/2016 da PGR).

Se o arguido tiver sido detido em flagrante delito, o mesmo pode ser apresentado ao Ministério Público para ser submetido de imediato a julgamento em **processo especial sumário** (cfr. artigos 381.º a 391.º do CPP).

Caso haja necessidade de realizar diligências de investigação não compatíveis com os prazos previstos do processo especial sumário, o Ministério Público pode optar por remeter os autos para inquérito, sem prejuízo de poder ouvir sumariamente o arguido ou apresentá-lo ao Juiz de Instrução para aplicação de medidas de coacção adequadas e proporcionais ao caso concreto.

Tendo sido recolhidas provas simples e evidentes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público pode acusar o arguido em **processo especial abreviado**, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, desde que o agente tenha sido detido em flagrante delito, não possa ser julgado em processo sumário e não tenha ainda decorrido 90 dias sobre a aquisição da notícia do crime (cfr. artigos 391.º-A a 391.º-G do CPP).

Não se verificando a possibilidade de aplicação ao caso concreto de nenhum dos mecanismos acima mencionados, ou na situação do arguido incumprir culposamente as condições da suspensão provisória do processo (não sendo aplicável também a acusação em processo sumaríssimo ou em processo abreviado), o Ministério Público deve acusar em **processo comum** (cfr. artigo 283.º do CPP).

#### 3.4. Alguns dados estatísticos

Segundo os dados estatísticos disponibilizados pelo Relatório Anual de Segurança Interna de 2015, no ano de 2015 observou-se um total de 1330 participações pela prática dos crimes

contra animais de companhia<sup>33</sup>. Também a Procuradoria-Geral da República, em nota publicada em Janeiro de 2016, deu conta de que no ano de 2015 foram registados 1498 inquéritos, correspondentes a 1373 investigações, aos quais se acrescentaram outras 22 investigações transitadas de 2014 pela prática destes crimes. Dessas 1395 investigações, 772 foram finalizadas ainda em 2015. Por sua vez, resultou indicição suficiente em apenas 53 inquéritos (32 inquéritos em que foi aplicada a suspensão provisória do processo, 10 requerimentos de aplicação de pena não privativa da liberdade em processo sumaríssimo e 11 acusações para julgamento em processo comum), tendo os restantes inquéritos terminado com despacho de arquivamento<sup>34</sup>.

Relativamente ao ano de 2016, segundo os dados estatísticos disponibilizados pelo respectivo Relatório Anual de Segurança Interna, observou-se um total de 1623 participações pela prática destes ilícitos. Assistiu-se a um aumento significativo da preocupação da sociedade por esta temática, tendo sido participados 1046 crimes por maus tratos a animais de companhia e 577 crimes por abandono de animais de companhia<sup>35</sup>.

### 3.5. Síntese conclusiva e perspectivas de futuro

Já temos um quadro sancionatório para maus tratos e abandono de animais de companhia, falta agora aprimorar o estabelecido de acordo com as fragilidades detectadas nas construções dos tipos e assegurar a mobilização, formação e sensibilização das forças de segurança, do aparelho judiciário, das autarquias locais e das autoridades administrativas com competência no domínio veterinário e do bem-estar animal.

Creemos que o legislador, futuramente, alargará a protecção jurídica à integridade psíquica do animal de companhia, responsabilizará as pessoas colectivas pela prática de crimes contra animais de companhia, de modo que entidades que se dedicam ao tratamento animal não fiquem excluídas destas previsões penais e aumentará as molduras penais previstas para este tipo de criminalidade, sob pena do seu efeito dissuasor ser limitado (actualmente, o furto de um objecto continua a ser mais penalizado do que a violência num ser vivo animal).

Prevendo-se que sejam insuficientes os centros de recolha oficial criados, será necessário estabelecer condições para criar mais centros em todo o país ou que se preveja mecanismos legais para promover o recrutamento de famílias de acolhimento para os animais maltratados ou abandonados, com vista a futura adopção. Quiçá o legislador venha a criar a nível nacional comissões de promoção e protecção de animais de companhia, com autonomia financeira, às quais caberá gerir e coordenar os centros de recolha oficial, os centros de tratamento e de resgate veterinário e as referidas famílias de acolhimento.

<sup>33</sup> Disponível em:

[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202015.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202015.pdf), consultado em 13/02/2018.

<sup>34</sup> Disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/destaque/crimes-contra-animais-de-companhia>, consultado em 13/02/2018.

<sup>35</sup> Disponível em:

[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202016.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202016.pdf), consultado em 13/02/2018.

#### IV. Hiperligações e referências bibliográficas

##### Hiperligações

- [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_main.php?codarea=459&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_main.php?codarea=459&so_miolo=)
- <http://www.ministeriopublico.pt/destaque/crimes-contranimais-de-companhia>
- <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4870085648ffd0d5802574420048d9bd?OpenDocument&Highlight=0,041618>
- <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38087>
- <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38087>
- <http://p3.publico.pt/actualidade/sociedade/18867/matou-o-seu-cao-tiro-pode-nao-ter-cometido-crime-algum>
- <http://expresso.sapo.pt/sociedade/2015-11-14--Maus-tratos-animais-Lacunas-dificultam-aplicacao-da-lei>
- <http://ex-presso.sapo.pt/sociedade/2016-03-10-Ministerio-Publico-pede-condenacao-por-dano-pela-morte-do-cao-Simba>
- <https://www.publico.pt/2015/11/13/sociedade/noticia/matou-o-seu-cao-a-tiro-pode-nao-ter-cometido-crime-nenhum-1714271>

##### Referências bibliográficas

- Albergaria, Pedro Soares de e Lima, Pedro Mendes, “Sete Vidas – a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e abandono de animais”, *in* Julgar, Associação Sindical dos Juízes Portugueses, n.º 28, 2016, pp. 125-169.
- Albuquerque, Paulo Pinto de, *in* “Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, Lisboa, 3.ª Edição, 2015, pp. 1237-1243.
- Alves, Pedro Delgado, “Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa”, *in* Animais: deveres e direitos (Coordenadoras Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), Lisboa, 2015, e-book disponível em [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf), pp. 3-32.

- Araújo, Fernando, “A hora dos direitos dos animais”, Coimbra, Almedina, 2003, p. 337.
- Brito, Teresa Quintela de, “Crimes contra Animais: os novos projectos-lei da alteração do código penal”, in *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, Coimbra, Almedina, Julho-Dezembro de 2016, pp. 95-104.
- Brito, Teresa Quintela de, “Os crimes de maus tratos e de abandono de animais de companhia: direito penal simbólico?”, in *CEDOUA*, Coimbra, n.º 38, 2016, pp. 9-22.
- Correia, Eduardo, in “*A Teoria do Concurso em Direito Criminal, I Unidade e Pluralidade de Infracções*”, reimpressão, Almedina, Coimbra, 1971.
- Dias, Jorge Figueiredo, in “*Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais. A doutrina geral do crime*”, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- Duarte, Maria Luísa, “Direito da União Europeia e estatuto jurídico dos animais: uma grande ilusão”, in *Animais: Deveres e Direitos*, (Coord. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), ICJP, Lisboa, 2015, e-book disponível em: [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf), consultado em 13/02/2018, pp. 33-47.
- Duarte, Maria Luísa, “União Europeia e garantia do bem-estar dos animais”, in *Estudos da União e das Comunidades Europeias*, II, Coimbra Editora, 2006, pp. 119 e seguintes.
- Egídio, Mariana Melo, “Criação de animais de companhia, clubes de raça e protecção dos direitos dos animais... e dos donos”, in *Animais: deveres e direitos*, (Coord. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), ICJP, Lisboa, 2015, e-book disponível em [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf), consultado em 13/02/2018, pp. 90-138.
- Farias, Raul, “Contributos para a evolução do direito criminal português na defesa dos animais”, in *O Estatuto dos Aninais – Na Ciência, na Ética e no Direito*, Curso de Verão FDUL/CIDP, n.º 6, Ano 3, 2017, artigo disponível em: [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_0213\\_0232.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0213_0232.pdf), consultado em 13/02/2018, pp. 213-232.
- Farias, Raul, “Dos crimes contra animais de companhia, Breves notas”, in *Animais: deveres e direitos*, (Coord. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), ICJP, Lisboa, 2015, e-book disponível em: [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf), consultado em 13/02/2018, p. 139-152.
- Gomes, Carla Amado, “Direito dos Animais: um ramo emergente?”, in *Animais: deveres e direitos*, (Coord. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), ICJP, Lisboa, 2015, e-book disponível em:



[https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf), consultado em 13/02/2018, pp. 48-67.

- Leite, Fátima Correia e Nascimento, Esmeralda, *in* “Regime jurídico dos animais de companhia”, Almedina, 2004.
- Moreira, Alexandra Reis, “Perspectivas quanto à aplicação da nova legislação”, *in* Animais: Deveres e Direitos, (Coord. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), ICJP, Lisboa, 2015, e-book disponível em:  
[https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf), consultado em 13/02/2018, pp. 153-171.
- Pereira, André Gonçalo Dias, “O bem-estar animal no direito civil e na investigação científica”, artigo disponível em:  
<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/2562/1/pag151-163-AndrePereira.pdf>, consultado em 13/02/2018.
- Reis, Marisa Quaresma dos, “Direito Animal – Origens e desenvolvimentos sob uma perspectiva comparatista”, *in* Animais: Deveres e Direitos, (Coord. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), ICJP, Lisboa, 2015, e-book disponível em  
[https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf), consultado em 13/02/2018, pp. 68-80.
- Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) de 2015, disponível em  
[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/IASI%202015.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/IASI%202015.pdf), consultado em 13/02/2018.
- Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) de 2016, disponível em  
[http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/IASI%202016.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/IASI%202016.pdf), consultado em 13/02/2018.
- Sá, Filipa Almeno de Carvalho Patrão Vieira de, “O novíssimo lugar dos animais no mundo do direito, que projecto para o século XXI? Múltiplas perspectivas ou uma revolução paradigmática?”, *in* O Estatuto dos Animais – Na ciência, na ética e no direito, Curso de Verão FDUL/CIDP, 2017, pp. 111-136.
- Sepúlveda, Paulo, *in* “Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspectiva do Ministério Público”, Petrony Editora, Janeiro de 2018.
- Silva, Germano Marques da, *in* “Direito Penal Português”, I, Verbo, Lisboa, 2ª edição, 2001, pp. 325 e seguintes.
- Simões, Deolinda Reis, “Aspectos forenses de aplicação da nova legislação – articulação das entidades envolvidas na produção de prova em juízo”, *in* Direito (do) Animal, Coord. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes, Almedina, 2016, pp. 125-155.

- Sousa, Susana Aires de, “Argos e o direito penal (uma leitura dos crimes contra animais de companhia à luz dos princípios da dignidade e da necessidade), *in* *Julgar*, Coimbra, Almedina, n.º 32, 2017, pp. 147 -160.
  
- Valdágua, Maria da Conceição, “Algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus tratos a animais de companhia”, *in* *O Estatuto dos Animais – Na Ciência, na ética e no Direito*, Curso de Verão FDUL / CIDP, n.º 6, Ano 3, 2017, disponível em:  
[https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_0179\\_0211.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0179_0211.pdf), consultado em 13/02/2018, pp. 179-211.



4.  
Crimes contra  
animais de  
companhia.  
Enquadramento  
jurídico, prática e  
gestão processual

Luísa João Sarmento

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 4. CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

### ENQUADRAMENTO JURÍDICO, PRÁTICA E GESTÃO PROCESSUAL

Luísa João Sarmento

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. Enquadramento jurídico: considerações gerais
    - 1.1. O bem jurídico protegido
    - 1.2. Conceito de animal de companhia
    - 1.3. Conexões com o ilícito de mera ordenação social
    - 1.4. Penas acessórias
  - 2. O crime de maus-tratos a animais de companhia
    - 2.1. O tipo objectivo de ilícito
    - 2.2. O tipo subjectivo de ilícito
    - 2.3. A “síndrome de Noé” e a inimputabilidade penal
    - 2.4. Causas de justificação. O “motivo legítimo”
    - 2.5. Agravação pelo resultado
    - 2.6. Concurso
  - 3. O crime de abandono de animais de companhia
    - 3.1. O tipo objectivo de ilícito
    - 3.2. O tipo subjectivo de ilícito
    - 3.3. Concurso
  - 4. Prática e gestão processual
    - 4.1. (In)admissibilidade de buscas e de apreensão do animal-vítima
    - 4.2. Direcção do inquérito
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

#### I. Introdução

A Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, introduziu dois novos tipos legais no Código Penal: o crime de maus-tratos a animais de companhia (artigo 387.º) e o crime de abandono de animais de companhia (artigo 388.º do Código Penal).

Antes da criminalização operada pela Lei n.º 69/2014, a protecção legal dos animais, em Portugal, estava consagrada em dois diplomas fundamentais, ainda em vigor: a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro (que estabeleceu normas destinadas à aplicação da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, ratificada por Portugal pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril).

#### II. Objectivos

Este trabalho visa proceder a uma análise interpretativa das normas relativas aos crimes contra animais de companhia, almejando corresponder a um contributo na resolução de questões práticas que as mesmas poderão suscitar.

Tem como principais destinatários os operadores judiciais, sendo que se encontra particularmente vocacionado para os Magistrados do Ministério Público, uma vez que versa sobre temáticas relacionadas com a direcção do inquérito neste tipo de criminalidade (capítulo 4).

### III. Resumo

O presente trabalho começará por abordar a problemática do bem jurídico protegido e do conceito de “animal de companhia”. Seguidamente far-se-á uma breve análise acerca das penas acessórias aplicáveis a estes ilícitos criminais, bem como da susceptibilidade de verificação de situações de concurso entre os crimes contra animais de companhia e diversas contra-ordenações espalhadas pela legislação avulsa.

No segundo capítulo, será feito o estudo dos elementos objectivos e subjectivos do crime de maus-tratos a animais de companhia (artigo 387.º do Código Penal), as respectivas causas de justificação, a agravação pelo resultado, as situações de concurso com outros tipos legais, e ainda um breve apontamento quanto à eventual inimputabilidade penal de indivíduos que sofrem de uma patologia acumuladora associada ao transtorno obsessivo-compulsivo, usualmente designada por “Síndrome de Noé”. Já o terceiro capítulo incidirá, fundamentalmente, sobre os elementos objectivos e subjectivos do crime de abandono de animais de companhia (artigo 388.º do Código Penal).

Por fim, irá fazer-se uma incursão sobre questões práticas e processuais, designadamente quanto às especificidades da direcção do inquérito neste tipo de crimes, e possíveis soluções a adoptar face às actuais insuficiências do processo penal no que toca à investigação dos mesmos, nomeadamente em matéria de buscas e apreensões.

## 1. Enquadramento jurídico: considerações gerais

### 1.1. O bem jurídico protegido

A criminalização dos maus-tratos e abandono de animais de companhia tem motivado acesa polémica doutrinal<sup>1</sup>, no que diz respeito ao bem jurídico protegido nos artigos 387.º e 388.º do Código Penal.

<sup>1</sup> Alguns autores pugnam mesmo pela inexistência de bem jurídico, tese que não acolhemos – cfr. ALBERGARIA, Pedro Soares de, LIMA, Pedro Mendes - *Sete Vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e de abandono de animais*, In: Revista Julgar, n.º 28 (2016), pp. 125-169; OSÓRIO, Rogério - *Dos crimes contra os animais de companhia – Da problemática em torno da Lei 69/2014, de 29 de Agosto (O Direito da Carraça sobre o Cão)*, In: Revista Julgar Online, Outubro de 2016; e SOUSA, Susana Aires de - *Argos e o direito penal (uma leitura dos crimes contra animais de companhia à luz dos princípios da dignidade e da necessidade)*, In: Revista Julgar n.º 32, Maio-Agosto 2017, Almedina, pp. 147-160.

O conceito de bem jurídico pode definir-se como “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”.<sup>2</sup>

Nos termos previstos no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Assim, os bens jurídicos que se visam proteger com a incriminação deverão estar, implícita ou explicitamente, consagrados na nossa Lei Fundamental, sendo que a tutela penal, de “*ultima ratio*”, se deve revelar necessária e proporcional à protecção de tais bens jurídicos.

Os crimes previstos nos artigos 387.º e 388.º do Código Penal visam proteger um bem jurídico colectivo – o interesse da comunidade na preservação da **vida e integridade física dos animais**, enquanto parte integrante do meio ambiente (fauna), que o ser humano tem o direito e o dever de preservar.<sup>3</sup> Ao tratar-se de um bem jurídico colectivo, de cuja fruição nenhuma pessoa pode ser excluída<sup>4</sup>, deverá ser salvaguardado pelos próprios detentores dos animais.

Tal bem jurídico encontra-se implicitamente consagrado no artigo 66.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (“Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”), considerando-se que o ambiente configura um bem jurídico plural e universal que abarca os próprios animais.<sup>5</sup> A associação da fauna aos danos contra a natureza não é, aliás, estranha ao direito penal (cfr. o artigo 278.º do Código Penal).

O objectivo de proteger a “vida animal” resulta da exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 475/XII, que deu origem à Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto.

A vida e a integridade física dos animais correspondem a conceitos menos amplos que o “bem-estar animal” referido no artigo 13.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, onde se pode ler que “na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as

<sup>2</sup> DIAS, Figueiredo – *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2007, p. 114.

<sup>3</sup> No sentido de que o bem jurídico protegido (consagrado no 66.º, n.º 1, da CRP) corresponde à vida e integridade física dos animais, cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, pp. 1238 e 1248, e VALDÁGUA, Maria da Conceição - *Algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus-tratos a animais de companhia*, RILB, Ano 3 (2017), n.º 6, p. 189 [disponível em [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_0179\\_0211.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0179_0211.pdf)].

<sup>4</sup> DIAS, Figueiredo, *op. cit.*, p. 150.

<sup>5</sup> “Hodiernamente fala-se sobre um novo Constitucionalismo, agora Verde, Ecológico, Socioambiental, a abranger o novo conceito de Constituição Ecológica, difundida já em países europeus” (como a Alemanha e Suíça) (...). O ponto de partida para esta discussão é estabelecido dentro de uma sociedade multicêntrica, de risco, que teme um futuro incerto que está por vir, mas almeja garantir uma sadia qualidade de vida a todos os seres da Terra” – cfr. SILVA, Tagore Trajano de Almeida - *Teoria da Constituição: Direito Animal e Pós-Humanismo*, RIDB, Ano 2, 2013, n.º 10, p. 11686, disponível em [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11683\\_11731.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11683_11731.pdf).

exigências **em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis**, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”.

O legislador português entendeu estender a tutela penal apenas aos animais de companhia (conceito que iremos explorar no capítulo seguinte), pela específica relação (actual ou potencial) que os mesmos, do ponto de vista naturalístico ou cultural, têm com o ser humano.<sup>6</sup>

Embora se possa considerar que o legislador penal não foi tão longe como poderia ter ido, importa ter em conta que a protecção dos restantes animais<sup>7</sup> se encontra assegurada por via contra-ordenacional, designadamente nos termos previstos no artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17-10, que dispõe que “são proibidas todas as violências contra animais, consistentes em, **sem necessidade**, se infligir a morte, o sofrimento ou lesões a um animal”, sendo que o artigo 68.º, n.º 2, alínea d), do mesmo diploma legal, prevê a punição dessas condutas mediante a aplicação de coima pelo director-geral de Alimentação e Veterinária, cujo montante mínimo é de €500 e o máximo de €3.740.

Isto é, atendendo ao carácter de “ultima ratio” do Direito Penal, o legislador apenas criminalizou os maus-tratos e o abandono de animais de companhia, tendo em conta a especial relação de proximidade destes animais com o ser humano, e relegou para o âmbito contra-ordenacional a protecção da generalidade dos restantes animais. O bem jurídico protegido, em ambos os casos, é o mesmo (tal como é o mesmo nos crimes contra ambiente e nas contra-ordenações ambientais); a necessidade da tutela penal é que poderá ser diferente.

Em suma, todos e cada um dos animais, enquanto seres vivos integrados na Natureza, e que conosco partilham o planeta Terra, devem ser protegidos de violência *gratuita* perpetrada por seres humanos. Contudo, o nosso legislador entendeu que tal tutela só seria assegurada, no que diz respeito aos animais de companhia, pela via penal, por dizerem respeito a espécies que são particularmente valiosas para o Homem, e, por outro lado, especialmente vulneráveis à acção humana. Esta perspectiva do ambiente numa óptica *antropocêntrica*, em detrimento de uma concepção puramente *ecocêntrica*, não é, aliás, nova – a própria Constituição, na citada norma, conjuga o “ambiente de vida humano” com o “ecologicamente equilibrado”.

A protecção da vida e da integridade física dos animais não é absoluta. Conhece restrições, de forma a harmonizar-se com outros interesses protegidos na nossa Lei Fundamental. Ao contrário do que acontece com a vida humana (artigo 24.º, n.º 1, da Constituição), a vida

<sup>6</sup> Neste sentido (mas integrando essa específica relação do ser humano com aqueles animais na definição do próprio bem jurídico protegido), cfr. BRITO, Teresa Quintela de - *Os Crimes de Maus-tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?*, in: Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, n.º 2 (2016), p. 17.

<sup>7</sup> O Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17-10, apenas exclui do seu âmbito de aplicação (artigo 1.º, n.º 2) as espécies de fauna selvagem autóctone e exótica e os seus descendentes criados em cativeiro (objecto de regulamentação específica – designadamente no Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20-09), bem como os touros de lide. Algumas normas do citado diploma legal restringem o seu âmbito aos animais de companhia, o que não é o caso do artigo 7.º, n.º 3, pelo que, onde o legislador não distingue, o intérprete também não deverá distinguir.



animal não é perspectivada como inviolável, no estágio de civilização actual – o que explica que continue a existir *violência lícita* contra os animais, quando considerada necessária para salvaguardar outros interesses (humanos) constitucionalmente protegidos.

## 1.2. Conceito de animal de companhia

Conforme se pode ler no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19-02-2015, processo 1813/12.6TBPNF.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “Constitui um dado civilizacional adquirido nas sociedades europeias modernas o respeito pelos direitos dos animais. A aceitação de que os animais são seres vivos carecidos de atenção, cuidados e protecção do homem, e não coisas de que o homem possa dispor a seu bel-prazer, designadamente sujeitando-os a maus-tratos ou a actos cruéis, tem implícito o reconhecimento das vantagens da relação do homem com os animais de companhia, tanto para o homem como para os animais, e subjacente a necessidade de um mínimo de tutela jurídica dessa relação, de que são exemplo a punição criminal dos maus-tratos a animais e o controle administrativo das condições em que esses animais são detidos. Por conseguinte, a relação do homem com os seus animais de companhia possui hoje já um relevo à face da ordem jurídica que não pode ser desprezado.”<sup>8</sup>

O artigo 389.º, n.º 1, do Código Penal define o conceito de animal de companhia do seguinte modo: “entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”.

Tal norma é de teor idêntico ao artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17-10, que por sua vez *importou* este conceito do artigo 1.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia. Ao fazer esta “transposição” da norma da Convenção para o direito penal, o legislador português pareceu esquecer-se de que o direito convencional assume, as mais das vezes, uma veste fundamentalmente programática, o que por definição é incompatível com as exigências de rigor e clareza que deverão nortear as normas incriminadoras.

Este artigo, não “chamando os animais pelos nomes”, levanta sérios problemas de constitucionalidade, atendendo ao princípio da legalidade (artigo 29.º, n.º 1, da CRP), no sentido da determinabilidade do tipo legal.<sup>9</sup> Fazendo um esforço hermenêutico, importa reflectir: que animais cabem, afinal, nesta enigmática definição legal?

Em primeiro lugar, a norma distingue entre “animais detidos” e “destinados a ser detidos” pelo ser humano.

<sup>8</sup> Verifica-se uma diferença notável entre a linha de argumentação deste acórdão e a seguida no aresto do Supremo Tribunal de Justiça de 15-03-2007, que se debruçou favoravelmente sobre a prática do “tiro aos pombos” (processo 06B4413, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>9</sup> Neste sentido, cfr. Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre os Projectos de Lei n.ºs 164/XIII (PS), 171/XIII e 173/XIII (PAN), p. 16, disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40237>.

Os animais de companhia “destinados a ser detidos” pelo ser humano serão, fundamentalmente, aqueles que são os animais de companhia “por natureza”, o que abrangerá pelo menos<sup>10</sup> cães e gatos, ainda que errantes<sup>11</sup>, atendendo ao indisputado lugar desses animais enquanto companheiros milenares do Homem. Conforme se refere no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre os Projectos de Lei n.ºs 164/XIII (PS) 171/XIII e 173/XIII (PAN),<sup>12</sup> os cães e gatos são os únicos animais susceptíveis de abrangência total da protecção penal, desde logo porque, ao contrário da generalidade das outras espécies, não terão como destino possível a alimentação humana.

Penso que a mais correcta interpretação da referida disposição legal passa por considerar que, mesmo quando os canídeos e os felídeos não estão afectos em concreto ao “entretenimento” e “companhia” do ser humano (o que acontece na já referida situação de errância, como também quando são detidos pelo ser humano para outros fins, designadamente a caça – que, de resto, se poderia sempre considerar enquadrada na categoria do “entretenimento”), se encontram abrangidos pela protecção da norma, uma vez que poderão sempre ser considerados como destinados a esses fins, ainda que não o sejam em concreto.

De facto, um dos principais objectivos da criminalização, do ponto de vista histórico e teleológico, foi obviar à situação de vazio legal em relação às violências injustificadas contra cães e gatos (os animais de companhia *por excelência*) que não têm dono, ou de cães e gatos que são vítimas do seu próprio dono. A violência exercida por terceiros em relação a cães e gatos com dono já podia, anteriormente à consagração legal dos crimes contra animais de companhia, dar origem à punição por crime de dano.

Podem ainda entrar no conceito de animais “destinados a ser detidos”, além dos animais de companhia “por natureza”, também os outros animais que estão, designadamente, em lojas ou associações à espera de ser vendidos/adoptados para servir de companhia e entretenimento ao ser humano.

Por outro lado, os animais de companhia “detidos” pelo ser humano serão os animais que, em concreto, se encontrem sob a alçada do Homem, “designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia” (sendo este último segmento da norma fundamentalmente dirigido, atendendo aos argumentos supra elencados, para os animais que não sejam cães e gatos).

<sup>10</sup> Numa visão mais abrangente, considerando que se incluem no conceito todos os animais que possuam a classificação legal de animais de companhia, nos termos do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17-10 (o que inclui, além de cães e gatos, também roedores, coelhos, aves, répteis, anfíbios e peixes), cfr. FARIAS, Raul - *Dos crimes contra animais de companhia. Breves notas*, In: *Animais: Deveres e Direitos*, (Coord. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), Lisboa, 2015, pp. 142 e 143.

[\[https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf\]](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf)

<sup>11</sup> Neste sentido, cfr. ALVES, Pedro Delgado - *Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa*, In: *Animais: Deveres e Direitos*, op. cit., p. 26. O Decreto-Lei n.º 276/2001 refere-se expressamente aos “animais vadios e errantes” [artigo 2.º, n.º 1, alínea c)], definindo-os como “qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado”.

<sup>12</sup> *Op. cit.*, p. 19.

Contudo, impõe-se uma interpretação restritiva deste conceito, dada a elevada abstracção desta disposição legal que, como referi, suscita a questão da sua eventual inconstitucionalidade.

Assim, sou de parecer que só caem no âmbito desta segunda parte da norma:

1) Os animais das espécies expressamente referidas no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17-10 (cães e gatos concretamente detidos pelo ser humano, e ainda pequenos roedores, coelhos, aves, répteis, anfíbios e peixes), tendo em conta que o direito penal, de “*ultima ratio*”, não deve ter uma maior abrangência que o próprio direito contra-ordenacional;

2) Os animais cuja espécie se encontre associada à actividade pecuária (cfr. Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de Junho – designadamente, bovinos, suínos, ovinos, caprinos, e equídeos), mas que não estejam em concreto afectos a tal actividade, sendo exclusivamente utilizados para entretenimento e companhia do ser humano, e que, como tal, não caibam no *contra-tipo* do artigo 389.º, n.º 2, do Código Penal (norma que será objecto de maior reflexão “infra”).

É ainda de ponderar, quanto a esta matéria, a posição de Pedro Soares Albergaria, que entende que, para um animal ser verdadeiramente considerado “de companhia” (e não apenas “de estimação”), “deverá ter potencial, na sua natureza, para providenciar essa companhia a seres humanos, manifestada em certos patamares mínimos de capacidade para estabelecer com eles relações afectivas ou quando menos de interacção recíproca com algum grau de consistência”<sup>13</sup>. Esta interpretação permite sustentar que a norma exclui, por ex., peixes de aquário (que contudo sempre estariam abrangidos pelo crime de dano, quando a violência não fosse perpetrada pelo próprio dono dos mesmos).

É nestes casos que a lei terá a virtualidade de suscitar mais dificuldades práticas, porque, ao contrário dos cães e gatos, que são amplamente reconhecidos como sendo animais de companhia (não se levantando problemas, nestas situações, em princípio, quanto ao *elemento intelectual* do dolo, no sentido de o agente ter conhecimento de que um cão, ou um gato, *é ou está destinado a ser* um animal de companhia), o mesmo não acontecerá quanto a outras espécies de animais, podendo dar-se o caso de não se ter por suficientemente indiciado que o agente estava ciente da afectação concreta daquele animal como sendo de companhia<sup>14</sup>.<sup>15</sup>

Importa ainda clarificar que os animais selvagens e/ou cuja detenção seja ilegal (nomeadamente os elencados no Regulamento CE 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio) não são animais de companhia: se determinado indivíduo detém ilegalmente, por exemplo, um lince ibérico, um golfinho, ou um macaco, estará a incorrer na prática das contra-ordenações graves/muito graves previstas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 121/2017, de 20-

<sup>13</sup> ALBERGARIA, Pedro Soares de, LIMA, Pedro Mendes, *op. cit.*, p. 158.

<sup>14</sup> FARIAS, Raul – “Contributos para a evolução do direito criminal português na defesa dos animais”, RJLB, Ano 3 (2017), n.º 6, p. 220.

<sup>15</sup> Mesmo que não se prove o dolo nesta parte, poderá contudo, subsistir o crime de dano (artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal).

09, ou eventualmente num crime de danos contra a natureza, p. e p. pelo artigo 278.º do Código Penal.

O conceito (mais uma vez, indeterminado) de “lar” vem acompanhado do advérbio “designadamente”, o que parece permitir a inclusão de animais que em concreto estejam destinados ao entretenimento e companhia do ser humano que os detém, ainda que se encontrem, por ex., num terreno à parte da habitação propriamente dita, ou pertençam a uma pessoa em situação de sem-abrigo.

O artigo 389.º, n.º 2, do Código Penal prevê que “o disposto no número anterior não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espectáculo comercial ou outros fins legalmente previstos”.

À primeira vista, poder-se-ia argumentar que esta norma tem escasso relevo prático, uma vez que parece excluir do conceito de animal de companhia aquilo que nunca nele chegou a entrar – de facto, a maioria dos animais afectos a fins de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial ou a espectáculos comerciais não serão simultaneamente animais destinados ao “entretenimento e companhia” do ser humano. Contudo, basta pensar, por exemplo, em cavalos ou em alguns animais de circo para perceber que esta norma vem restringir em muito o campo de aplicação do n.º 1.

Pela importância que reveste para a interpretação desta disposição legal, importa chamar a atenção para o artigo 2.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de Junho, que define “animal de espécie pecuária” como “qualquer espécimen vivo bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, ave, leporídeo (coelhos e lebres) ou outra espécie que seja explorada com destino à sua reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pelo, pele ou repovoamento cinegético, bem como a produção pecuária de animais destinados a animais de companhia, de trabalho ou a actividades culturais ou desportivas”, sendo que a alínea a) da mesma disposição legal refere que são “actividades pecuárias” todas as “actividades de reprodução, produção, detenção, comercialização, exposição e outras relativas a animais das espécies pecuárias”.

A “produção pecuária de animais destinados a animais de companhia” nunca se poderá considerar excluída do âmbito do artigo 389.º, n.º 1, do Código Penal (sob pena de sobreposição entre o conceito-regra e aquilo que dele se pretende excluir).

Contudo, lendo o artigo 389.º, n.º 2, do Código Penal, conjugado com o citado artigo 2.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de Junho, resulta que, por exemplo, os cavalos/burros (equídeos) estarão excluídos da definição de “animal de companhia”, sempre que estejam a ser explorados com destino à sua reprodução ou sejam animais destinados a trabalho ou a actividades culturais ou desportivas (designadamente, em escolas de equitação ou usados em touradas), mesmo que sejam também utilizados para o entretenimento ou companhia do ser humano que os detém. Aliás, a questão só se colocará quando tais animais têm essa “dupla função” pois, caso nunca cheguem a entrar no conceito previsto no n.º 1 do artigo 389.º do

Código Penal, não se torna necessário recorrer ao *contra-tipo* previsto no n.º 2 da mesma disposição legal.

Importa, contudo, realçar que este n.º 2 não exclui liminarmente da definição legal certos animais que, pela sua espécie, estejam tradicionalmente associados à actividade pecuária, quando em concreto não se encontrem inseridos em tal actividade. Se, por exemplo, determinada pessoa tem um coelho ou um porco exclusivamente para o entreter e fazer companhia, sem que esses animais sejam simultaneamente de pecuária, não se aplica o artigo 389.º, n.º 2, do Código Penal.

O legislador entendeu que apenas a vida/integridade física dos animais de companhia (na acepção “supra” referida) exigia a intervenção penal; tal opção de política criminal poderá ser racionalmente explicável por força da particular responsabilidade do Homem para com tais animais, uma vez que, face à sua actuação sobre os mesmos, os tornou dele dependentes, o que exige uma especial atitude de protecção para com estes seres vivos. As situações de violência serão mais frequentes em relação a estes animais, que têm um contacto mais próximo com o ser humano e estão, assim, mais expostos a agressões. No entanto, a ser assim, a criminalização deveria, pelo menos,<sup>16</sup> abranger todos os animais domesticados pelo Homem (ex: maus-tratos “injustificados”<sup>17</sup> a cavalos, vacas, porcos), ainda que não “de companhia”.

De facto, não se compreende a restrição operada pelo artigo 389.º, n.º 2, do Código Penal, uma vez que os animais de pecuária são particularmente vulneráveis e susceptíveis de ser vítimas de maus-tratos injustificados (isto é, sujeitos a violência que vá para além daquela que é ainda considerada lícita, nomeadamente a relacionada com o seu abate para alimentação humana, nos termos da legislação avulsa existente sobre a matéria).

### 1.3. Conexões com o ilícito de mera ordenação social

Sempre que exista concurso entre crimes e contra-ordenações, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal, nos termos previstos nos artigos 38.º e 40.º do Ilícito de Mera Ordenação Social (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro), o que terá particular relevância para a matéria que ora nos ocupa, tendo em conta que será muito frequente, na prática, que os crimes previstos nos artigos 387.º e 388.º do Código Penal estejam em concurso efectivo com diversas contra-ordenações relacionadas com animais, previstas na legislação avulsa.<sup>18</sup> Acresce que, e como melhor explicitado “infra”, o

<sup>16</sup> O Conselho Superior da Magistratura tomou posição sobre a matéria, aquando da elaboração de parecer em relação ao Projecto de Lei 474/XII (que deu origem à Lei n.º 69/2014, de 29-08), entendendo que a criminalização deveria abranger os maus-tratos injustificados a todos os animais vertebrados, à semelhança do que acontece com a Lei de Protecção dos Animais alemã.

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38076>.

<sup>17</sup> Ou seja, que não estejam expressamente ressalvados pela legislação existente (cfr., quanto à utilização de animais para alimentação humana, designadamente, o Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31-07, e o Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14-06).

<sup>18</sup> A título de exemplo:

- Falta de vacinação anti-rábica de cães (p. e p. pelo artigo 14.º, n.º 3, alínea a), e 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17-12, por referência à Portaria n.º 81/2002, de 24-01, na redacção dada pela Portaria n.º 899/2003, de 28-08);

crime de maus-tratos a animais de companhia está, invariavelmente, numa relação de concurso aparente com a contra-ordenação tipificada nos artigos 7.º, n.º 3, e 68.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 276/2001, o que acontece também com o crime de abandono a animais de companhia em relação à contra-ordenação prevista nos artigos 6.º-A e 68.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 276/2001.

#### 1.4. Penas acessórias

No artigo 388.º-A do Código Penal estão elencadas diversas penas acessórias que, consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente, podem ser aplicadas cumulativamente com as penas principais previstas para os crimes de maus-tratos e de abandono de animais de companhia. Contudo, à excepção da indicada na alínea a) desta norma (privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos), as restantes penas acessórias têm escasso relevo prático, uma vez que se mostram especialmente vocacionadas para pessoas colectivas e, no actual plano legislativo (cfr. artigo 11.º do Código Penal), não há fundamento para a responsabilidade penal daquelas, em relação aos crimes previstos nos artigos 387.º e 388.º do Código Penal.

Contudo, se o mesmo facto constituir simultaneamente crime contra animais de companhia e contra-ordenação (o que, como já referido no ponto anterior, acontecerá invariavelmente), será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação – artigo 20.º do Ilícito de Mera Ordenação Social, em conjugação com o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 276/2001. E esta última norma prevê, na sua alínea a), a possibilidade de “perda a favor do Estado de objectos e animais pertencentes ao agente utilizados na prática do ato ilícito”.

## 2. O crime de maus-tratos a animais de companhia

### 2.1. O Tipo Objectivo de Ilícito

O artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, sob a epígrafe “Maus-tratos a animais de companhia” dispõe que “quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias”.

Trata-se de um **crime comum**, uma vez que pode ser cometido por qualquer pessoa, designadamente pelo próprio detentor do animal.

---

- Excesso de cães e gatos no alojamento (p. e p. pelo artigo 14.º, n.º 3, alínea c) e 15.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17-12, por referência ao artigo 3.º, n.ºs 1, 2 e 4, do mesmo diploma legal);  
- Falta de registo e licenciamento de cães na Junta de Freguesia (p. e p. pelo artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17-12);  
- Falta de licença de detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos (p. e p. pelo artigo 38.º, n.º 1, alínea a), da Lei 46/2013, de 04-07).

Em relação à conduta típica, é um **crime de resultado**, visto que pressupõe a produção de um evento como consequência da actividade do agente – a verificação de dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos no animal de companhia.

Quanto à forma como o bem jurídico é posto em causa pela actuação do agente, o crime de maus-tratos a animais de companhia é um **crime de dano**, uma vez que pressupõe a efectiva lesão do bem jurídico, e não a sua mera colocação em perigo.

No que toca à forma específica de realização típica, pode ser cometido **tanto por acção como por omissão**. Isto é, tanto poderá ser agente do crime aquele que desfere pontapés a um animal de companhia como o indivíduo que, tendo o dever de garante nos termos previstos no artigo 10.º, n.º 2, do Código Penal, não o alimenta, fazendo com que, em consequência dessa omissão, o animal sofra fisicamente.<sup>19</sup>

O tipo objectivo consiste na inflicção de *dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal de companhia*. Da leitura deste segmento da norma é possível concluir que **não é necessária a existência de uma acção física do agente sobre o animal de companhia** (não se trata de um crime de execução vinculada). Por outro lado, o teor literal da disposição legal sugere a possibilidade de existirem **maus-tratos físicos sem que os mesmos sejam acompanhados de dor e sofrimento para o animal**<sup>20</sup>, o que é particularmente relevante, como veremos, para a interpretação do artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal, sempre que estejam em causa situações de morte imediata.

Não obstante a “dor” e o “sofrimento” poderem ser, por definição, físicos ou psicológicos, a norma parece abarcar apenas a **dor e o sofrimento físicos**, atendendo à expressão “ou quaisquer outros maus-tratos físicos”<sup>21</sup>. Assim, não comete um crime de maus-tratos a animais de companhia o agente que, designadamente, não dá afecto ao animal, ou que actua de forma a causar-lhe medo (ex: gritando constantemente com o mesmo) sem concomitantemente recorrer a maus-tratos físicos.

A hipótese de restrição da liberdade de movimentos do animal já estará abrangida, em casos clamorosamente graves, designadamente quando o agente mantém o cão permanentemente preso por uma trela, ou confinado todo o dia a uma pequena varanda. Em abstracto, o indivíduo que mantém um cão num apartamento exíguo, sem o levar a passear, também pode

<sup>19</sup> Como veremos adiante, nos casos em que não exista este resultado danoso, mas apenas perigo concreto em relação à integridade física do animal, verifica-se antes o crime de abandono previsto no artigo 388.º do Código Penal.

<sup>20</sup> Neste sentido, cfr. VALDÁGUA, Maria da Conceição, *op. cit.*, p. 202, onde se pode ler que “Considerar que só existe mau trato se for infligida dor ou sofrimento é inutilizar completamente a proposição “ou quaisquer outros maus-tratos” contida no n.º 1 do artigo 387.º, pois se todos os maus-tratos implicassem dor ou sofrimento já estariam previstos nas duas proposições anteriores (infligir dor ou sofrimento), pelo que seria totalmente desnecessária a referida expressão “ou quaisquer outros maus-tratos físicos”. Acompanhando a posição da ilustre autora, cfr. SEPÚLVEDA, Paulo – Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspectiva do Ministério Público, Petrony Editora, 2018, p. 31 - dando o exemplo do agente que desfere uma violenta pancada no animal e o deixa de imediato inconsciente.

<sup>21</sup> Desde já se diga que a terminologia utilizada pelo legislador não se afigura a mais correcta, ao traduzir uma equiparação de “dor” e “sofrimento” a “maus-tratos”, uma vez que os segundos são causa dos primeiros; isto é, o sofrimento não é uma forma de maus-tratos mas sim uma possível consequência dos maus-tratos.

cometer o crime de maus-tratos, embora me pareça que, nestes casos, será mais difícil provar o dolo e a efectiva causação de sofrimento físico ao animal.

Outra situação de fronteira (associada ao “Síndrome de Noé”, referido “infra”) é aquela em que o agente detém uma quantidade de animais excessiva e/ou em condições de higiene deficitárias, em circunstâncias de tal modo graves que, por virtude das mesmas, os animais estejam a ser fisicamente maltratados (sendo que, ao manter os animais nessas condições, o agente actuará, pelo menos, com dolo eventual em relação à produção de sofrimento físico nos mesmos).

Outra forma de cometimento do crime de maus-tratos será a exposição contínua do animal a condições meteorológicas adversas, causadoras de dor/sofrimento físico, ou outros danos à sua integridade física, sem que o seu cuidador (agindo pelo menos com dolo eventual quanto a essas consequências), providencie pelo seu abrigo. Pense-se por exemplo num animal que, durante o Verão, está fechado numa varanda e exposto directamente ao sol, sofrendo queimaduras, sem qualquer abrigo que lhe providencie sombra.

Só as circunstâncias do caso ditarão se, em concreto, as aludidas condições de detenção do animal de companhia configuram acções ou omissões humanas que, pela sua gravidade, sejam geradoras de dor, sofrimento ou outros maus-tratos físicos para o mesmo, susceptíveis de consubstanciar a prática (necessariamente dolosa, como veremos no capítulo seguinte) do crime previsto no artigo 387.º do Código Penal ou se, ao invés, configuram antes, designadamente, as contra-ordenações previstas no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10, por referência aos deveres previstos no artigo 6.º e seguintes do mesmo diploma legal.

Integrará ainda o conceito de maus-tratos a acção violenta correspondente à forçada deslocação do corpo do animal – designadamente quando o agente, com dolo de maus-tratos, projecta um gato para o chão, a partir de um local elevado. Mesmo que o corpo ágil e as “sete vidas” do felino lhe permitam aterrar em segurança e sem qualquer lesão, a violência exercida sobre o corpo do animal consubstancia um maltrato físico.<sup>22</sup>

O tipo objectivo de ilícito previsto no artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal abrangerá ainda, naturalmente, as situações mais evidentes relacionadas com agressões físicas directamente infligidas, envenenamento, sufocamento, mutilação, afogamento, queimaduras, etc. Integra também a acção típica o abuso sexual dos animais, sempre que da acção do agente resulte dor, sofrimento ou lesões físicas objectiváveis.

O crime de maus-tratos a animais de companhia não é punível a título de tentativa, uma vez que não existe disposição legal nesse sentido e a moldura penal (tanto do n.º 1 como do n.º 2) é inferior a 3 anos de prisão (cfr. artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal).

<sup>22</sup> À semelhança do que se vem entendendo na jurisprudência em relação ao crime de ofensa à integridade física, não se exigindo a verificação de dores ou de sofrimento para que o corpo se tenha por lesado, podendo consubstanciar a prática do crime o mero empurrão ou bofetada – cfr., designadamente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07-03-2012, processo n.º 486/10.5GBAND.C 1., e Assento n.º 2/92 do Supremo Tribunal de Justiça, processo 041618, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



## 2.2. O Tipo Subjectivo de Ilícito

Atendendo a que não está expressamente prevista a sua comissão por negligência (artigo 13.º do Código Penal), o crime de maus-tratos a animais de companhia é exclusivamente doloso, podendo abranger qualquer uma das três modalidades de dolo previstas no artigo 14.º do Código Penal (directo, necessário ou eventual).

Os maus-tratos negligentes poderão configurar a prática de contra-ordenação, designadamente a prevista no artigo 68.º, n.º 2, alínea d), 3 e 4, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17/10, por referência ao artigo 7.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.

Quanto ao resultado agravante previsto no artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal, o mesmo poderá, como veremos “infra”, ser cometido a título doloso ou negligente.

## 2.3. A “Síndrome de Noé” e a inimputabilidade penal

A “Síndrome de Noé” é uma variante da “Síndrome de Diógenes” ou “Transtorno de Acumulação” (associado ao transtorno obsessivo-compulsivo). De acordo com o Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais, da Associação Americana de Psiquiatria<sup>23</sup>, tal patologia pode ser definida como a acumulação de muitos animais e a falha em proporcionar-lhes padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários. A acumulação de animais está associada a uma ausência de consciência do seu impacto nas pessoas e nos bichos - “os acumuladores, na verdade, acham sempre que os animais estão bem tratados”<sup>24</sup>.

Atendendo às implicações que tal perturbação mental poderá ter ao nível da imputabilidade penal em relação ao crime de maus-tratos a animais de companhia (quando associado a sobrepopulação de animais e à grave falta de cuidados de saúde e de higiene para com os mesmos), afigura-se aconselhável que seja realizada, nestes casos, perícia médico-legal psiquiátrica, de forma a aferir se o agente era ou não, à data da prática do facto, capaz de avaliar a ilicitude deste ou para se deixar determinar por tal avaliação (artigo 20.º, n.º 1, do Código Penal).

## 2.4. Causas de justificação. O “motivo legítimo”.

A conduta típica de maus-tratos a animais de companhia não será ilícita sempre que, nos termos gerais, se verifiquem as causas de justificação previstas no artigo 31.º e seguintes do Código Penal.

<sup>23</sup> Disponível online em:

<https://blogs.sapo.pt/cloud/file/b37dfc58aad8cd477904b9bb2ba8a75b/obaudoeeducador/2015/DSM%20V.pdf> – p. 249.

<sup>24</sup> <http://visao.sapo.pt/actualidade/sociedade/2018-02-03-Toda-a-verdade-sobre-a-violencia-escondida-contra-animais-em-Portugal>

Designadamente, não comete o crime previsto no artigo 387.º do Código Penal aquele que exerça violência sobre um animal para se defender, ou para defender outra pessoa, do perigo de agressões actuais ou iminentes por parte desse animal, desde que verificados os pressupostos do direito de necessidade justificante previstos no artigo 34.º do Código Penal. Estará, por princípio, preenchido o requisito da “sensível superioridade do interesse a salvar” (integridade física/vida humana) relativamente ao interesse sacrificado (integridade física/vida animal). Contudo, importa notar que não se verifica esta causa de justificação (em defesa do próprio) quando foi o agente a provocar/atiçar o animal, nos termos previstos na alínea a) da citada disposição legal.

Acresce que não será punível o facto cuja ilicitude seja excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade, de acordo com o preceituado no artigo 31.º, n.º 1, do Código Penal. Estão aqui abrangidas, designadamente, as intervenções cirúrgicas necessárias, realizadas por médico-veterinário credenciado, e de acordo com as “leges artis”, incluindo a castração/esterilização, bem como a eutanásia do animal nos casos legalmente admissíveis.<sup>25</sup> O “treino” violento, designadamente às pancadas ou aos pontapés, não é causa de justificação – aliás, tal conduta poderá configurar a prática da contra-ordenação prevista no artigo 68.º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17-10 (e que subsistirá quando, nomeadamente, não se prove o dolo em relação ao crime de maus-tratos).

Não se consegue descortinar qualquer utilidade prática na expressão “sem motivo legítimo” prevista no artigo 387.º, n.º 1, do Código Penal, uma vez que se trata de uma mera referência redundante às permissões legais ou outras causas de justificação.<sup>26</sup>

Desde logo, nunca configurará “motivo legítimo” matar, maltratar ou abandonar animais de companhia com fundamento em falta de condições (económicas ou habitacionais) para os manter, uma vez que, sendo esse o caso, o agente tem como alternativa dar o animal para a adopção de privados, ou entregá-lo em associações zoófilas/canis.

## 2.5. Agravação pelo resultado

O artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal prevê que, sempre que dos maus-tratos previstos no n.º 1 resulte a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

Uma parte da doutrina tem entendido que não é punível a morte do animal de companhia a título doloso, argumentando, para tanto, que esta norma prevê um tipo preterintencional, em

<sup>25</sup> Cfr., a este propósito, a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto: “6 — A eutanásia pode ser realizada em centros de recolha oficial de animais ou centros de atendimento médico veterinário, por médico veterinário, em casos comprovados de doença manifestamente incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irrecuperável do animal. 7 — Em qualquer dos casos, abate, occisão ou eutanásia, a indução da morte ao animal deve ser efectuada através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, devendo a morte ser imediata, indolor e respeitando a dignidade do animal”.

<sup>26</sup> Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *op. cit.*, p. 1238.

que o crime imputado a título doloso (maus-tratos do n.º 1) produz, a título negligente, um resultado não pretendido pelo agente do crime.<sup>27</sup>

Não podemos concordar com tal entendimento, acompanhando Maria da Conceição Valdágua<sup>28</sup> na perspectiva de que o artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal consagra um crime agravado pelo resultado, que poderá abarcar a causação dolosa da morte do animal. Senão vejamos.

O artigo 18.º do Código Penal prevê que “Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado, a agravação é sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente **pelo menos** a título de negligência”. O resultado agravante previsto nesta norma não terá necessariamente de configurar a prática de um resultado típico negligente (como acontecia nos crimes preterintencionais), abrangendo também a causação de um resultado agravante dolosamente produzido.

Como refere Figueiredo Dias, o crime agravado pelo resultado referido no artigo 18.º do Código Penal vigente representa a muitos títulos o abandono da figura do crime preterintencional, pois “o resultado agravante não tem –como acontecia com o crime preterintencional – de constituir um crime negligente: quer porque ele pode perfeitamente constituir um simples estado, facto ou situação que em si mesmos não possa considerar-se criminoso (...); quer porque pode constituir um resultado típico cometido com dolo eventual numa hipótese em que a lei apenas puna o facto quando cometido com dolo directo.”<sup>29</sup>

Acresce que não é possível matar sem lesar a integridade física – a causação dolosa da morte constitui a forma mais gravosa de maus-tratos físicos<sup>30</sup>, traduzindo-se na lesão (irreversível) das funções vitais do animal. Ou seja, as lesões causadoras da morte integram-se sempre no conceito de “outros maus-tratos físicos” previsto no n.º 1 do artigo 387.º do Código Penal (mesmo que a morte, sendo imediata, não cause dor ou sofrimento no animal).

É certo que o legislador não adoptou a melhor técnica legislativa ao punir com a mesma moldura penal os resultados agravantes previstos no n.º 2 do artigo 387.º do Código Penal, quer sejam os mesmos causados a título doloso ou negligente. Ainda assim, naturalmente que o julgador terá em conta as diferenças de graduação de ilicitude e de culpa, para efeitos da determinação da medida concreta da pena, de acordo com o disposto no artigo 71.º do Código Penal.

Importa não esquecer que o princípio da legalidade não afasta as regras da interpretação previstas no artigo 9.º do Código Civil, desde que o caso caiba “em algum dos sentidos

<sup>27</sup> Cfr. FARIAS, Raul, *op. cit.*, p. 224.

<sup>28</sup> Autora que, neste ponto, seguiremos de perto.

<sup>29</sup> DIAS, Figueiredo, *op. cit.*, p. 318.

<sup>30</sup> O deputado Pedro Delgado Alves, que participou na elaboração do projecto-lei que originou a criminalização dos maus-tratos a animais de companhia, também se pronunciou neste sentido – cfr. ALVES, Pedro Delgado - *Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa*, In: *Animais: Deveres e Direitos*, *op. cit.*, p. 27.

possíveis das palavras da lei”<sup>31</sup>, sendo que, além desse elemento literal, o intérprete deverá também ter em consideração os outros critérios hermenêuticos (histórico, sistemático e teleológico).

Assim, configuraria uma “incompreensível contradição valorativa (...) contrária aos mais elementares princípios de direito penal material e seguramente não querida pelo legislador, não punir o dolo de produzir um certo resultado e punir a produção desse mesmo resultado por negligência”.<sup>32</sup> “Tal interpretação equivaleria a presumir que o legislador, por vez de ter consagrado as soluções mais acertadas (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil), consagrou as mais incongruentes e totalmente incompatíveis com os princípios da culpa, da proporcionalidade e da justiça material”.<sup>33</sup>

## 2.6. Concurso

De acordo com o disposto no artigo 30.º, n.º 1, do Código Penal, “o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta agente”. Doutrinalmente, classifica-se a primeira hipótese como concurso efectivo heterogéneo, a segunda como concurso efectivo homogéneo.<sup>34</sup>

O bem jurídico assume, na complexa questão do concurso de crimes, um relevo primacial e insubstituível (devendo ainda o aplicador do Direito recorrer aos restantes elementos típicos – o autor, a conduta, e o tipo subjectivo de ilícito<sup>35</sup>) numa perspectiva de consideração global do sentido social do comportamento que integra o tipo. Para Figueiredo Dias, “é a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica existente no comportamento global do agente submetido à cognição do tribunal que decide, em definitivo, da unidade ou pluralidade de factos puníveis e, nesta acepção, de crimes”.<sup>36</sup>

O artigo 212.º, n.º 1, do Código Penal prevê que “Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa **ou animal** alheios, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa”. Entre o crime de dano e o crime de maus-tratos a animais de companhia poderá, em abstracto, verificar-se uma situação de concurso efectivo ideal, quando, com uma única acção, o agente cause dolosamente lesões físicas em animal de companhia alheio. Isto porque o bem jurídico tutelado pelos dois crimes é completamente distinto – no dano protege-se a propriedade, nos maus-tratos a animais de companhia a vida e a integridade física dos animais, na acepção “supra” explicitada.

<sup>31</sup> DIAS, Figueiredo, *op. cit.*, p. 189.

<sup>32</sup> VALDÁGUA, Maria da Conceição, *op. cit.*, p. 205.

<sup>33</sup> *Idem*, p. 181.

<sup>34</sup> DIAS, Figueiredo, *op. cit.*, p. 981.

<sup>35</sup> “...o tipo objectivo tem sempre como seus elementos constitutivos o autor, a conduta e o bem jurídico, só da conjugação destes elementos - e também da sua ligação ao tipo subjectivo de ilícito - resultando o sentido jurídico-social da ilicitude material do facto que o tipo abrange. O que vale por dizer que todos estes elementos parecem deverem ser tidos em conta e valorados - e não apenas em si mesmos, mas ainda no sentido que da sua consideração global resulta - na determinação da unidade ou pluralidade de tipos violados”. – DIAS, Figueiredo, *op. cit.*, p. 987.

<sup>36</sup> *Idem*, pp. 986 e 989.

A este propósito, importa salientar, quanto ao elemento histórico de interpretação da norma, a intervenção parlamentar do deputado Cristóvão Norte (um dos autores do projecto lei n.º 475/XII, que deu origem à Lei n.º 69/2014, de 29-08), no âmbito da votação na generalidade do novo diploma: “abre-se uma nova página, um novo paradigma, porque a protecção dos animais de companhia deixa de se operar exclusivamente por via do crime de dano, que era apenas uma protecção reflexa, e passa a operar-se também por via directa, tratando-se de uma mudança de paradigma civilizacional que valoriza o animal não pelo seu proprietário mas, sim, pelo seu valor intrínseco”.<sup>37</sup>

E se, por exemplo, determinado indivíduo furta um animal de companhia alheio e posteriormente o mata, há concurso efectivo entre o crime de furto (que consome o de dano, nos termos gerais, como facto posterior não punível) e o crime de maus-tratos a animal de companhia agravado pelo resultado, nos termos previstos no artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal.

Já entre o crime de maus-tratos e o crime de abandono de animais de companhia verifica-se uma relação de concurso aparente, conforme melhor explicitado no próximo capítulo deste trabalho.

O número de animais-vítimas estará, por princípio, associado ao número de vezes que o mesmo tipo de crime é preenchido pela conduta do agente<sup>38</sup>, atendendo ao referido “valor intrínseco” que cada animal, enquanto ser senciente, representa – sendo a sensibilidade dos animais determinante para a sua distinção, também no plano civil, em relação aos objectos. Como se pode ler no artigo 201.º-B do Código Civil, “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza”. Acresce que o artigo 387.º singulariza, referindo-se “a um animal de companhia” e à “morte do animal”.

Importa, contudo, não perder de vista que, para aferir da “pluralidade de sentidos sociais autónomos dos ilícitos típicos cometidos”<sup>39</sup>, o aplicador do Direito terá sempre de analisar as especificidades do caso concreto, e ter em atenção que a culpa determina o limite inultrapassável da pena que poderá ser concretamente aplicada ao agente (artigo 40.º, n.º 2, do Código Penal).

### 3. O crime de abandono de animais de companhia

#### 3.1. O Tipo Objectivo de Ilícito

O artigo 388.º do Código Penal, sob a epígrafe “Abandono de animais de companhia” dispõe que “Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar,

<sup>37</sup> Cfr. DAR I série N.º 25/XII/3 2013.12.07 (pp. 8-14), disponível em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=38087>.

<sup>38</sup> Neste sentido, cfr. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *op. cit.*, p. 1239, e VALDÁGUA, Maria da Conceição, *op. cit.*, p. 190.

<sup>39</sup> DIAS, Figueiredo, *op. cit.*, p. 990.

pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.”

Trata-se de um **crime específico próprio**, uma vez que só pode ser cometido por quem é titular de um dever de garante<sup>40</sup> em relação ao animal – o *dono/guardião habitual* do animal, ou o responsável, ainda que a título temporário, pelos cuidados que lhe são devidos (pense-se, a título de exemplo, em alguém que se comprometeu a cuidar de um gato enquanto o seu dono vai de férias e, durante esse período, o abandona nos moldes previstos nesta norma).

Uma pessoa que, sem ter qualquer responsabilidade pelo animal nos moldes “supra” referidos, e, ao vê-lo faminto, não o alimenta, não comete qualquer tipo de ilícito criminal, uma vez que não existe no nosso ordenamento jurídico-penal um crime equiparável ao de omissão de auxílio (artigo 200.º do Código Penal) em relação a animais.

Quanto à conduta típica, é um **crime de resultado**, visto que pressupõe a produção de um evento como consequência da actividade do agente – a verificação de um resultado de perigo quanto à alimentação e à prestação de cuidados devidos ao animal de companhia.

Em relação à forma como o bem jurídico é posto em causa pela actuação do agente, o abandono de animais de companhia é um **crime de perigo concreto**. Ou seja, o crime não se basta com o abandono em si – é necessário que tenha ocorrido um lapso temporal que permita concluir que há um perigo efectivo para as necessidades do animal, designadamente ao nível da alimentação. Poderá contudo acontecer que, por virtude das características do local em que o agente abandonou o animal, a verificação desse efectivo perigo seja quase imediata – pense-se, por exemplo, em alguém que deixa o cão na berma de uma auto-estrada, ficando este na iminência de ser atropelado, o que só não vem a acontecer<sup>41</sup> porque alguém rapidamente o consegue recolher.

No que toca à forma específica de realização típica, é um crime de **omissão pura ou própria**.

O legislador não definiu o que se deverá entender por “abandono”, ao contrário do que acontece com a contra-ordenação prevista no artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, que dispõe o seguinte: “Considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efectuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas”.

Naturalmente que o abandono com relevo criminal terá de ser residual em relação a este ilícito contra-ordenacional, e não o inverso, sob pena de postergação do carácter de “ultima ratio” do direito penal. Esta contra-ordenação mantém plena vigência mesmo após a entrada

<sup>40</sup> Fontes do dever de garante: situação de facto previamente constituída e assumida (ex: o facto de alguém se assumir como dono do animal, ou de se ter comprometido a cuidar temporariamente do mesmo); a lei (ex: médicos veterinários, funcionários de “petshops”); o contrato; a ingerência (ex: atropelamento do animal) – cfr., neste sentido, ALBERGARIA, Pedro Soares de, *op. cit.*, p. 164.

<sup>41</sup> Se o resultado danoso ocorrer, poderá verificar-se o crime de maus-tratos, a título de dolo eventual.

em vigor do crime de abandono, pois, contrariamente ao que acontece neste último, o artigo 6.º-A não exige um perigo concreto para alimentação e outros cuidados devidos ao animal de companhia, tendo portanto um âmbito de aplicação muito mais amplo, pois pressupõe um mero perigo abstracto.

Feita essa ressalva, o conceito é susceptível de ser utilizado como critério interpretativo do que pode ou não caber na acção típica de abandono para efeitos criminais. Assim, o artigo 388.º do Código Penal abrangerá:

- 1) A permanência do agente no local onde o animal se encontra, com a simultânea omissão dos cuidados ao animal;
- 2) O afastamento do agente em relação ao local onde o animal se encontra habitualmente, sem providenciar por tais cuidados;
- 3) A deslocação do animal para fora do seu “lar” habitual (o clássico “abandono de estrada”).

Quanto ao conceito (mais uma vez) indeterminado (e pouco consentâneo com o princípio da legalidade) de “cuidados” que “são devidos” ao animal, creio que, e além da alimentação que é expressamente referida na norma, estará apenas em causa o abeberamento (cfr. artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 276/2001), e os cuidados de saúde (designadamente, a administração de medicamentos veterinários de que o animal dependa).

Atendendo a que o crime (mais grave) de maus-tratos a animais de companhia não tutela o sofrimento psicológico do animal, o crime de abandono de animais de companhia, por maioria de razão, também não o pressupõe. Bem vistas as coisas, a generalidade dos cães que sejam afeiçoados ao seu dono irão provavelmente sentir-se angustiados e stressados perante a situação de abandono, ainda antes de sentirem fome ou sede. Mas o crime só se consumará com a efectiva colocação em perigo da integridade física do animal, por omissão dos cuidados que lhe são devidos, e não com o perigo/dano para a *integridade psíquica*.

A transmissão do animal de companhia para um canil ou associação zoófila, ou a sua entrega para adopção por particulares, não configura a prática do crime de abandono (nem contra-ordenação, nos termos previstos na parte final do referido artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001). Mas terá de ocorrer uma efectiva entrega, isto é, o agente terá de se assegurar que tais pessoas ou entidades têm a possibilidade de acolher o animal. Ou seja, o acto (frequente) de deixar animais na soleira da porta de associações zoófilas, fora do respectivo horário de funcionamento, e sem que os anteriores detentores se assegurem do destino dos mesmos, configurará, pelo menos, uma contra-ordenação (e crime de abandono sempre que, por virtude da conduta do agente, venha a verificar-se um perigo concreto para as necessidades de alimentação e abeberamento do animal).

O crime de abandono de animais de companhia não é punível a título de tentativa, uma vez que não existe disposição legal nesse sentido, e a moldura penal é inferior a 3 anos de prisão (cfr. artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal). O agente que, com dolo de abandono, coloca o seu

cão fora de casa, sem providenciar pelos seus cuidados, pratica actos de execução do crime de abandono; mas se o animal é acolhido imediatamente por um terceiro, não chegando a verificar-se um concreto perigo para a integridade física do mesmo, o crime não está consumado, pelo que o agente só pode ser sancionado a título contra-ordenacional, com coima cujo montante mínimo é de €500 e o máximo de €3.740, nos termos do disposto nos artigos 6.º-A e 68.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.

### 3.2. O Tipo Subjectivo de Ilícito

Tal como acontece com o crime de maus-tratos a animais de companhia, e atendendo a que não está expressamente prevista a sua comissão por negligência (artigo 13.º do Código Penal), o crime de abandono previsto no artigo 388.º do Código Penal é exclusivamente doloso, podendo abranger qualquer uma das três modalidades de dolo previstas no artigo 14.º do Código Penal (directo, necessário ou eventual).

O agente que, por descuido (designadamente por deixar as portas ou janelas abertas), permite que o animal fuja de casa, não cometerá, por força dessa conduta, qualquer crime, mesmo que depois não o procure. O mesmo acontecerá quando alguém permite que o seu gato ou cão se movimente livremente na rua (mantendo concomitantemente a possibilidade de acesso do animal à habitação, com água e comida disponíveis).

### 3.3. Concurso

O crime de abandono do artigo 388.º do Código Penal está numa relação de concurso aparente com o crime de maus-tratos previsto no artigo 387.º, uma vez que este último, correspondendo a um crime de dano, consome o crime de perigo em relação ao mesmo bem jurídico.

Exemplificando: se o agente abandona o seu animal de companhia no interior da habitação, durante vários dias, sem deixar água e comida suficiente para o período de ausência, tendo consciência que, por via dessa omissão de cuidados, o animal irá sofrer fisicamente com fome e sede, podendo vir a morrer, e conformando-se com tal resultado, comete o crime de maus-tratos por omissão, com dolo eventual (artigos 10.º, n.º 2, 14.º, n.º 3, e 387.º do Código Penal), se esse resultado vier efectivamente a ocorrer, havendo nesse caso um mero concurso aparente com o crime de abandono.<sup>42</sup> Se não chegar a ocorrer o maltrato físico (o resultado danoso), mas apenas um perigo concreto e iminente da verificação de tal resultado, o agente responderá pelo crime de abandono (atendendo a que não se verifica o crime-fim, e que o mesmo não é punível a título de tentativa, pune-se pelo crime-meio, consumado).

Existe uma relação de concurso aparente (especialidade) entre o crime do artigo 388.º do Código Penal e o crime contra a preservação da fauna e as espécies cinegéticas previsto no

<sup>42</sup> A este propósito, cfr. o Parecer do C.S.M.P. sobre os Projectos de Lei n.ºs 164/XIII (PS) 171/XIII e 173/XIII (PAN), *op. cit.*, p. 36.



artigo 30.º, n.º 1, da Lei da Caça (Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro), por referência ao artigo 6.º, n.º 1, alínea h), do mesmo diploma legal (que pune com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 100 dias quem abandonar os animais que auxiliam e acompanham o caçador no exercício da caça), prevalecendo este último em relação à norma geral de abandono.

#### 4. Prática e gestão processual

##### 4.1. (In)admissibilidade de buscas e de apreensão do animal-vítima

A criminalização dos maus-tratos e abandono a animais de companhia não foi, lamentavelmente, acompanhada de adequada alteração/aditamento de normas processuais penais, o que suscita diversos problemas práticos, designadamente em sede de inquérito.

A entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, veio tornar ainda mais flagrante a omissão legislativa nesta sede, uma vez que tal diploma consagrou um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, Código de Processo Civil e Código Penal...mas sem qualquer alteração do Código de Processo Penal.

Ora, face à redacção actual do Código de Processo Penal não se afigura admissível (sob pena de analogia proibida<sup>43</sup>, desfavorável ao arguido) a apreensão de animais de companhia (vivos<sup>44</sup>) ou a realização de buscas com vista a tal apreensão. Senão vejamos.

Os animais deixaram de ser coisas, tanto para efeitos penais como civis, de acordo com as alterações operadas pela citada Lei n.º 8/2017. Pelo que não correspondem a “objectos relacionados com um crime ou que possam servir a prova”, para efeitos de buscas (artigo 174.º, n.º s 1 e 2, do Código de Processo Penal), nem “instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico” ou “objectos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros susceptíveis de servir a prova”, para efeitos da respectiva apreensão (artigo 178.º, n.º 1, do Código de Processo Penal). Os animais são, de acordo com o novo paradigma, “vítimas”<sup>45</sup> do crime, não objectos, instrumentos ou produtos do mesmo.

<sup>43</sup> Neste caso não me parece ser possível recorrer a uma interpretação extensiva/actualista do conceito de objectos previsto no Código de Processo Penal. Desde logo, não há qualquer correspondência com teor literal da norma, pelo que se verifica uma verdadeira lacuna, que contudo é insusceptível de ser colmatada por recurso à analogia, nos termos do artigo 4.º do Código de Processo Penal, por várias ordens de razões: em primeiro lugar, por força do artigo 18.º, n.º 3, da Constituição, não é admissível a aplicação analógica de meios de obtenção de prova restritivos de direitos, liberdades e garantias; em segundo lugar, mesmo que se admitisse que é possível o recurso à analogia neste caso, tenho dúvidas que exista solução para a lacuna no Código de Processo Civil ou nos princípios do direito processual penal, tal como referido pelo artigo 4.º. E, mesmo que se entendesse aplicável o regime das apreensões, subsistiria o problema prático fundamental, que reside no facto de o Código de Processo Penal não ter resposta adequada quanto ao destino a dar aos animais.

<sup>44</sup> Os cadáveres de animais, não dizendo já respeito a seres vivos dotados de sensibilidade, cabem no conceito de objectos (sendo que, aliás, se podem apreender cadáveres humanos ou partes do corpo humano).

<sup>45</sup> Usando-se aqui a expressão no seu sentido comum, uma vez que os animais não estão integrados no conceito processual de vítima previsto no artigo 67.º-A do Código de Processo Penal.

Acontece que a captura dos animais poderá ser fundamental não só para a aquisição de prova, como para a própria protecção do animal-*vítima*, quando este viva sob o domínio do seu agressor. Face às insuficiências do processo penal quanto a esta matéria, como deverá o Ministério Público actuar?

Não sendo admissível, no actual panorama do processo penal português, proceder à apreensão de animais, ou à realização de buscas com vista a essa apreensão<sup>46</sup>, ainda assim o Ministério Público pode (tendo em conta a responsabilidade que lhe incumbe no âmbito do processamento das contra-ordenações quando as mesmas estejam em relação de concurso com ilícitos criminais, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro),<sup>47</sup> solicitar às autoridades administrativas que, se for caso disso, procedam à captura compulsiva dos animais.

Importa, a este propósito, notar que, nos termos previstos no artigo 56.º, n.º 1, do Ilícito de Mera Ordenação Social (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro), quando o processo é realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes toda a colaboração.

As Câmaras Municipais têm competência para “proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos”, de acordo com o disposto no artigo 33.º, n.º 1, alínea ii), da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (Regime Jurídico das Autarquias Locais), sendo que cada Município tem regulamentos próprios quanto a esta matéria. A título exemplificativo, o artigo 18.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento n.º 323/2009 da Câmara Municipal de Matosinhos, refere que “serão recolhidos compulsivamente”... “os animais que, em propriedade pública ou privada, evidenciem abandono e faltas graves ao nível de alojamento e bem-estar animal”.<sup>48</sup>

De salientar que, quanto ao destino a dar aos animais, a Lei n.º 27/2016, de 23 de Agosto, aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial<sup>49</sup> de animais e estabeleceu a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização. Esta lei é regulamentada pela Portaria n.º 146/2017, de 26 de Abril, que esclarece, no seu artigo 7.º, que “a captura e a recolha de animais errantes, bem

<sup>46</sup> Nada impede a realização de busca quando o objectivo seja deter o suspeito em flagrante delito. Se os órgãos de polícia criminal verificam que, por exemplo, determinado animal está acorrentado num terreno, debilitado e com feridas visíveis, pode realizar busca domiciliária, nos termos gerais, mesmo sem prévio mandado judicial, uma vez que o crime está em execução e o detentor do animal pode ser detido em flagrante delito de maus-tratos. Nesse caso, a recolha compulsiva do animal na sequência da busca e o seu encaminhamento para o canil municipal enquadra-se numa medida cautelar e de polícia inominada (artigo 249.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), que não deverá ser considerada uma apreensão em sentido próprio.

<sup>47</sup> Como vimos no ponto 1.3 deste trabalho, os crimes contra animais de companhia estão sempre em relação de concurso, pelo menos aparente, com as contra-ordenações previstas no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.

<sup>48</sup> <http://www.cm-matosinhos.pt/uploads/document/file/63/regulamentocanil.pdf> O n.ºs 5, 6, e 7 do artigo 18.º do referido Regulamento esclarecem ainda a que “Para a recolha referida no número anterior, poderá ser solicitada a emissão de mandato judicial, ficando a cargo do proprietário do (s) animal (is) o pagamento da taxa de remoção de animais prevista na tabela de taxas municipais, bem como os demais encargos resultantes de recolha. 6 — Os animais capturados recolhem ao CRO -CMM. 7 — A brigada de captura é acompanhada, sempre que possível, pela Polícia Municipal. 8 — Cada acção de recolha/captura deve ser planeada e autorizada pelo Médico Veterinário Municipal (...).”

<sup>49</sup> A lista dos Centros de Recolha Oficiais pode ser consultada em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?actualmenu=15016&generico=14851&cboui=14851>.

como a de animais agressores, acidentados ou objecto de intervenção compulsiva, compete às câmaras municipais, de acordo com as normas de boas práticas de captura de cães e gatos divulgadas pela DGAV.”.

A recolha compulsiva de cães e gatos errantes (bem como de cães e gatos no interior de habitações, em número superior aos limites legais) é ainda regulada pelo Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro – cfr. artigos 3.º, n.ºs 4 e 5, 8.º e 9.º deste diploma legal. Em relação aos restantes animais, rege, a este propósito, o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro.<sup>50</sup>

O artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, dispõe que incumbe à DGAV, aos médicos veterinários municipais, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, ao ICNF, I.P., às câmaras municipais, à PM, à GNR, à PSP e, em geral, a todas as autoridades policiais, assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes desse diploma legal e, designadamente, em relação às contra-ordenações previstas no artigo 68.º. Segundo o artigo 67.º-A, o titular da exploração do alojamento está obrigado a facultar às autoridades competentes o acesso ao mesmo, sendo que, caso se recuse, “pode ser solicitado mandado judicial para permitir às autoridades competentes o acesso aos locais onde os animais se encontrem, nomeadamente casas de habitação e terrenos privados”.

Quando o local da ocorrência seja de acesso reservado, o Ministério Público deve solicitar ao OPC e ao médico veterinário municipal que se desloquem ao local, onde deverá obter-se o consentimento do visado. Se este consentir, tal deverá ficar devidamente documentado em auto, com a assinatura de termo de consentimento. O médico veterinário municipal deverá analisar o estado de saúde dos animais e caso haja indícios de crime ou de contra-ordenação, recolhê-los para o canil municipal.

Em todos estes casos, o animal recolhido compulsivamente não fica “apreendido” à ordem do processo-crime, uma vez que não há base legal para tal, mesmo a nível contra-ordenacional.<sup>51</sup> Ainda assim, o Ministério Público pode impulsionar e “aproveitar” essa recolha compulsiva administrativa para solicitar perícia do animal, a ser elaborada pelo médico veterinário municipal.

A decisão acerca do destino a dar aos cães e gatos recolhidos compulsivamente incumbe exclusivamente às Câmaras Municipais (nos termos do Regime Jurídico das Autarquias Locais e dos Regulamentos de cada município) e no caso dos restantes animais, à DGAV (sendo que,

<sup>50</sup> Que dispõe, designadamente, o seguinte: “8 - Em caso de forte suspeita ou evidência de sinais de uso de animais em lutas ou quando esteja em causa a saúde e o bem-estar dos animais, a DGAV, com a intervenção das câmaras municipais, se necessário, e as autoridades mencionadas no número anterior (entidades policiais) devem proceder à recolha ou captura dos mesmos, podendo para o efeito solicitar a emissão de mandado judicial que lhes permita aceder aos locais onde estes se encontrem, designadamente estabelecimentos, casas de habitação e terrenos privados. 9 - Os animais recolhidos nos termos do número anterior são alojados em centros de recolha oficial, devendo o médico veterinário municipal comunicar o facto à DGAV, que decide o destino dos mesmos, designadamente o seu abate, sem direito a indemnização. 10 - A recolha, captura e abate compulsivo de cães e gatos é regulada por legislação própria.”

<sup>51</sup> Não são, de igual modo, aplicáveis os artigos 48.º-A e 83.º do Ilícito de Mera Ordenação Social, que se referem à apreensão de “objectos”.

quando a recolha compulsiva é realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 314/2003, tal decisão passará sempre pelo médico veterinário municipal) e não ao Ministério Público. Em princípio, as Câmaras Municipais admitem a devolução dos animais aos seus detentores quando os mesmos provem que a irregularidade (que está na base da contra-ordenação) cessou (cfr., a título exemplificativo, o artigo 20.º, n.º 2, do Regulamento n.º 323/2009 da Câmara Municipal de Matosinhos).

Sempre que o proprietário da habitação visada não colabore com as entidades administrativas nos termos do artigo 67.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, o OPC deverá elaborar auto de onde conste essa recusa de consentimento, e enviar o auto ao Ministério Público.

Será, então, necessária a emissão de mandados judiciais para o efeito, que deverão ser requeridos pelo Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, em conjugação com o citado artigo 67.º-A. Esta última norma não prevê qual a forma de solicitar tal mandado judicial, sendo que, relativamente à captura compulsiva de animais perigosos, o Decreto-Lei n.º 315/2009 prevê a competência do foro cível.

O meio mais expedito para obter tal mandado será através da instauração, no foro cível, de uma providência cautelar não especificada, com inversão do contencioso, no âmbito das competências do Ministério Público na defesa de interesses colectivos e difusos (neste caso, o ambiente em sentido amplo, que abrange os próprios animais, e a saúde pública, no âmbito do controlo das zoonoses transmissíveis ao homem), extraíndo-se certidão para o processo-crime após o cumprimento dos mandados.<sup>52</sup>

O magistrado do Ministério Público terá, assim, de se articular com as autoridades administrativas, de forma a obter prova que, sendo lícita (artigo 125.º do Código de Processo Penal) não pode contudo ser alcançada através dos meios de obtenção de prova previstos no processo penal.<sup>53</sup>

Importa contudo ressaltar que nada impede que os órgãos de polícia criminal recolham<sup>54</sup> os animais-vítimas, quando estes se encontrem em local acessível ao público, sempre que tais actos cautelares e urgentes sejam necessários para assegurar os meios de prova, nos termos previstos no artigo 249.º do Código de Processo Penal. A captura dos animais será necessária para assegurar os meios de prova sempre que, atendendo às circunstâncias do caso, se revele necessária a realização de perícia médico-veterinária e o animal não tenha dono/esteja abandonado, ou houver fundadas razões para considerar que o detentor não se deslocaria voluntariamente com o animal para tal diligência, designadamente por ser o próprio agressor.

<sup>52</sup> Podendo, contudo, argumentar-se que a necessidade de recurso ao foro cível põe em causa o princípio da suficiência do processo penal (artigo 7.º do C.P.P.)...

<sup>53</sup> Esta situação de omissão legislativa ao nível processual penal poderá colocar em causa o princípio da necessidade do exercício da acção penal pelo Ministério Público e os respectivos poderes de direcção da investigação criminal, em violação do artigo 219.º, n.º 1, da CRP, como referido no Parecer do C.S.M.P. sobre os Projectos de Lei n.ºs 164/XIII (PS) 171/XIII e 173/XIII (PAN), *op. cit.*, p. 48.

<sup>54</sup> Não se tratará, neste caso, de uma apreensão em sentido próprio, mas sim de uma medida cautelar e de polícia inominada, permitida pela cláusula aberta do artigo 249.º do C.P.P.

Revela-se de fulcral importância para a investigação criminal que os órgãos de polícia criminal procedam a exame dos vestígios do crime (artigo 249.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal), nomeadamente elaborando relatório fotográfico que comprove o estado físico em que encontraram o animal.

#### 4.2. Direcção do inquérito

O início do procedimento criminal relativamente a crimes contra animais de companhia não depende da formalização de queixa – tratando-se de ilícitos penais de natureza pública, a notícia de crime dará sempre lugar a inquérito, nos termos dos artigos 48.º e 262.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

O órgão de polícia criminal melhor posicionado para coadjuvar o Ministério Público na investigação criminal é a GNR - SEPNA (Serviço de Protecção da Natureza e Ambiente). De facto, o SEPNA constitui uma especialização dentro da GNR destinada a assegurar a prevenção e investigação dos ilícitos contra-ordenacionais e criminais na área de protecção da natureza e do meio ambiente, de acordo com as competências previstas no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da respectiva Lei Orgânica (Lei 63/2007, de 6/11).

O magistrado do Ministério Público titular do inquérito equacionará, no primeiro despacho, a delegação das diligências investigatórias na GNR - SEPNA, ou noutros órgãos de polícia criminal, ao abrigo do disposto no artigo 270.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e do Ponto IV da Circular n.º 6/2002 da Procuradoria-Geral da República. Tal delegação poderá abranger a faculdade de ordenar a realização de perícia ao animal em caso de urgência, nos termos do artigo 270.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, e ainda a eventual solicitação de diligências quanto à fiscalização das contra-ordenações conexas com o crime, nos termos dos artigos 66.º, 67.º e 67.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, designadamente o acesso pelas entidades administrativas ao alojamento onde o animal se encontra.

No caso de necessidade de acesso ao alojamento, e sempre que a denúncia seja relativa a cães e gatos, o Ministério Público deverá solicitar a intervenção do médico veterinário municipal. Se for efectuada a captura compulsiva, os animais devem ser encaminhados para o centro de recolha oficial, nos termos do artigo 10.º, n.º 6, da Portaria n.º 146/2017, e submetidos a perícia médico-veterinária.

A competência das Câmaras Municipais para efectuar a recolha compulsiva não colide, tal como referido “supra”, com a competência própria das polícias quanto à efectivação das medidas cautelares previstas no artigo 249.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Não se revelando necessária a captura dos animais para assegurar os meios de prova no âmbito das medidas cautelares e de polícia, nem havendo determinação da captura compulsiva no âmbito das competências próprias das Câmaras Municipais, o detentor do animal poderá contudo ser notificado para apresentar o animal alegadamente maltratado no gabinete do médico veterinário municipal, para realização de perícia, nos termos do artigo

273.º, n.ºs 1 e 4, do Código de Processo Penal, sob pena de condenação em multa e/ou detenção para a realização de tal acto processual, em caso de falta injustificada.<sup>55</sup>

Atendendo às molduras penais dos crimes contra animais de companhia, as únicas medidas de coacção admissíveis são, além do Termo de Identidade e Residência (artigo 196.º do Código de Processo Penal), a caução (artigo 197.º do Código de Processo Penal) e, no caso do crime de maus-tratos do artigo 387.º do Código Penal, a obrigação de apresentação periódica (artigo 198.º do Código de Processo Penal). Não está prevista qualquer medida de coacção que implique o afastamento do arguido em relação ao animal.

Não é admissível a detenção de arguido fora de flagrante delito, por ordem do Ministério Público (artigo 257.º do Código de Processo Penal), uma vez que os crimes em causa não admitem prisão preventiva.

O prazo máximo de inquérito será, em princípio, de 8 meses, contados a partir do momento em que o inquérito tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido, nos termos do artigo 276.º, n.ºs 1 e 4, do Código de Processo Penal.

O prazo de prescrição do procedimento criminal é de cinco anos quanto ao crime de maus-tratos a animais de companhia (artigo 118.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal) e de dois anos em relação ao crime de abandono (artigo 118.º, n.º 1, alínea d), do Código Penal).

As associações zoófilas têm legitimidade para se constituírem assistentes, nos termos previstos no artigo 10.º da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, em conjugação com o artigo 68.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público deverá sempre ponderar o recurso aos institutos de consenso e celeridade (suspensão provisória do processo e, caso tal não se revele admissível, o processo sumaríssimo), nos termos das Directivas 1/2014 e 1/2016 da PGR.

A suspensão provisória do processo revela-se particularmente adequada a este tipo de criminalidade, desde logo porque permite estabelecer como injunção a entrega do animal para adopção (por particulares ou por entidades públicas), nos termos previstos no artigo 281.º, n.º 2, alínea m), do Código de Processo Penal.<sup>56</sup> Acresce que a suspensão provisória do processo poderá ter a virtualidade de estabelecer soluções mais criativas e eficazes do ponto de vista preventivo, em relação à mera aplicação de uma multa em sede de julgamento (devendo reservar-se para esta fase, tendencialmente, apenas os casos que, pela sua gravidade, possam reclamar a condenação em pena de prisão ou que não reúnam os pressupostos legais para a suspensão provisória do processo ou o recurso ao processo sumaríssimo). Além do exemplo já referido, as injunções poderão, designadamente, passar pela prestação de serviço de interesse público em canis municipais; à frequência de programas ou actividades vocacionados para a

<sup>55</sup> SEPÚLVEDA, Paulo, *op. cit.*, p. 50.

<sup>56</sup> Neste sentido, cfr. FARIAS, Raul - *Dos crimes contra animais de companhia. Breves notas*, p. 151.

educação relativamente ao bem-estar animal; à entrega de quantias pecuniárias a associações zoófilas, etc.

A prova pericial (produzida nos termos do artigo 151.º e seguintes do Código de Processo Penal) reveste-se de particular importância quanto à investigação do crime de maus-tratos a animais de companhia.

A entidade mais vocacionada para elaborar o relatório pericial será o médico-veterinário municipal, uma vez que integra o quadro de pessoal da Câmara Municipal e está investido dos poderes de Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, conferidos pela Direcção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) que é tida como a Autoridade Sanitária Veterinária Nacional. O médico-veterinário municipal tem o poder de, sem dependência hierárquica, tomar qualquer decisão, por necessidade técnica e científica, que considere necessária sempre que esteja em causa a saúde e o bem-estar animal (cfr. o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5-05). Incumbe-lhe aliás, enquanto funcionário (artigo 386.º, alínea b), do Código Penal), o dever de denúncia obrigatória quanto a crimes de que tome conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas (artigo 242.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal).

As suas funções no local da ocorrência vão consistir, designadamente, na análise do estado clínico do animal, na verificação de sinais externos de maus-tratos, na identificação de eventuais doenças zoonóticas, na triagem médica e na ponderação da necessidade de realização de eutanásia.

A perícia médico-veterinária deverá visar, além do mais, a comprovação da existência de dores, sofrimento e lesões físicas do animal, bem como o nexo causal entre aquelas e os factos imputados ao agente. Em casos de morte do animal de companhia (artigo 387.º, n.º 2, do Código Penal), poderá justificar-se a realização de necrópsia, com vista a apurar a respectiva causa.

O médico-veterinário municipal e os órgãos de polícia criminal locais deverão estabelecer uma relação próxima para que, caso seja necessário realizar uma intervenção conjunta (designadamente para aceder ao alojamento onde o animal se encontra, nos termos “supra” referidos), seja mais simples o pedido de colaboração e já estejam estabelecidos os protocolos de actuação.<sup>57</sup> Contudo, continua a não existir uma rede de ligação formal entre OPC’s, Câmaras Municipais e Autoridades Veterinárias<sup>58</sup>, estando a ser estudados mecanismos de cooperação, conforme resulta da acta da reunião da PGDL com a Câmara Municipal de Lisboa e a PSP, que ocorreu no passado dia 17 de Janeiro de 2018.<sup>59</sup>

O Magistrado do Ministério Público que elabora o despacho de encerramento de inquérito em relação aos crimes previstos nos artigos 387.º e 388.º do Código Penal deverá ter um

<sup>57</sup> NEVES, Mariana Lourenço das – *O papel do médico-veterinário municipal em situações de maus-tratos a animais, Dissertação de mestrado integrado em medicina veterinária*, Universidade de Lisboa, 2017, pp. 3-25.

<sup>58</sup> À excepção do que acontece em Setúbal, onde existem, inclusivamente, magistrados do Ministério Público especializados neste tipo de crimes.

<sup>59</sup> Cujas actas se encontram disponíveis no SIMP.

conhecimento aprofundado da matéria das contra-ordenações relacionadas com animais, uma vez que, tal como referido no ponto 1.3 deste trabalho, será muito frequente a verificação de situações de concurso efectivo dessas contra-ordenações com os crimes contra animais de companhia.

Mesmo nas hipóteses de concurso aparente, o magistrado do Ministério Público deverá, por mera cautela (atendendo ao teor do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro - Ilícito de Mera Ordenação Social), indicar as pertinentes disposições legais no despacho de acusação, tendo em conta que “o tribunal poderá apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime” (artigo 77.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82). Se o magistrado do Ministério Público arquivar o inquérito, mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente (artigo 38.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82).

#### IV. Hiperligações e referências bibliográficas

- ALBERGARIA, Pedro Soares de, LIMA, Pedro Mendes - *Sete Vidas: a difícil determinação do bem jurídico protegido nos crimes de maus-tratos e de abandono de animais*, In: Revista Julgar, n.º 28 (2016), pp. 125-169.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, pp. 1237-1243.
- ALVES, Pedro Delgado - *Desenvolvimentos recentes da legislação sobre animais em Portugal: uma breve crónica legislativa*, In: *Animais: Deveres e Direitos* (Coord. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes), Lisboa, 2015, pp. 3-32. [Retirado de: [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook\\_animais\\_deveres\\_direitos\\_2015.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_animais_deveres_direitos_2015.pdf)].
- BRITO, Teresa Quintela de - *Os Crimes de Maus-tratos e de abandono de animais de companhia: Direito Penal Simbólico?*, In: Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, n.º 2 (2016), pp. 9-21.
- BRITO, Teresa Quintela de - *Crimes contra animais: os novos Projetos-Lei de Alteração do Código Penal* [disponível em <https://goo.gl/EKpdXj>].
- DIAS, Figueiredo – *Direito Penal – Parte Geral – Tomo I*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2007.
- FARIAS, Raul - *Dos crimes contra animais de companhia. Breves notas*, In: *Animais: Deveres e Direitos*, op. cit., pp. 139-152.
- FARIAS, Raul – *Contributos para a evolução do direito criminal português na defesa dos animais*, RJLB, Ano 3 (2017), n.º 6, pp. 213-232.



- MIGUEZ GARCIA, M. e RIO, J. M. Castelo - *Código Penal - Parte Geral e Especial Com Notas e Comentários*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 1345-1348.
- MOREIRA, Alexandra Reis - *Perspectivas quanto à aplicação da nova legislação*, In: *Animais: Deveres e Direitos*, op. cit., p. 153-171.
- NEVES, Mariana Lourenço das – *O papel do médico-veterinário municipal em situações de maus-tratos a animais*, Dissertação de mestrado integrado em medicina veterinária, Universidade de Lisboa, 2017, pp. 3-25. [Retirado de: <http://hdl.handle.net/10400.5/14245>].
- OSÓRIO, Rogério - *Dos crimes contra os animais de companhia – Da problemática em torno da Lei 69/2014, de 29 de Agosto - (O Direito da Carraça sobre o Cão)*, In: *Revista Julgar Online*, Outubro de 2016. [Retirado de: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/10/20161006-ARTIGO-Dos-crimes-contr-a-animais-de-companhia.pdf>].
- SEPÚLVEDA, Paulo, VILHENA, Filipa – *Investigação dos crimes contra animais de companhia na perspectiva do Ministério Público*, Petrony Editora, 2018.
- SOUSA, Susana Aires de - *Argos e o direito penal (uma leitura “dos crimes contra animais de companhia” à luz dos princípios da dignidade e da necessidade)*, In: *Revista Julgar* n.º 32, Maio-Agosto 2017, Almedina, pp. 147-160.
- VALDÁGUA, Maria da Conceição - *Algumas questões controversas em torno da interpretação do tipo legal de crime de maus-tratos a animais de companhia*, RJLB, Ano 3 (2017), n.º 6, pp. 179-211. [retirado de: [https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017\\_06\\_0179\\_0211.pdf](https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0179_0211.pdf)]

Título:

**Crimes contra animais de companhia**

Ano de Publicação: 2019

ISBN: 978-989-8908-60-5

Série: Formação Ministério Público

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)